Constituições do Estado do Amazonas

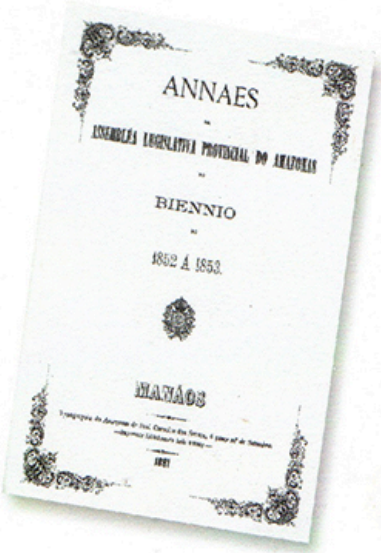
Volume I
1891
1892
1895

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO AMAZONAS
Integrando o poder com o povo.

INSTITUTO GEOGRÁFICO E HISTÓRICO DO AMAZONAS

Manaus 2002

HISTÓRIA DO PODER LEGISLATIVO DO AMAZONAS


ANNAES
DA
ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL DO AMAZONAS
NO
BIENNIO
DE
1852 Á 1853.
MANÁOS

ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
INSTITUTO GEOGRÁFICO E HISTÓRICO DO AMAZONAS

HISTÓRIA DO PODER LEGISLATIVO DO AMAZONAS

CONSTITUIÇÕES DO AMAZONAS

1891 – 1892 - 1895

MANAUS
2002

INSTITUTO GEOGRÁFICO E HISTÓRICO DO AMAZONAS

Esse trabalho foi realizado através de Convênio que entre si celebraram Assembléia Legislativa do Amazonas e Instituto Geográfico Histórico do Amazonas, ficando o último responsável pela pesquisa, seleção, análise histórica, organização técnica dos documentos e produção digital.

Coordenação
Humberto Figliuolo

Pesquisadores
Almir Diniz de Carvalho
Francisco Gomes da Silva
José Geraldo Xavier dos Anjos
Manoel Roberto Lima Mendonça
Robério dos Santos Pereira Braga

Bibliotecária
Lucila Cláudia Brandão Gonçalves

Textos deste volume
FRANCISCO GOMES DA SILVA

Produção digital
Ana Christina Santos
Cristiane Vieira
Joel Domingues
Roumen Koynov
Sharles da Costa
Tiago Paiva

Amazonas. Assembléia Legislativa do Estado.

Constituições 1891 a 1989. Manaus: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, 2002.

1. Amazonas – Assembléia Legislativa 2. Constituições. I Título

ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INSTITUTO GEOGRÁFICO E HISTÓRICO DO AMAZONAS

HISTÓRIA DO PODER LEGISLATIVO DO AMAZONAS

1998-2002

PRESIDENTE
José Lupércio Ramos de Oliveira

VICE-PRESIDENTES
1º Belarmino Lins de Albuquerque
2º Liberman Bichara Moreno

SECRETÁRIOS
1º Risonildo Carneiro de Almeida
2º José Rodrigues Mourão
3º Washington Luiz Régis da Silva

LISTA DOS DEPUTADOS

Adjuto Rodrigues Afonso
Antonio Nascimento Cordeiro
Alfredo Moreira de Almeida
Eliúde Bacelar de Oliveira
Eronildo Braga Bezerra
Francisco de Souza
Wallace Cavalcante de Souza
Lino José de Souza Chixaro
Luiz Castro Andrade Neto
Manoel do Carmo Chaves Neto
José Mário Frota Moreira
Marcos Sérgio Rotta
Miguel Carrate Neto
Miquéias Matias Fernandes
Paulo da Cunha Freire
Luiz Ricardo Sarmento Nicolau
Sinésio da Silva Campos
Vicente Lopes de Souza

ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
INSTITUTO GEOGRÁFICO E HISTÓRICO DO AMAZONAS

HISTÓRIA DO PODER LEGISLATIVO DO AMAZONAS

CONSTITUIÇÕES - 1891-1989

MENSAGEM DO PRESIDENTE

A Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas tem procurado, em várias ocasiões, reencontrar-se com sua própria história. Nesse sentido, agiram os deputados e ex-presidentes José Belo Ferreira e Manoel do Carmo Chaves Neto, fazendo editar estudos que contribuem para a História do Poder Legislativo.

Desta feita, damos a público, de forma mais completa, a partir da organização de um Centro de Documentação Legislativa, o resgate das fontes primárias a demonstrarem o cotidiano do Poder, objetivo que será perseguido para completarmos o quadro de evolução e consolidação da respeitável influência do Poder Legislativo na vida socioeconômica e política do Amazonas, desde a implantação de governo autônomo em 1852, incluindo os anais, a lista das principais leis, as notas biográficas dos presidentes do poder e um breve comentário sobre os fatos mais relevantes.

Ao mesmo tempo, oferecemos uma contribuição decisiva para novos estudos de historiadores, professores, estudantes, políticos que, ao se debruçarem sobre temas de interesse social, poderão recorrer ao processo legislativo amazonense. E o fazemos com a contribuição institucional do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, uma das mais antigas casas de cultura do Estado, fundado em 25 de março de 1917 e que possui o maior acervo documental e os mais renomados pesquisadores de nossa História.

Sinto-me orgulhoso de dar a público essa nova contribuição para o resgate da memória do nosso povo e de poder organizar, a partir destes documentos antes esparsos e desconhecidos do grande público, o Centro de Documentação Legislativa que será um novo pólo de informação no Estado.

Manaus, agosto de 2002.

José Lupércio Ramos de Oliveira
Presidente

METODOLOGIA

1. Desenvolvimento do trabalho

Este trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica em documentos referentes a cada período, procurando-se caracterizar os principais fatos políticos e sócio-econômicos da época, permitindo reconstituir o ambiente vivenciado pelos parlamentares no exercício de suas funções.

A avaliação detalhada dos documentos descritivos dos biênios estudados possibilitou identificar cada um daqueles que exerceu mandato de deputado, bem como, os que na condição de suplentes, passaram pela Casa Legislativa, revelando listagem que pretende ser a mais completa possível. Reconstituiu-se, também, a participação de alguns parlamentares nos cargos da mesa diretora da Assembléia Legislativa Provincial do Amazonas, evidenciando os políticos de maior participação e expressão, cuja atuação representa momento de significativa relevância para história do Estado.

Foi possível, para alguns anos, proceder um levantamento de todas as leis e resoluções promulgadas traçando perfil do aparato legal produzido em cada período, da extrema valia para pesquisadores e estudiosos das mais diversa s áreas.

2. Recuperação dos Anais da Assembléia Provincial

Os textos ora apresentados são o resultado de um conjunto de atividades de recuperação dos documentos originais, que se encontram no Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, que foi possível de ser realizado em tempo relativamente curto, graças a evolução tecnológica dos recursos de informática e digitalização, disponibilizando avançados equipamentos que permitiram o tratamento dos textos originais de forma a dar-lhes condições de reprodução, sem prejuízo de suas características básicas. Para que os textos pudessem ser reproduzidos foram executadas as seguintes etapas:

- ✓ Recuperação dos documentos com colagem e remontagem;
- ✓ Digitalização dos documentos;
- ✓ Tratamento das imagens através de softwares específicos, visando tirar-lhes as imperfeições, efetuando a limpeza dos textos e fixando a cor das letras em tom que possibilitasse a reprodução posterior;
- ✓ Edição eletrônica de cada documento no computador.

CONSTITUIÇÕES

DO

ESTADO DO AMAZONAS

ÍNDICE GERAL

Resumo Histórico IX

Constituição do Estado do Amazonas, de 13 de março de 1891

Decreto nº86 de 13 de março de 1891 01
Capítulo I – Da organização do Estado 03
Capítulo II – Do Poder Legislativo 03
Capítulo III – Das Atribuições do Congresso 05
Capítulo IV – Das Leis e Resoluções 07
Capítulo V – Do Poder Executivo 08
Capítulo VI – Da eleição do Governador e vice-governador 10
Capítulo VII – Das atribuições do Poder Executivo 10
Capítulo VIII – Da responsabilidade do Governador 12
Capítulo IX – Do Secretário do Estado 12
Capítulo X – Da polícia interna do Estado 13
Capítulo XI – Do Poder Judiciário 14
Capítulo XII – Dos Juízes de Direito 17
Capítulo XIII – Dos Juízes Municipais 18
Capítulo XIV – Dos Promotores de Justiça 18
Capítulo XV – Do Município 19
Capítulo XVI – Das atribuições do Conselho Deliberativo 20
Capítulo XVII – Das atribuições do Comissário Executivo 21
Capítulo XVIII – Declaração dos Direitos 22
Capítulo XIX – Disposições Gerais 24
Capítulo XX – Disposições Transitórias 26

Constituição do Estado do Amazonas, de 27 de junho de 1891

Capítulo I – Da organização do Estado 28
Capítulo II – Do Poder Legislativo 28
Capítulo III – Das atribuições do Congresso 30
Capítulo IV – Das Leis e Resoluções 32
Capítulo V – Do Poder Executivo 33
Capítulo VI – Da eleição do Presidente e do Vice–Presidente 34
Capítulo VII – Das atribuições do Poder Executivo 35
Capítulo VIII – Das responsabilidades do Presidente 36
Capítulo IX – Do Secretário do Estado 37
Capítulo X – Da polícia interna do Estado 37
Capítulo XI – Do Poder Judiciário 38
Capítulo XII – Dos Juízes de Direito 40
Capítulo XIII – Dos Juízes Municipais 40
Capítulo XIV – Dos Promotores de Justiça 41
Capítulo XV – Do Município 41
Capítulo XVI – Declarações de Direito 42
Capítulo XVII – Disposições Gerais 44
Capítulo XVIII – Disposições Transitórias 46

Constituição do Estado do Amazonas, de 27 de junho de 1892

TÍTULO I - Do Estado e seu território..... 48
TÍTULO II - Do Governo do Estado..... 48
SEÇÃO I - Do Poder Legislativo..... 49
Capítulo I – Disposições Gerais..... 49
Capítulo II – Das atribuições do Congresso..... 52
SEÇÃO II - Capítulo I – Do Poder Executivo..... 54
Capítulo II Da eleição do Governador..... 56
Capítulo III – Das atribuições do Governador..... 56
Capítulo IV – Da responsabilidade do Governador..... 58
Capítulo V Do Secretário de Estado..... 59
Capítulo VI Da força pública e polícia interna do Estado..... 59
Capítulo VII – Da Constituição e das leis..... 60
SEÇÃO III - Capítulo I – Do Poder Judiciário..... 61
Capítulo II – Dos Juízes de Direito..... 63
Capítulo III – Dos Juízes Municipais..... 63
Capítulo IV – Do Ministério Público..... 64
TÍTULO III - Do Município..... 64
TÍTULO IV - Das garantias gerais de ordem e progresso no Estado..... 69
Disposições Gerais..... 69
Disposições transitórias..... 72

Constituição do Estado do Amazonas, de 17 de agosto de 1895

TÍTULO I - Do Estado e seu território..... 73
TÍTULO II - Do Governo do Estado..... 74
SEÇÃO I - Do Poder Legislativo..... 74
Capítulo I – Disposições Gerais..... 74
Capítulo II – Das atribuições do Congresso..... 77
SEÇÃO II - Capítulo I – Do Poder Executivo..... 80
Capítulo II – Da eleição do Governador..... 81
Capítulo III – Das atribuições do Governador..... 82
Capítulo IV – Das responsabilidades do Governador..... 84
Capítulo V – Do Secretário do Estado..... 84
Capítulo VI – Da força pública e polícia interna do Estado..... 85
Capítulo VII – Da Constituição e das Leis..... 85
SEÇÃO III - Capítulo I – Do Poder Judiciário..... 87
Capítulo II – Dos Juízes de Direito..... 88
Capítulo III – Dos Juízes Municipais..... 89
Capítulo IV – Do Ministério Público..... 89
TÍTULO III - Do Município..... 90
TÍTULO IV - Garantias gerais da ordem e progresso no Estado..... 94
Disposições Gerais..... 94
Disposições Transitórias..... 97

RESUMO HISTÓRICO

Ao longo de cento e três anos de vida republicana, o Estado do Amazonas teve 13 constituições, sendo somente quatro delas originadas propriamente de assembléias estaduais constituintes, que funcionaram em 1891, 1935, 1947 e 1989. As demais (promulgadas em 1891, 1892, 1895, 1910, 1913, 1922, 1926, 1945 e 1967) resultaram de reforma geral procedida pela Assembléia Legislativa, oportunidades em que quase sempre prevaleceu o caráter da excepcionalidade política.

A primeira Constituição amazonense, como as demais que lhe seguiriam, foi moldada na forma política instituída na organização federal, obedecida a supremacia da Constituição da República sobre as dos estados, sendo determinante a prevalência das normas constitucionais sobre a legislação ordinária.

1889. O fato de inexistir comunicação telegráfica entre a capital do Amazonas e o Rio de Janeiro, somente à tarde de 21 de novembro desse ano, seis dias após o acontecimento, é que o povo amazonense tomou ciência do gesto da proclamação da República. A boa nova foi trazida por emissários do governo provisório do Pará, embarcados no vapor *Manaus*, da Companhia Brasileira de Navegação. Oficiais de terra e mar da guarnição de Manaus, confraternizando com os civis, deliberaram aderir ao novo regime, organizando um governo provisório.

Contudo, graças à antipatia popular o governo provisório foi imediatamente substituído por uma junta governativa formada em consonância com o disposto no artigo 4º do decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, baixado pelo governo provisório da República, e composta do doutor Domingos Teófilo de Carvalho Leal, do comandante da flotilha capitão-de-fragata Manoel Lopes da Cruz e do comandante das armas coronel Antônio Florêncio Pereira do Lago. No dia seguinte, deposto o presidente Manoel Francisco Machado, a junta prestou juramento e tomou posse perante a Câmara Municipal de Manaus.

Seguidamente, a Assembléia Legislativa Provincial, em sessão ordinária de 22 de novembro, presidida pelo deputado Joaquim Sarmento, aprovou moção de reconhecimento à junta governativa. Consolidado o novo regime no Estado, em pouco tempo a adesão foi completa; na capital e no interior todos se regozijavam pela República.

Todavia, indispostos seus membros, e frustrando a expectativa da população, a junta não deliberava atos administrativos de vulto. Tal desarmonia desaguou na perda de mando para indicação do candidato a governador junto ao governo central. Segundo o mestre Arthur Cézar Ferreira Reis,

"O resultado do desleixo tiveram com a nomeação do tenente de engenheiros Augusto Ximeno Villeroy, escolhido à revelia deles" (Cf. Arthur C. F. Reis, in "História do Amazonas", 2ª edição, 1989, pág. 247).

Villeroy assumiu em 4 de janeiro de 1890 e, além de tomar providências administrativas no campo da segurança, do ensino, da colonização, da imigração, das finanças e da navegação, dissolveu, nos termos do decreto n.º 7, de 20 de novembro de 1889, do governo central, a Assembléia Provincial e as câmaras municipais e nomeou conselhos para os municípios.

A 2 de novembro de 1890 substitui-o, interinamente, seu oficial de gabinete e diretor de obras tenente de engenheiros Eduardo Gonçalves Ribeiro – quatro dias após nomeado vice-governador e a 3 de janeiro de 1891, governador efetivo.

Paralelamente à implementação de políticas públicas julgadas essenciais, Eduardo Gonçalves Ribeiro diligenciou para dar cumprimento ao artigo 3º do decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, do governo provisório da República, determinando aos estados substitutos das antigas províncias que decretassem a sua Constituição definitiva, elegendo corpos deliberantes e governos locais.

Destarte, e ainda de conformidade com o disposto no decreto federal n.° 511, de 23 de junho de 1890, com as modificações estatuídas nos decretos ns. 802 e 1.189, de 4 de outubro e de 20 de dezembro do mesmo ano - a 13 de março de 1891 baixou decreto rotulado sob n.° 86, outorgando a primeira Constituição Estadual.

O decreto de Eduardo Ribeiro **"convocava para o dia 21 de junho de 1891 o primeiro Congresso do Amazonas, procedendo-se à sua eleição em todo o Estado no dia 1.° de maio... O Congresso recebia poderes especiais para julgar a Constituição e eleger o governador e o vice-governador do primeiro período administrativo... A Constituição passaria a vigorar imediatamente na parte referente à composição do Congresso, à sua eleição e à função que era chamado a exercer... Concluída a eleição do governador e do vice-governador, o Congresso daria por terminada a sua missão Constituinte e encetaria o exercício de suas funções normais"** (Cf. texto do decreto n.° 86).

Antecedendo aos trabalhos dos primeiros constituintes, o Estado do Amazonas foi palco de alguns motins políticos. Espelhados nas questiúnculas da capital federal, os homens que disputavam posições de mando nem sempre se orientavam pela boa política. As desinteligências e intrigas eram freqüentes. Demitido em abril de 1891, Eduardo Ribeiro teve sua substituição retardada por um levante popular lavrado em seu favor. Porém, intimado por delegado dos altos poderes da República, em 5 de maio teve que passar o exercício ao 1º vice-governador coronel Guilherme José Moreira, Barão do Juruá. Este, vinte dias depois foi substituído pelo interventor federal coronel Antônio Gomes Pimentel. Em seguida, Eduardo Ribeiro recebeu ordens para regressar ao Rio de Janeiro.

Consoante firmado nos "considerandos" do decreto n.° 86, a primeira Constituição viria a ser revista pelo Primeiro Congresso Constituinte, eleito no dia 1º de maio de 1891 e composto de 24 representantes do povo.

Sete reuniões preparatórias - destinadas a reconhecer os poderes de seus membros, eleger sua mesa diretora e votar seu regimento interno - anteciparam os trabalhos do Primeiro Congresso Constituinte. Finalmente, instalado à uma hora da tarde de 11 de junho, sob a presidência do deputado Emílio José Moreira, e tendo como relator o deputado Villar Coutinho, o Congresso propiciou a discussão, votação e aprovação de um novo texto constitucional.

Segundo a diretriz da relatoria, no projeto que deu causa a acalorados debates, foram harmonizadas e conciliadas as doutrinas estabelecidas no projeto de Eduardo Ribeiro

...**"com os princípios mais sólidos de garantias e seguranças dos direitos, poderes e liberdades... aceitas suas bases originais, sobre ele estabeleceu a esfera de ação inteiramente livre e independente para os municípios e para os poderes públicos... garantida a independência do Poder Judiciário, separando-o de tudo que for estranho à sua nobre missão... atendidas as poucas reformas aconselhadas pelo governador... com exceção única da criação de um Senado, que a comissão não aceitou oportuna para este Estado... retirou do projeto as matérias que são exclusivamente regulamentares para serem tratadas convenientemente em tempo oportuno"** (Cf. Anais do Primeiro Congresso Constituinte do Amazonas, 1891).

No novo texto aprovado o governador passou a ser designado presidente do Estado. Na verdade, as emendas incluídas não desfiguraram tanto o projeto firmado por Eduardo Ribeiro. Meras adaptações, as modificações foram de forma e não de fundo. A sessão solene de promulgação da Constituição ocorreu em 27 de junho de 1891, ocasião em que se procedeu à eleição nominal dos novos mandatários do Estado, sendo eleitos e proclamados presidente Gregório Thaumaturgo d'Azevedo e vice-presidente o coronel Guilherme José Moreira.

No dia 30 de junho, também solenemente, os constituintes de 1891 se reuniram para dar posse ao novo presidente e vice-presidente do Estado, os quais foram convidados a prestar o compromisso do artigo 38 da nova

Constituição. À ausência do doutor Gregório Thaumaturgo d'Azevedo, o vice-presidente Guilherme José Moreira foi empossado na chefia da administração, substituindo o interventor Antônio Gomes Pimentel.

A Constituição de 23 de julho de 1892 resultou de revisão procedida sobre a anterior, promulgada em 27 de junho de 1891. Por ela, o presidente do Estado passa a ser designado governador. No interregno, acontece a deposição do governador Thaumaturgo d'Azevedo e o retorno a Manaus de Eduardo Gonçalves Ribeiro, que assume o governo do Estado em 11 de março desse ano, aí permanecendo até 23 de julho de 1896. Esse período de governo correspondeu ao da presidência do marechal Floriano Peixoto, agitado por inúmeras sedições militares e sublevações populares. Antes de passar as rédeas da administração ao governador Fileto Pires Ferreira, Eduardo Ribeiro movimenta os deputados estaduais recém-eleitos e empossados, para votar nova Carta Estadual – a quarta.

Realmente, reunidos

"...**Os Representantes do Estado do Amazonas, em reunião ordinária do Congresso, autorizados por disposição constitucional e em virtude de proposta do Poder Executivo, reformamos a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada em 23 de julho de 1892 e refundimos as disposições não alteradas e as reformadas na seguinte Constituição que adotamos, decretamos e promulgamos**"... em 17 de agosto de 1895 (Cf. preâmbulo da Constituição de 1895).

Dentre as novidades inseridas na Constituição de 1895 consta que o cargo de chefe da administração municipal passa a ser exercido por um Superintendente e a Intendência substitui o Conselho Municipal.

Quanto à Constituição de 21 de março de 1910, vale a pena transcrever o que a seu respeito escreveu o saudoso constitucionalista e ex-governador amazonense Henoch Reis:

"**A reforma de 1910 determinava, em seu artigo 68, que a Constituição só poderia ser emendada de vinte em vinte anos. Apesar disso, foi revista**

em pouco mais de três anos. Outra característica dessa reforma foi dividir o Congresso em dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado Estadual" (Cf. Henoch Reis, in "Prefácio à Constituição de 1947", 1964, pág. 33).

Quando da promulgação da Carta Estadual de 1910, governava o Amazonas o senhor Antônio Clemente Ribeiro Bittencourt. Na sua administração deu-se o famoso bombardeio de Manaus por navios da Marinha. Deposto em outubro de 1910, reassumiu o governo em 31 de outubro daquele ano.

Durante o governo do senhor Jônatas de Freitas Pedrosa, foi promulgada a sexta Constituição do Amazonas – de 20 de outubro de 1913, "por representantes do Senado e da Câmara dos Deputados do Estado do Amazonas" – novidade bicameral que nascera com a Carta anterior e seria extinta por deliberação unânime de seus pares para dar lugar "a uma corporação denominada Assembléia Legislativa do Estado... composta de trinta membros denominados Deputados". Além de tornar extinto o cargo de vice-governador, essa Carta marcou eleições municipais para 1º de dezembro de 1913 e de deputados estaduais para 2 de janeiro de 1914.

À sua vez, a Constituição de 1922 pouco inovou em relação à anterior. O movimento tenentista ampliava-se a todo o país, atingindo em cheio o Amazonas. Decorrente de grave crise política oriunda de desmandos administrativos no governo de César do Rego Monteiro, em 1924 dá-se a revolta de 23 de julho, chefiada pelo tenente Ribeiro Júnior, seguida de uma intervenção federal presidida por Alfredo Sá.

Restabelecido o regime de legalidade, eis que sob o governo de Ephigênio Ferreira Salles é promulgada a Constituição de 14 de fevereiro de 1926. Essa nova Carta trouxe novidades: renomeou o Chefe do Poder Executivo com o antigo título de presidente do Estado; fixou em três anos a duração do mandato dos deputados estaduais; e criou a figura do prefeito em substituição ao superintendente municipal.

Entretanto, com a eclosão da revolução comandada pelo gaúcho Getúlio Dornelles Vargas e conseqüente instituição do governo provisório, mediante a

edição do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, foram dissolvidos o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais.

A resultante é que se tornou letra morta a Carta de 1926. A seguir, é editada a Carta federal de 1934, recuperando os Estados o direito de promulgar suas próprias constituições. Ato contínuo, a 2 de fevereiro do ano seguinte, foi solenemente instalada a Assembléia Estadual Constituinte de 1935. Nessa cerimônia, presidida pelo desembargador Hamilton Mourão, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, foram empossados os trinta deputados eleitos e diplomados em 14 de outubro pretérito. No dia 4 deu-se a sessão especial de eleição do governador Álvaro Botelho Maia e dos senadores Leopoldo Tavares da Cunha Mello e Alfredo Augusto da Matta.

Os trabalhos constituintes de 1935 duraram exatamente quatro meses. Na assertiva de Henoch Reis,

"A Constituição de 1935, seguindo as diretrizes da Carta Federal de 1934, apresentou uma inovação, no que dizia respeito à representação na Assembléia Legislativa, a qual, nos termos do artigo 11, se compunha, além dos representantes do povo, de representantes eleitos pelas organizações profissionais. Foi uma experiência que não vingou em nosso sistema representativo. A Constituição de 2 de junho de 1935 teve a mesma sorte da Carta Federal de 1934: desapareceu com o golpe de 10 de novembro de 1937, e com ela a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais, o Governador e os Prefeitos de eleição popular. O Estado passou a ser governado por um interventor federal, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, o qual acumulava as funções executivas e legislativas, nas matérias da competência do Estado" (Cf. Henoch Reis, in obra e pág. citados).

Com efeito, a administração dos estados e municípios brasileiros passou a ser regulada pelo decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, depois reforçado pelo decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939 – em regime de exceção centralizado no Rio de Janeiro. Em seguida, como demonstrativo da instabilidade institucional então vigente, o ditador Getúlio Vargas autorizou, via decreto-lei n.º 8.063, de 10 de outubro de 1945, que os estados federados

outorgassem novos diplomas constitucionais. O fato é que, dezesseis dias depois, acompanhando os matizes do diploma legal acima referido, foi baixada a décima Constituição amazonense.

Fato singular é que essa Carta Estadual de 26 de outubro de 1945, outorgada pelo interventor federal Álvaro Botelho Maia, só teve a duração de 48 horas. O saudoso Ruy Araújo aduz a respeito:
"Isto porque, publicada na edição do 'Diário Oficial' de 29 de outubro a sua vigência não passou do dia 1º de novembro. É que o governo, que sucedeu à ditadura, instalado pelas forças armadas sob as auras da liberdade democrática e a égide do Poder Judiciário, baixou o decreto-lei n.º 8.155, revogando o discutido 8.063 e todos os atos dele decorrentes. E lá se foi a Carta que a nossa condição de Estado Membro da Federação também nos levaria a outorgar..." (Cf. Ruy Araújo, in Apresentação ao livro "Constituições do Estado do Amazonas de 1891, 1892, 1895, 1910, 1913, 1922, 1926, 1935, 1945, 1947 e 1967", págs. 6 e 7).

Somente com a reconstitucionalização do país, a 18 de setembro de 1946, data da promulgação da Constituição Federal nascida sob os ventos de libertação decorrentes da segunda guerra mundial, é que o nosso Estado passou a se reorganizar, também nos moldes democráticos, elegendo sua Assembléia Constituinte, que promulgou a Constituição de 14 de julho de 1947, plasmada sob o signo do constitucionalismo moderno.

Constituída de sete títulos distribuídos em 139 artigos e seguida de um Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta Amazonense de 1947 estabeleceu novas diretrizes políticas e sociais onde avultam e prevalecem as cores do estado de direito democrático. No dia 8 de maio, antes de dar início aos trabalhos de elaboração, discussão, votação, aprovação e promulgação do novo texto constitucional, a Assembléia Constituinte de 1947 empossou o governador eleito, Leopoldo Amorim da Silva Neves.

Entretanto, a partir de 1964, graças à tomada do poder pelos militares, o Brasil volta a conviver com um regime discricionário. A Constituição de 1947 continua a vigorar, porém, com as alterações introduzidas pelo Atos institucionais 1, de 9 de abril de 1964, e número 2, de 27 de outubro de 1965 - o primeiro assinado pelos comandantes das três Armas: General de Exército Arthur da Costa e Silva; Tenente-Brigadeiro Francisco Correia de Mello e Vice-Almirante Augusto Rademaker Grunewald, e o segundo pelo presidente Marechal Humberto de Alencar Castello Branco. Então, vivíamos sobre a égide do Regime Militar instaurado em 31 de março de 1964.

CAPITULO XIII
Dos Juízes Municipais

Art.86 - Os juízes municipais serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante exame prestado perante ele por bacharéis e doutores em direito que tiverem sido habilitados e promotores públicos do Estado que forem formados, em virtude da classificação que obtiverem, preferindo-se em igualdade de condições, o que já tiver servido ou servir de juiz ou promotor público.

§ 1.° - Aqueles que tiverem sido habilitados duas vezes por unanimidade de votos ou três vezes por maioria, poderão ser nomeados independentes de nova prova.

§ 2.° - Torna-se obrigatoria a escolha e nomeação do candidato que, por duas vezes sucessivas, tiver alcançado o primeiro lugar na classificação.

Art.87 - Em cada termo haverá um Juiz Municipal letrado com as atribuições das leis em vigor que não forem contrárias à presente Constituição.

Art.88 - Na falta ou impedimento do Juiz Municipal, será este substituído pelo professor público efetivo da sede do termo ou da localidade de mais rápida comunicação na ausência, impedimento ou suspensão deste.

Art.89 - Compete mais aos juízes municipais:

§ l.° - Processar e julgar todas as causas cíveis até o valor de quinhentos mil reis, com recurso para o Juiz de Direito da comarca;

§ 2.° - Preparar todas as causas cíveis e crimes até a pronuncia inclusive, com o recurso da lei em vigor;

§ 3.° - Exercer as funções de juiz de casamento no termo em que residir;

§ 4 ° - Substituir o Juiz de Direito da comarca em suas faltas ou impedimentos.

Art.90 - Durante o tempo de seu exercício, só poderão ser removidos a pedido ou mediante processo, e somente poderão ser demitidos por sentença judicial.

CAPITULO XIV
Dos Promotores da Justiça

Art.91 - Os promotores da justiça pública não serão considerados magistrados, mas não poderão exercer cargo público ou qualquer outro, cujo exercício prejudique o da função judiciária ou aceitar advocacia.

Art.92 - Os promotores públicos serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça dentre os doutores ou bacharéis em direito, e, na falta destes, dentre os advogados ou cidadãos

Em vista do que:

O Governador deste Estado promete cumprir e fazer cumprir, desde já, nos pontos acima indicados, a referida Constituição.

Art.6.° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO FEDERAL DO AMAZONAS, 13 de março de 1891, 3.° da República.

EDUARDO G. RIBEIRO

ANTONIO C. RIBEIRO BITTENCOURT

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA
DO
ESTADO DO AMAZONAS

Outorgada pelo Governador Eduardo Gonçalves Ribeiro com o Decreto nº. 86, de 13 de março de 1891, a fim de ser submetido ao Congresso Constituinte do Estado.

1891

Manaus – Amazonas

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Outorgada em 13 de março de 1891

CAPITULO I

Da Organização do Estado

Disposições Preliminares

Art.I° - A antiga província do Amazonas ficará constituída em Estado livre e autônomo, vinculado à República dos Estados Unidos do Brasil pelo laço Federativo, de conformidade com a Constituição Federal.

Art.2° - Os limites de seu território serão os mesmos da antiga província do Amazonas e só poderão ser alterados, mediante disposição legislativo do seu Congresso.

Art.3° - O Governo Federal não poderá intervir nos negócios internos do Estado, salvo nos casos previstos na Constituição da União.

Art.4° - O Estado se organizará, tendo por base o município, e para os efeitos da administração da justiça, se dividirá em comarcas e estas em termos.

Art.5° - O Estado constitui o governo autônomo e livre, dos municípios, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos estabelecidos nesta Constituição.

Art.6° - O seu governo será democrático, republicano, constitucional, representativo e exercido por três poderes políticos distintos: Legislativo, Executivo e Judicial, independentes e harmônicos no exercício de suas funções e atribuições, emanadas da vontade popular.

Art.7° - As despesas do Governo e da Administração serão feitas às expensas do Estado, com o produto de rendas, taxas, contribuições e impostos que não tenham sido vedados pela Constituição Federal.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Art.8° - O Poder Legislativo será delegado a um Congresso, com a sanção do Governador do Estado.

Art.9° - O Congresso compor-se-á de uma única câmara, sob a denominação de "Congresso Amazonense".

Art.10° - O Congresso se comporá de 24 representantes, eleitos mediante sufrágio direto em todo o Estado, e reunir-se-á no dia 21 de abril de cada ano, independente de convocação e funcionará durante dois meses, a data de sua abertura.

Art.11° - O Congresso poderá ser prorrogado ou convocado extraordinariamente.

Art.12° - Cada legislatura durará três anos.

§ I° - Durante o período das sessões ordinárias e nas convocações extraordinárias, os membros do Congresso perceberão um subsídio pecuniário, marcado pelo Congresso, no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ 2° - O exercício do mandato, durante a prorrogação, não será retribuído.

§ 3° - A lei que regular o subsídio dos deputados, poderá ser alterada, mas a alteração só vigorará no triênio seguinte.

Art.13° - A eleição dos deputados ao Congresso será direta, por escrutínio de listas e se fará simultaneamente em todo o Estado, conforme for regulada em lei especial.

§ Único - No caso de abrir-se uma vaga no Congresso, por qualquer causa, inclusive a de renúncia, o Governador providenciará para que seja imediatamente preenchida, por meio de nova eleição nos termos que a lei determinar.

Art.14° - Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados:

I - Que tiverem mais de vinte e um anos de idade e souberem ler e escrever;

II - Que forem eleitores e estiverem no pleno gozo de seus direitos políticos e civis;

III - Que tiverem pelo menos três anos de residência no Estado;

IV - Que tiverem pelo menos seis anos de cidadãos brasileiros, se forem naturalizados;

Art.15° - Em caso algum serão elegíveis para o Congresso:

I - O Governador e o Vice-Governador;

II - O Secretário do Estado;

III - O Chefe de Polícia;

IV - Os comandantes e funcionários militares que disponham de força armada;

V - Os que tiverem contratos de fornecimento e empreitadas de obras com o Governo e repartições do Estado;

VI - Os senadores e deputados ao Congresso Nacional;

VII - Os diretores e representantes de empresas quaisquer.

Art.16° - O Congresso em lei especial, prescreverá os mais casos de incompatibilidade.

Art.17° - Nenhum deputado poderá enquanto durar o seu mandato, ser eleito ou nomeado para qualquer emprego ou comissão civil ou militar e nem celebrar contratos com o Poder Executivo.

§ Único - Se aceitar nomeação para emprego federal ou em outro Estado, ou se aceitar mandato legislativo para o Congresso Federal ou de outro Estado, perderá o lugar de deputado.

Art.18° - O deputado que deixar de comparecer às sessões ordinárias durante dois meses sem causa justificada, perderá o mandato.

Art.19° - O mandato legislativo é incompatível com o exercício simultâneo de qualquer outra função durante as sessões.

Art.20° - O mandato de deputado só expirará depois de nova eleição. A sua aceitação é facultativa e a sua resignação pode ser feita em qualquer tempo.

Art.21° - As sessões do Congresso serão públicas, salvo se o contrário for deliberado por maioria de votos presentes, Todos os atos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, exceto os atos praticados e as discussões havidas em sessões secretas.

Art.22° - O Congresso só poderá funcionar havendo comparecimento, digo comparecida a maioria absoluta de seus membros, exceto em sessões preparatórias em que poderá funcionar com um terço dos deputados eleitos.

Art.23° - Os membros do Congresso serão invioláveis pelas palavras, opinião e votos emitidos no exercício de seu mandato.

Art.24° - Os deputados desde que tiverem recebido diploma, até a nova eleição não poderão ser presos, salvo casos de flagrância, por crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Congresso.

E, neste caso, levado o processo até a pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos ao Congresso, para que este resolva sobre a procedência da acusação, uma vez que o acusado não opte pelo julgamento imediato.

§ Único - Se a Câmara resolver pela não procedência da acusação, em tempo algum será ela renovado.

Art.25° - Os membros do Congresso, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão público, de bem cumprir os seus deveres.

Art.26° - O Congresso elegerá sua mesa e comissões, verificará os poderes de seus membros, organizará sua Secretaria e seu regimento interno, estabelecendo os meios de compelir os membros ausentes a comparecerem, cominando penas disciplinares; nomeará os empregados de sua Secretaria, marcará seus vencimentos e regulará a sua polícia interno.

§ Único - Estes atos serão privativos do Congresso, e, não dependerão de sanção.

CAPITULO III

Das Atribuições do Congresso

Art.27° - Compete ao Congresso:

§ 1° - Fazer leis, interpretá-las, suspendei-as e revogá-las;

§ 2° - Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado em vista ou não das informações e propostas do Governador;

§ 3.° - Aprovar os orçamentos dos municípios enviados por estes e lhes reenviar para serem executados;

§ 4° - Autorizar o Governador da Estado a contrair empréstimos e outras operações de crédito;

§ 5° - Conceder verbas paro os serviços criados e autorizar a reforma dos existentes ou a criação de novos, quando esses houverem de acarretar acréscimo de despesa;

§ 6° - Autorizar os ajustes e tratados com outros Estados e aprová-los;

§ 7° - Decretar as leis orgânicas poro a execução completa desta Constituição;

§ 8° - Dar posse ao Governador e ao Vice-Governador e aceitar as renúncias e escusas destes;

§ 9° - Conceder comutação e perdão de penas, impostas aos funcionários do Estado, por crime de responsabilidade;

§ 10° - Reclamar, com o Governador do Estado, a intervenção do Governo Federal, no caso do art. 6° da Constituição Federal;

§ 11° - Decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem ao Estado;

§ 12° - Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e Congresso Federais contra a invasão do território do mesmo Estado e bem assim contra as leis dos outros Estados que atentarem contra seus direitos;

§ 13° - Conceder ou negar licença ao Governador, Vice-Governador para saírem do Estado;

§ 14° - Receber do Governador o compromisso de bem servir, digo, bem cumprir os seus deveres;

§ 15° - Legislar sobre:

I - Impostos, sem ofensa das limitações contidas nesta e na Constituição Federal;

II - A utilidade de serviços sem se ingerir na sua organização;

III - A dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;

IV - A arrecadação e distribuição das rendas do Estado;

V - A organização e disciplina da força pública do Estado fixando anualmente o número de praças;

VI - A organização judiciária sobre as leis dos processos que pertençam a competência do Estado;

VII - O estabelecimento de montepio, em benefício dos funcionários do Estado e suas famílias;

VIII - A desapropriação por necessidade ou utilidade pública do Estado e municipal, determinando os casos e a forma porque deverá ter lugar;

IX - As terras públicas que pertençam ao Estado;

X - Os meios de fazer efetiva a responsabilidade dos funcionários que tenham a seu cargo a arrecadação das rendas públicas do Estado e municípios e dos que cometeram os faltas e crimes previstos nesta Constituição;

XI - Obras públicas, estradas, ferrovias e sobre a navegação de rios que não estejam subordinados à administração federal;

XII - A magistratura da Estado;

XIII - A imigração de colonos, e estabelecimentos de colônias, catequese e civilização dos índios;

XIV - A incorporação do território de outro Estado ao do Amazonas e sobre a divisão ou desmembramento deste, nos termos do art. 4.° da Constituição Federal;

XV - O processo para as eleições dos funcionários eletivos do Estado, respeitando as bases fixadas pela Constituição Federal;

XVI - Os vencimentos de todos os funcionários públicos do Estado;

XVII - A criação e supressão de empregos públicos;

XVIII - As incompatibilidades eleitorais;

XIX - A divisão política, judiciária e administrativa do Estado;

XX - A concessão, por tempo limitado, a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introdutores de indústrias novas, sem prejuízo das atribuições do Governo Federal, bem como a empresas que tendam ao desenvolvimento comercial, industrial e agrícola do Estado;

XXI - Os demais assuntos que pela Constituição Federal não ficarem pertencendo à privativa competência dos poderes da União;

XXII - Animar no Estado, o desenvolvimento da educação pública, d'agricultura, da industria, da imigração e do comércio;

XXIII - Criar instituição de ensino superior e secundário no Estado.

CAPITULO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 28 ° - Os projetos de lei terão, em geral, três discussões.

§ l° - Nenhum projeto de lei será submetido à discussão antes de decorrido o prazo de 24 horas, pela menos depois de sua apresentação.

§ 2° - Entre uma e outra discussão deverá haver um intervalo pelo menos de 24 horas.

Art.29° - As propostas para projetos de lei que forem indicados pelo Governador do Estado, só terão duas discussões.

Art.30° - Aprovado que seja qualquer projeto de lei pelo Congresso, será enviado ao Governador do Estado, que aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ l° - Se, porém, o Governador do Estado o julgar inconstitucional ou contrário aos interesses da Estado, opôr-lhe-á o seu veto dentro de dez dias úteis, daquele em que receber o projeto, devolvendo-o nesse mesmo prazo ao Congresso, com os motivos da recusa.

§ 2° - O silêncio do Governador no decêndio importa a sanção, devendo dar publicidade às suas razões, no caso de recusa de sanção, quando estiver encerrado o Congresso.

Art.31° - Devolvido o projeto com as razões da não sanção, ao Congresso, ali se sujeitará a uma só discussão e à votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver, dois terços dos votos presentes, e neste caso será de novo remetido ao Governador, que, no prazo de cinco dias, promulgá-lo-á, como lei do Estado, sob pena de responsabilidade, e se apesar disso não o fizer, deverá a promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso, que usará da seguinte fórmula: "O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decreta e promulga a seguinte lei".

Art.32° - A sanção e a promulgação ordinárias efetuar-se-ão por estas fórmulas:

§ 1° - "O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo decretou e eu sancionei a seguinte lei (ou resolução.")

§ 2° - "O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decretou e eu promulguei a seguinte lei . . . (ou resolução.")

Art.33° - Os projetos rejeitados ou não sancionados só poderão renovar-se na seguinte sessão legislativa.

§ Único - Os projetos de lei não poderão ser sancionados somente em parte.

CAPITULO V
Do Poder Executivo

Art.34° - O poder executivo será exercido exclusivamente por um cidadão com o título de - Governador – que será o Chefe supremo da administração estadual.

§ 1° - Substitui o Governador em suas faltas e impedimentos o Vice-Governador, eleito simultaneamente com ele e pelo mesmo período.

§ 2° - No impedimento ou falta deste serão chamados à substituição, sucessivamente, o presidente do Congresso, o presidente do Superior Tribunal de Justiça e o presidente do Conselho Municipal da capital do Estado.

Art.35° - Se, no caso de vaga por qualquer causa, do Governador ou Vice-Governador, não houver ainda decorrido dois terços do período Governamental, proceder-se-á à nova eleição.

Art.36.° - Para o cargo de Governador e Vice-Governador do Estado, além das condições gerais de elegibilidade, exige-se mais:

§l° Ser brasileiro nato;

§2° Estar no exercício dos direitos políticos;

§3° Ter pelo menos trinta anos de idade;

§4° Ter residência no Estado pelo menos de três anos, antes da eleição ou não se ter dele ausentado por mais de seis anos.

Art.37° - O Governador exercerá o cargo durante quatro anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte e nem eleito Vice-Governador.

§ Único - O Vice-Governador não poderá ser reeleito nem eleito Governador, se tiver exercido o Governo por algum tempo, durante o último ano do período governamental.

Art.38° - O Governador deixará o exercício de suas funções improrrogavelmente no mesmo dia em que expirar o período de seu mandato, sucedendo-lhe o recém-eleito, e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal, nos termos da art. 34, §§ 4.º e 2.º.

§ Único - O primeiro período governamental terminará no dia 21 de novembro de 1895.

Art.39° - No ato da posse o Governador e o Vice-Governador pronunciarão, em sessão pública, perante o Congresso reunido, e em sua falta, perante o Conselho Municipal da capital, a seguinte promessa:

"Prometo pública e solenemente, e sob minha palavra de honra, cumprir bem e fielmente os deveres de Governador (ou Vice-Governador), cumprir a Constituição e as leis em quanto em mim couber, ser leal ao Estado e a República e esforçar-me tanto quanto possível pelo desenvolvimento moral e material do Estado".

Art.40° - O Governador residirá na Capital do Estado, e só se poderá retirar do território deste, por mais de oito dias, mediante licença do Congresso, sob pena de perda do cargo, salvo motivo urgente justificado e provado.

Art.41° - O Vice-Governador, governará por todo o tempo que faltar ao Governador a quem suceder, nos termos do art. 34 § 1.° .

Art.42° - O Governador ou seu substituto, em exercício, perceberão subsídio fixado pelo Congresso na sessão legislativa antecedente a cada período governamental e durante este não produzirá efeito, qualquer aumento ou diminuição decretada.

CAPITULO VI

Da Eleição do Governador e Vice-Governador

Art.43° - A eleição do Governador e do Vice-Governador, se fará par voto direto em todo o Estado e de conformidade com a lei eleitoral que o Congresso, em sua primeira reunião, organizar.

CAPITULO VII

Das Atribuições do Poder Executivo

Art.44° - Ao Governador do Estado, como chefe do Poder Executivo, compete privativamente:

§ 1° - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedir decretos, instruções e regulamentos para a sua fiel execução;

§ 2° - Dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do Estado;

§ 3° - Nomear e demitir livremente o Secretário de Estado e Chefe de Polícia, prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demitindo na forma das leis, salvas as restrições expressas nesta Constituição;

§ 4.° - Regulamentar, organizar, reformar ou suprimir todos os serviços dentro das verbas orçadas;

§ 5° - Indultar e comutar as penas impostas aos réus de crimes comuns, sujeitos à jurisdição do Estado precedendo informações do Superior Tribunal de Justiça;

§ 6° - Comunicar à autoridade judicial a responsabilidade de qualquer funcionário do Estado instruindo-lhe a culpa;

§ 7° - Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e aplicá-las de acordo com a lei;

§ 8° - Nomear os membros do Tribunal Superior de Justiça, mediante proposta do mesmo e o procurador geral;

§ 9° - Dispor da força pública que lhe é imediatamente subordinada, distribuí-la e mobilizá-la de acordo com os interesses do Estad

§ 10° - Celebrar com outros Estadc mediante autorização legislativa, ajustes e convenções, sem caráter político;

§ 11° - Contrair empréstimos, e faze utras operações de crédito autorizadas pelo Congresso;

§ 12° - Requisitar a intervenção do Governo Federal para o estabelecimento da ordem e da tranqüilidade no Estado, dando ao Congresso conhecimento dos motivos que determinaram seu procedimento;

§ 13° - Reclamar contra a invasão do Governo Federal nos negócios peculiares do Estado;

§ 14° - Enviar ao Congresso as propostas da lei orçamentária e fixação da força pública e de outras, devidamente motivadas;

§ 15° - Convocar o Congresso extraordinariamente e de prorrogar suas sessões, quando o exigir o interesse público;

§ 16° - Ler ou enviar ao Congresso, na sessão de instalação, uma mensagem expondo a situação do Estado em todos os ramos do serviço público, sugerindo as medidas e reformas que julgar oportunas ao bom andamento do serviço público;

§ 17° - Prestar ao Congresso as informações, dados e esclarecimentos que lhe forem requisitados;

§ 18° - Mandar proceder à eleição a que se refere ao § 2° do art. 17 da Constituição Federal, e tomar as necessárias providências para que elas se efetuem;

§ 19° - Marcar dias para as eleições do Estado, quando não o tenha sido pela lei;

§ 20° - Representar ao Governo Federal contra os funcionários federais, residentes no Estado;

§ 21° - Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União cópia autêntica de todos os atos legislativos, logo depois de promulgados;

§ 22° - Autorizar, de acordo com a lei, as desapropriações para utilidade ou necessidade pública do Estado;

§ 23° - Desenvolver, com os meios votados pelo Congresso, o serviço da civilização dos índios, imigração e colonização;

§ 24° - Receber o compromisso dos funcionários, cujas atribuições se estendam a todo o Estado;

§ 25° - Representar o Estado nas suas relações oficiais com o governo da União e com os dos Estados;

§ 26.° - Decretar a aplicação dos fundos pelo Congresso consignados aos diversos serviços do Estado, não podendo ser retirada do tesouro, quantia alguma, cuja aplicação não esteja determinada na lei orçamentária;

§ 27° - Suspender provisoriamente as posturas e decisões dos Conselhos Municipais, nos termos do art. 96 n.° X desta Constituição;

§ 28° - Velar sobre a Constituição Federal e leis da União, assim como sobre a do Estado e suas leis;

§ 29° - Decidir os conflitos de atribuição entre as autoridades administrativas.

CAPITULO VIII

Da Responsabilidade do Governador

Art.45° - O Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e deixará o exercício do cargo, logo que for julgada procedente a acusação.

Art.46° - O processo, julgamento, e aplicação da pena, nos casos de responsabilidade, se farão conforme for prescritos em lei especial.

Art. 47° - O Governador será criminalmente responsabilizado:

I - Por traição.

II - Por peita, suborno ou concussão.

III - Por qualquer desperdiço dos dinheiros públicos.

IV -Por tentar contra a Constituição e leis.

V - Por tentar contra o livre exercício dos poderes políticos.

VI - Por tentar contra o gozo e exercício legal dos direitos políticos ou individuais.

VII - Por tentar contra a tranqüilidade e segurança interna do Estado.

VIII - Por tentar contra as leis orçamentárias, votadas pelo Congresso.

§ 1° - Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2° - As penas por estes crimes serão somente as de suspensão, destituição, incapacidade para o exercício de qualquer função pública no Estado, acompanhadas ou não de multas pecuniárias. A aplicação destas penas não eximirá o culpado das demais em que haja incorrido em virtude da lei comum, pelo crime que tenha dado lugar à sua responsabilidade.

§ 3.° - Outra lei lhe regulará a acusação, o processo e o julgamento.

CAPITULO IX

Do Secretário de Estado

Art.48° - O governador será auxiliado por um Secretário de Estado, agente de sua inteira confiança, que lhe subscreverá os atos e presidirá à Secretaria.

Art.49° - O Secretário de Estado não poderá acumular outro emprego ou função pública, nem ser eleito Governador ou Vice-Governador.

Art.50° - O regulamento da Secretaria do Estado fixará as atribuições do Secretário e tudo o mais que lhe disser respeito.

Art.51 - O Secretário do Estado não será responsável pelos Conselhos que der ao Governador; responderá, porém, quanto seus atos como funcionário do Estado.

Art. 52 - Pelos atos criminosos que praticar no exercício de seu cargo, responderá o Secretário perante o Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO X

Da Polícia Interna do Estado

Art. 53 - O Governo da polícia e segurança interna do Estado, cujo objetivo é a manutenção da ordem, da paz e da tranqüilidade pública, será exercido por um cidadão graduado em direito com a denominação de chefe de Polícia, de nomeação do Governador e de sua imediata confiança.

Art. 54 - O governo policial ficará sendo um ramo da administração superior do Estado, ao qual incumbe a vigilância da ordem.

Art. 55 - O Chefe de Polícia, além de suas atribuições imediatas, compete mais:

I - A administração e a fiscalização das prisões;

II - Auxiliar a autoridade judicial com os meios coativos a seu cargo para a execução das sentenças e das ordens legais;

III - Auxiliar os Conselhos Municipais fazendo respeitar suas posturas e prender os infratores;

IV - Providenciar sobre a defesa e guarda da população nos lugares onde a ordem for alterada, investigando os crimes e perseguindo os criminosos;

V - Manter a prestígio da autoridade e das funções públicas sempre que estiverem em pleno exercício, contra os infratores;

VI - Promover, com sua intervenção benéfica, a reparação de injustiças e das ações ou omissões de quem resultar ou possa resultar violência física ou moral para qualquer pessoa;

Art. 56 - Além da força policial dos municípios, o Estado manterá a força pública que for necessária para a manutenção da ordem material no seu território e auxiliar as autoridades policiais do Estado.

Art. 57 - O Congresso em sua primeira sessão ordinária, legislará sobre a organização militar da força policial, sob as seguintes bases:

I - Os cargos de comandantes e fiscal, serão de preferência exercidos, em comissão, por Oficiais do Exército;

II - A força será formada com o voluntariado, por tempo nunca superior a seis anos e o número de praças será fixado anualmente pelo Congresso, de conformidade com os interesses do Estado;

III - As promoções ao primeiro posto serão feitas mediante concurso dentre os oficiais inferiores e as outras até o posto de capitão, por merecimento, preferindo-se sempre os mais antigos no posto antecedente.

IV - Dentro dos limites da lei, a força policial será essencialmente obediente e sujeitar-se-á à disciplina que for decretada de acordo com a legislação militar.

V - As promoções e nomeações serão da exclusiva competência do Governador do Estado.

VI - Os Oficiais só perderão suas patentes, por sentença maior de um ano de prisão, passada em julgado no tribunal competente.

VII - A sentença. condenatória por crimes infamantes, previstos no respectivo Regulamenta ou em leis civis, fará perder imediatamente a patente, qualquer que seja o tempo da sentença.

VIII - Os oficiais e praças, pelas faltas e delitos cometidos no exercício de suas funções, responderão perante foro especial, formado por oficiais da polícia ou do Exército.

CAPITULO XI
Do Poder Judiciário

Art.58 - O Poder Judiciário será exercido:

I – Por um Superior Tribunal de Justiça com sede na Capital do Estado.

II - Por Juízes de Direito.

III - Por Juízes Municipais.

Art.59 - A magistratura do Estado, formará duas instâncias, sendo a primeira composta dos Juízes de Direito e Municipais e pelo Júri, e a segunda de desembargadores com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Art.60 - A magistratura é vitalícia e inamovível, só a pedido o magistrado poderá ser removido e somente por sentença judicial perderá o cargo.

§ Único - Em caso nenhum será eletiva.

Art.61 - O Poder Judiciário se regerá pelas leis em vigor, em tudo que não for contrário a esta Constituição e a da República.

§ Único - O Congresso em sua primeira reunião reverá, alterará e codificará a legislação e a forma do processo judicial e marcará os vencimentos dos magistrados e dos demais funcionários da Justiça.

Art.62 - Nenhum magistrado poderá ser chefe de polícia.

Art.63 - Os emolumentos judiciais taxados para os magistrados, procurador geral, promotor da justiça pública, serão cobrados como rendas do Estado.

Art.64 - O poder judiciário é essencialmente independente e incompatível com qualquer função política ou cargo público.

Art.65 - É mantida a instituição do Júri e fico criado um tribunal correcional em cada termo, para os delitos comuns, cujo máximo da pena não exceder de um ano de prisão, com multa ou sem ela, ou 1.500$000 de multa simples.

Art.66 - O Tribunal correcional será composto do Juiz Municipal, como presidente, e de quatro cidadãos sorteados dentre os jurados, residentes na sede do termo.

§ Único - Esse tribunal funcionará ordinariamente uma vez por semana e em cada mês servirão novos jurados, com apelação voluntária para o Juiz de Direito da respectiva Comarca.

Art.67 - O Superior Tribunal de Justiça será composto de cinco membros escolhidos dos Juízes de direito que mais se distinguirem por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em igualdade de circunstância, os mais antigos em exercício pleno.

Art.68 - Junto ao Superior Tribunal de Justiça haverá um procurador geral que advogará os interesses da justiça pública, mas sem voto nas decisões e que servirá por quatro anos, podendo ser reconduzido.

Art.69 - O procurador geral será nomeado livremente pelo Governador do Estado, mas essa nomeação deverá recair em um desembargador, com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Art.70 - O Superior Tribunal de Justiça é competente para suspender e declarar avulsos os Juízes de primeira instancia, nos casos graves, determinados em lei e remover ou suspender os promotores públicos, dando-se em qualquer dos casos lugar a defesa, que será prévio sempre que for possível.

Art.71 - Os membros do Superior Tribunal e os Juízes de direito serão processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal e os Juízes municipais e promotores públicos pelos Juízes de direito, com recurso e apelação necessária para o Tribunal no caso de não pronúncia ou sentença absolutória e voluntária, quando houver pronuncia ou sentença condenatória.

§ 1.° - Quando a queixa ou denuncia for intentada contra todos os membros do Tribunal ou contra sua maioria, serão eles processados e julgados pelo Congresso, que se constituirá em tribunal de justiça e procederá na forma das leis então em vigor.

§ 2.° - A qualquer dos condenados de que trata este artigo, fica salvo o direito de pedir revisão de seu processo ao Tribunal Federal, nos termos do art. 9 n.° 3 do Dec. n.° 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art.72 - O Superior Tribunal julgará em segunda e última instância, todos os recursos interpostos das decisões dos juízes de direito.

Art.73 - A nomeação dos membros do Superior Tribunal de Justiça, será feito pelo Governador do Estado, mediante escolha deste, dentre três nomes apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça de juízes de direito do Estado que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em igualdade de circunstância, os mais antigos em exercício pleno.

§ Único - Em caso nenhum o Governador deixará de nomear qualquer dos três juízes de direito, propostos.

Art.74 - Os parentes consangüíneos ou afins na linha ascendente e descendente e na colateral até segundo grau, não podem ao mesmo tempo ser membros do Superior Tribunal.

Art.75 - As decisões do Superior Tribunal de Justiça, porão termo aos processos e questões de sua competência, salvo as exceções consignadas na Constituição Federal.

Art.76 - Ao Superior Tribunal compete mais:

I - Processar e julgar o Governador do Estado, ao Secretário e o Chefe de Polícia do Estado e os juízes de direito, nos crimes comuns e de responsabilidade.

II - Além destas atribuições, o Superior Tribunal de Justiça exercerá todas as mais que conferem as leis aos tribunais de segunda instância.

Art.77 - Os membros do Superior Tribunal de Justiça elegerão anualmente, dentre si, um presidente e um vice-presidente que poderão ser reeleitos.

§ Único - Em seus impedimentos temporários, será o presidente substituído pelo vice-presidente e na falta deste, pelo membro mais idoso do Tribunal.

Art.78 - Ao presidente compete:

I - Dar posse aos membros do Tribunal e aos Juízes de direito;

II - Organizar a Secretaria e o seu regimento interno; nomear e demitir o Secretário e mais empregados da Secretaria, empossá-los de seus cargos e ofícios e na falta ou impedimento dar-lhes substitutos;

III - Executar e fazer executar o regimento interno;

IV - Dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as suas sessões;

V - Distribuir os feitos e proferir os despachos de expediente;

VI - Conceder licença, nos termos da lei, aos membros do tribunal e aos juízes de direito e municipais;

VII - Prover todos os ofícios de justiça do Estado;

VIII - Fazer publicar anualmente em uma revista os julgados e decisões da tribunal;

Art. 79 - Nos casos duvidosos e omissos no Superior Tribunal deverão tomar assento, mediante proposta de qualquer de seus membros, os Juízes de I.ª instância.

CAPITULO XII

Dos Juízes de Direito

Art.80 - Os Juízes de Direito serão Juízes de primeira instancia, nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os Juízes Municipais, prescrevendo a lei orgânica da magistratura as condições da investidura.

Art.81 - Para que um Juiz de Direito seja removido mediante processo, é necessário que fique provada ser sua permanência no lugar, prejudicial aos interesses da justiça.

§ 1.° - Reconhecida a necessidade da remoção do juiz de direito, o Presidente do Tribunal declarará o juiz avulso, até que haja comarca que, por ele, possa ser preenchida.

§ 2.° - Se durante dois anos não se der vaga em que possa ser o juiz aproveitado, ficará dessa data em diante em disponibilidade, percebendo seus vencimentos.

Art.82 - Em cada comarca haverá um Juiz de Direito; exceto na capital, onde poderão existir dois, um exercendo privativamente as varas do comércio e do civil e outro também privativamente as dos feitos da Fazenda, de casamento e de órfãos e ausentes, funcionando ambos no crime alternadamente no Júri.

Art.83 - Fica abolida neste Estado a classificação de comarcas em entrâncias.

Art.84 - Não poderão ser divididas as comarcas em mais de três termos.

Art.85 - Aos Juízes de Direito compete originariamente:

§ 1.° - Julgar os feitos preparados pelos juízes municipais;

§ 2.° - Julgar as causas cíveis de valor superior a quinhentos mil reis e as que por sua natureza são de valor superior, digo, valor inestimável, com apelação para o Superior Tribunal de Justiça;

§ 3.° - Conhecer das causas e processos cíveis e criminais;

§ 4.° - Julgar as suspeições postas aos juízes municipais de sua comarca e ao juiz de direito da comarca vizinha;

§ 5.° - Presidir ao Júri e aplicar a lei de conformidade com as suas decisões;

§ 6.° - Processar e julgar os juízes municipais e promotores públicos;

§ 7.° - Processar e julgar nos crimes de responsabilidade os funcionários públicos do Estado e municipais residentes na sua comarca com recurso para o Superior Tribunal de Justiça;

§ 8.° - Conceder ordens de habeas-corpus;

§ 9.° - Conceder fiança;

§ 10 - Conceder licença aos serventuários de justiça de sua comarca;

§ 11 - Exercer todas as demais atribuições conferidas pela legislação em vigor que não estiverem em oposição com esta Constituição.

que provarem prática de foro a par de reconhecida moralidade, de conformidade com a lei orgânica da magistratura e servirão por 4 anos.

Art.93 - Os promotores da justiça pública na sede da comarca acumularão as funções dos atuais promotores de resíduos, curadores de órfãos, ausentes, interditos, exercerão todas as atribuições que pelas leis da organização competirem aos promotores públicos.

CAPITULO XV
Do Município

Art.94 - O território do Estado será dividido em municípios, cujos interesses econômicos e administrativos ficarão a cargo de conselhos municipais e de comissários Executivos.

Art.95 - O território do município será dividido em distritos, sendo esta divisão de privativa competência dos conselhos municipais.

Art.96 - Uma lei regulamentar expedida na primeira reunião do Congresso, organizará sua representação e governo sob as seguintes bases:

§ Único - Em cada município haverá um conselho municipal composto de vereadores com funções deliberativas e um Comissário Executivo encarregado da execução de todas as resoluções do conselho.

I - Os Conselhos Municipais compor-se-ão de 9 membros na capital, de 7 nas cidades e de 5 nas vilas, eleitos trienalmente por sufrágio direto, por escrutínio de listas em todo o município, conforme for estabelecido na respectiva lei.

II - Serão independentes no exercício de suas atribuições, salvo as restrições definidas nesta Constituição.

III - Serão obrigados a aceitar e a desempenhar as funções que o povo lhes delegar, contanto que não tenham caráter político e se refiram unicamente à administração econômica.

IV - O cargo de membro do conselho deliberativo será gratuito e o Comissário Executivo poderá ser remunerado.

V - Criarão empregos municipais, marcarão os respectivos vencimentos e farão as nomeações dos empregados.

VI - Os empregados não terão direito a aposentadoria ou pensão de natureza alguma.

VII - Os bens e rendas municipais não estarão sujeitos à execução. Nenhuma dívida será paga sem que se tenha consignado o respectivo crédito em seu orçamento anual, sob pena de responsabilidade individual dos membros do conselho que concorrerão para o pagamento e do Comissário Executivo que o efetuar.

VIII - Os membros do Conselho Municipal e o Comissário Executivo responderão perante o juiz de direito pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções, devendo o

processo ser iniciada em virtude de queixa ou denúncia documentadas pelo promotor público ou por qualquer munícipe, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

IX - Os contratos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concorrência pública, exceto quando forem menores de 100$000 ou urgentíssimos.

X - As posturas e decisões dos conselhos poderão ser anulados pelo Congresso ou pelo Governador na ausência daquele, todas as vezes que forem manifestamente contrárias às leis do Estado ou federais, ofensivas aos direitos de outros municípios ou notoriamente gravosas em matéria de impostos, devendo o Governador dar ciência ao Congresso, na sua primeira reunião, do ocorrido, para que este resolva definitivamente.

XI - Semestralmente os conselhos enviarão ao Governador, cópia de todos os atos que tiverem praticado durante o semestre.

XII - Tomarão parte nas eleições municipais, além dos eleitores aptos para as do Estado, os estrangeiros maiores de 25 anos que souberem ler e escrever tiverem seis anos de residência no município e forem contribuintes do cofre municipal.

XIII - Será presidente do conselho municipal um dos seus membros eleitos pelos demais.

XIV - Os conselhos não poderão deliberar validamente sem que estejam reunidos metade e mais um da totalidade de seus membros, considerados tais e suplentes em legítimo exercício.

XV - Das posturas constará a sanção de suas infrações, que poderá consistir na cominação de multas até 100$000 e prisão até trinta dias e nos reincidentes o dobro.

XVI - Se a postura não cumprida importar numa obrigação de fazer, será o serviço executado à custa do infrator; se de caráter proibitivo, a. custa do infrator será desfeita a obra ou serviço proibido, procedendo-se administrativamente em um e outro caso.

XVII - Para a cobrança de suas dívidas terá o município direito às mesmas ações e processos estabelecidos em favor do Estado.

CAPITULO XVI

Das Atribuições do Conselho Deliberativo

Art.97 - Serão atribuições do conselho deliberativo:

I - Orçar a receita e fixar a despesa anualmente;

II - Organizar sua secretaria e aprovar ou rejeitar proposta do Comissário Executivo para a nomeação e demissão dos empregados de sua competência imediata, guardadas as disposições da lei orgânica, quando for expedida;

III - Estabelecer ou aumentar impostos que estiverem na sua atribuição.

IV - Destituir o Comissário Executivo por dois terços de votos da totalidade de seus membros, por faltas no desempenho de suas funções, por delitos comuns e incapacidade física ou moral;

V - Prestar ou negar seu assentimento às propostas do Comissário Executivo para a nomeação e demissão de Secretário, procurador, engenheiro, medico, nos municípios onde houver estes cargos;

VI - Aprovar ou reprovar as contas apresentadas trimensalmente pelo Comissário Executivo.

VII - Autorizar o Comissário Executivo a contrair empréstimos com fim especial, determinando as condições deste e para cuja amortização será designado um fundo, ao qual se não poderá dar outra aplicação. Em caso nenhum serão autorizados novos empréstimos quando a amortização e mais despesas dos existentes consumir a quinta parte dos créditos municipais. Fora do Estado só poderão ser contraídos empréstimos mediante autorização do Congresso.

VIII - Julgar a eleição de seus membros e proceder a do Comissário Executivo.

IX - Decretar desapropriações por necessidade ou por utilidade municipal nos casos determinados na respectiva lei.

X - Organizar de cinco em cinco anos a estatística municipal;

XI - Administrar os cemitérios, os quais terão caráter secular;

XII - Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Congresso ou pelo Governador de Estado.

XIII - Reclamar dos Poderes do Estado contra qualquer ato que ofenda os direitos ou os interesses do município;

XIV - Criar e suprimir distritos, e alterar as respectivas circunscrições;

XV - Ao Conselho Municipal do Capital do Estado compete mais receber o compromisso do Governador quando não estiver funcionando o Congresso;

XVI - Organizar a força de polícia e vigilância do município como for mais útil;

XVII - Criar e manter escolas de educação cívica e de instrução primária gratuita;

XVIII - Legislar sobre todos os negócios de natureza municipal.

CAPITULO XVII

Das Atribuições do Comissário Executivo

Art.98 - Ao Comissário Executivo compete:

§ 1.° - Executar e fazer executar todos as deliberações do conselho deliberativo;

§ 2.° - Apresentar ao Conselho deliberativo as bases para a organização do orçamento municipal;

§ 3.° - Representar ao Conselho para, digo, contra as resoluções inconvenientes e lembrar as medidas que julgar úteis ao bem estar das municipais;

§ 4.° - Nomear e demitir, com aprovação da conselho deliberativo, os empregados municipais, e sem ela os de funções exclusivamente executiva;

§ 5.° - Convocar o eleitorado para as eleições municipais na época determinada na respectiva lei;

§ 6.° - Publicar mensalmente onde houver imprensa e onde não a houver, exibir na Secretaria uma demonstração do movimento de entrada e saída dos dinheiros municipais;

§ 7.° - Apresentar anualmente um relataria circunstanciado sobre o estado de todos os serviços e propriedades municipais.

Art.99 - No caso de impedimento do Comissário Executivo ou de vaga no lugar, será ele substituído pelos seus imediatos em votos, na ordem em que se acharem.

Art.100 – A lei orgânica dos conselhos municipais regulará a matéria das incompatibilidades dos membros d'estas e determinará por miúdo as atribuições do conselho e do Comissário Executivo.

CAPITULO XVIII

Declaração dos Direitos

Art.101 - Por esta Constituição serão assegurados e garantidos a todos os habitantes deste Estado os seguintes direitos de:

§ 1° - Fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que não for contrário à lei e aos direitos de outrem.

§ 2° - Serem todos iguais perante a lei;

§ 3° - Ser livre o exercício de todos os cultos que não ofenderem a ordem pública e aos bons costumes; o Estado não adaptando nem subvencionando religião alguma;

§ 4° - Serem os cemitérios de caráter secular e administrados pelos conselhos municipais; ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes desde que não ofendam a moral pública e as leis;

§ 5° - Ter liberdade de associação e de reunião, sem armas, só podendo intervir a polícia para manter a ordem pública;

§ 6° - Ter liberdade de locomoção em tempo de paz;

§ 7° - Ter liberdade de manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa em quaisquer assuntos, salvo responsabilidade legal pelo abuso no exercício desse direito.

Os artigos de responsabilidade individual deverão ser assinados por seus próprios autores, os quais ficam sujeitos à sanção penal, pelos abusos que praticarem nos casos e pelo

modo que a lei estabelecer. Em caso algum será admissível a responsabilidade de terceiros, não sendo permitido a quem assinar qualquer artigo substituir-se por outrem quando chamado à responsabilidade. O redator ou redatores de jornais deverão inscrever seus nomes no frontispício dos mesmos e em livro especial, perante o conselho municipal respectivo, no ato de pagar os direitos de licença da oficina em que se imprimir o jornal ou antes de sua publicação.

§ 8° - Ser o domicílio do cidadão asilo inviolável, ninguém podendo nele penetrar de noite, sem prévio consentimento do morador, salvo para acudir a vitimas de crimes e inundações ou desastres, e nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrito na lei;

§ 9° - Ter liberdade de profissão e de ensino, sem ofensa à moral e sem prejuízo da segurança pública e higiene;

§ 10 - Terem os inventores industriais a propriedade de suas descobertas. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário ou lhes remunerará um ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização;

§ 11 - Serem nulas não produzindo em tempo algum efeitos legais, as deliberações tomadas pelos representantes dos poderes do Estado, em desacordo com as prescrições desta Constituição, ou em virtude de imposição de força armada ou reunião sediciosa do povo;

§ 12 - Ser reconhecido a todos o direito de petição de representação e queixa perante qualquer poder ou autoridade do Estado;

§ 13 - Ser garantida a propriedade com a seguinte restrição:

Si o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do voltar dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única excepção e dará as regras para se determinar à indenização;

§ 14 - Haver igualdade individual, não sendo reconhecidos privilégios de nascimento, foros de nobreza, títulos de fidalguia ou condecorações;

§ 15 - Ser a lei igual para todos quer castigue quer premie, só ser estabelecida em virtude do interesse público e não ter efeito retroativo;

§ 16 - Ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos;

§ 17 - Ninguém pode ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em lugares próximos da residência do juiz e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável que a lei marcará, atenta a extensão do território; o juiz por nota que assinar, fará constar ao réu o motivo de sua detenção os nomes dos seus acusadores e os das testemunhas, havendo-as;

§ 18 - Ainda com culpa formada, ninguém ser conduzido à prisão, nem ser ali conservado, se já se acha, desde que preste fiança idônea, nos casos que a lei determinar. Em geral nos casos em que a pena não for maior de 6 meses de prisão poderá o acusado livrar-se solto, salvo se for vagabundo;

§ 19 - Só poder efetuar-se a prisão mediante ordem escrita da autoridade competente, salvo o caso de flagrante delito. Se, porém, a ordem for arbitrária ou violenta, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão passiveis das penas que a lei determinar;

§ 20 - Só se poder ser sentenciado pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada;

§ 21 - Serem aos acusados assegurada na lei, a mais plena defesa com todos os recursos e meios essenciais a ela;

§ 22 - Conceder-se-á habeas-corpus sempre que o individuo sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso do poder ou sentir-se vexado pela iminência evidente desse perigo.

A ordem de habeas-corpus estende-se a qualquer autoridade judiciária, policial, administrativa ou militar, salvo em relação a esta quando a infração é de lei militar e o delito praticado, é por militar;

§ 23 - Não poder ser preso pelo mesmo delito, senão depois de pronunciado, todo aquele que houver sido solto ex-vi do habeas-corpus;

§ 24 - Não passar pena alguma de pessoa do delinqüente;

§ 25 - Não ser permitido foro privilegiado, a exceção das causas a que por sua natureza pertencerem a juízes especiais;

§ 26 - Ser inviolável o segredo da correspondência particular por carta ou telegrama. As administrações dos correios e telégrafos ficam rigorosamente responsáveis por qualquer infração desse preceito;

§ 27 - Serem os cargos públicos civis, militares e policiais acessíveis a todos os brasileiros, observadas, porém, as condições de moralidade e capacidade especial que a lei estabelecer;

§ 28 - Ser todo o cidadão obrigado a contribuir para as despesas públicas na proporção de seus bens;

§ 29 - Além dos direitos e garantias expressos nesta Constituição, prevalecerem quantos direitos e garantias se deduzem da forma de governo e dos princípios que ele consagra e das leis anteriores.

CAPITULO XIX
Disposições Gerais

Art.102 - Todos os funcionários públicos do Estado e do município, qualquer que seja a classe ou a categoria a que pertencerem, são responsáveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso, ou omissão no exercício de suas atribuições, digo, exercício de suas

funções, assim como pela indulgência ou negligencia em não responsabilizarem efetivamente os seus subordinados;

§ Único - Não os isentarão de culpa quaisquer ordens e determinação de seus superiores;

Art.103 - Além da pena criminal em que incorrerem, ficam eles sujeitos, pelo dano causado, à indenização pecuniária, arbitrada pelo juiz com o limite marcado por lei, e resolúvel em prisão;

Art.104 - O Estado adaptará em suas prisões o regime penitenciário;

Art.105 - Ninguém poderá exercer simultaneamente mais de um poder;

Art.106 - Todos os funcionários públicos obrigar-se-ão por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais;

Art.107 - O provimento dos empregos públicos se fará mediante concurso, a exceção dos empregos de confiança do Governador do Estado e dos de baixa categoria;

Art.108 - Ficam proibidas as acumulações de empregos públicos da União e do Estado;

Art.109 - Os funcionários públicos do Estado não poderão aceitar a direção de companhias ou empresas de qualquer natureza, contratas obras ou fornecimentos, dirigir casas comerciais ou quaisquer negócios estranhos à administração pública;

Art.110 - Ficam absolutamente abolidas as aposentadorias, reformas ou jubilação, quaisquer que sejam os cargos, empregos ou comissões;

§ 1° - Só será concedido este favor aos funcionários atuais que contarem mais de dez anos de bons serviços, deduzidas as licenças, ao tempo da promulgação d'esta Constituição que se tornarem incapazes de prestar serviços ao Estado, a juízo de uma junta medica;

§ 2° - A disposição do parágrafo antecedente não se refere aos funcionários d'administração geral que em virtude da organização do Estado passarem para o quadro dos funcionários deste;

Art.111 - Ficam inteiramente proibidas as concessões de pensões e uma lei especial votada na primeira reunião do Congresso criará e organizará o montepio obrigatório em benefício dos funcionários públicos do Estado e de suas famílias, sem que dessa instituição advenha ônus algum para o Estado;

Art.112. - Todos os funcionários administrativos do Estado, à exceção do Secretário, chefes das repartições públicas, empregados de confiança e encarregados de comissões, que tiverem 6 anos de boas serviços prestados ao Estado deduzidas as licenças, por ocasião da promulgação desta Constituição, serão vitalícios, e daí em diante os que completarem 10 anos nas mesmas condições; e só perderão seus cargos em virtude de sentença judicial;

Art.113 - Continuarão em vigor as leis do antigo regime, enquanto não forem revogadas, salvo as que explicita ou implicitamente contraírem, digo contrariarem o sistema de governo firmado pela Constituição Federal e os princípios nela consagrados;

Art.114 - Quando houver convocação extraordinária do Congresso, este só poderá deliberar sobre o assunto que tiver motivado a convocação;

Art.115 - Nas discussões do Congresso são inteiramente proibidos os assuntos pessoais;

Art.116 - O Estado adapta por sua legislação, salvas as modificações necessárias ao processo de sua aplicação, a legislação, civil, criminal e comercial da União;

Art.117 - Só deverá ser considerado constitucional o que disser respeito à forma de governo, aos direitos políticos e individuais do cidadão e à natureza, limites e atribuições dos poderes políticos;

Art.118 - Nenhuma disposição constitucional será reformada sem que seja apresentada proposta ao Congresso, assinada, pelo menos, por um terço dos deputados presentes;

§ 1° - Aprovada a proposta por dois terços de votos será submetida à discussão na sessão legislativa seguinte;

§ 2° - Se nesta sessão a proposta obtiver ainda dois terços de votos em todas as discussões, considerar-se-á aprovada e será incorporada à Constituição como parte integrante desta;

Art.119 - Toda a lei ou regulamento que for manifestadamente contrário a esta Constituição não será executado depois de ser declarado inexeqüível pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado;

Art. 120 - Nas causas civis serão permitidos juízes árbitros, nomeados por acordo e iniciativa das partes;

§ Único - As sentenças destes juízes se executarão sem recurso, se assim convencionarem as partes.

CAPITULO XX
Disposições Transitórias

Art.121 - Para a primeira eleição dos membros do Congresso e do Governador e Vice-Governador do Estado, não haverá incompatibilidades além das que tratam os §§ 1.° e 3.° do art. 70 da Constituição Federal;

Art.122 - Na eleição do Governador e Vice-Governador a votação será nominal;

Art.123 - O Congresso reunir-se-á a dez dias antes da data designada para o sua instalação, em sessão preparatória, afim de verificar os poderes de seus membros e praticar os demais atos concernentes à sua organização;

Art.124 - Em quanto por lei não for definitivamente arbitrado o vencimento do Governador, perceberá ele o honorário de dezoito contos de reis anuais e terá dois contos para despesa de primeiro estabelecimento;

Art.125 - Aos membros do Congresso fica atribuído o subsídio de vinte mil reis diários;

Art.126 - Enquanto o Congresso exercer sua missão Constituinte nada perceberão de subsídio os seus membros;

Art.127 - Para primeira nomeação dos magistrados e promotores da justiça pública, não serão observadas as formalidades estatuídas nesta Constituição. O Governador fará as nomeações, atendendo as condições de idoneidade e moralidade, respeitando tanto, quanto possível, o principio da antiguidade exigida para o provimento nos cargos de membros do Superior Tribunal de Justiça e nos de Juízes de Direito;

Art.128 - Quanto for possível serão preferidos os atuais magistrados do Estado;

Art.129 - As leis da antiga província do Amazonas e os decretos dos Governadores do Estado, naquilo, que não for contrário a esta Constituição e as leis federais, continuarão em pleno vigor, até serem revogadas pelo Congresso.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO FEDERAL DO AMAZONAS, 13 de Março de 1891, 3° da República.

EDUARDO G. RIBEIRO

ANTONIO C. RIBEIRO BITTENCOURT

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Promulgada 1891

CAPITULO I
Da organização do Estado

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.I° - A antiga província do Amazonas constitui um Estado livre e autônomo, vinculado a República dos Estados Unidos do Brasil, pelo laço Federativo, de conformidade com a antiga província do Amazonas e só poderão ser alterados, mediante disposição legislativa do seu Congresso;

Art.2° - Os limites de seu território são os mesmos da Constituição Federal;

Art.3° - O Estado tem por base o município e para os efeitos da administração da justiça se divide em comarcas e estas em termos;

Art.4° - O seu Governo será democrático, republicano, constitucional, representativo e exercido por três poderes políticos distintos: Legislativo, Executivo e Judicial, independentes e harmônicos no exercício de suas funções e atribuições emanadas da vontade popular;

Art.5° - As despesas do Governo e da administração serão feitas a expensas do Estado com o produto das rendas, taxas, contribuições e impostos que não tenham sido vedados pela Constituição Federal.

CAPITULO I I
Do Poder Legislativo

Art.6° - O Poder Legislativo é exercido por um Congresso por delegação do povo;

Art.7° - O Congresso compõe-se de uma Câmara sob a denominação de "Congresso Legislativo do Amazonas", podendo, entretanto compor-se de duas;

Art.8° - O Congresso se comporá de vinte e quatro ou mais representantes eleitos mediante sufrágio direto em todo o Estado e reunir-se-á no dia cinco de setembro de cada ano, independente de convocação, e funcionará durante três meses a datar de sua abertura;

§ Único - O número de Deputados poderá ser alterado, por lei ordinária, para vigorar na Legislatura seguinte;

Art.9° - Ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões;

Art.10° - Cada Legislatura durará três anos;

§ 1° - Durante o período das sessões ordinárias e nas convocações extraordinárias, os membros do Congresso perceberão um subsídio pecuniário, marcado pelo Congresso, no fim de cada Legislatura, e terão direito a ajuda de custo os membros que residirem fora da Capital;

§ 2° - O exercício do mandato durante a prorrogação não será retribuído;

§ 3° - A Lei que regular o subsídio dos Deputados poderá ser alterada, mas esta alteração só vigorará no triênio seguinte;

Art.11° - A eleição de Deputados ao Congresso será direta por escrutínio de lista e se fará simultaneamente em todo o Estado conforme for regulado em lei, garantida a representação da minoria;

§ Único - No caso de abrir-se vaga no Congresso por qualquer causa, inclusive a de renúncia, o Presidente do Estado providenciará para que seja preenchida por meio de nova eleição nos termos que a lei determinar;

Art.12 - Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados:

I - Que tiverem mais de 21 anos de idade e souberem ler e escrever;

II - Que forem eleitores e estiverem no pleno gozo de seus direitos políticos;

III - Que tiverem pelo menos quatro anos de residência no Estado;

IV - Que tiverem pelo menos seis anos de cidadão brasileiro, se forem naturalizados.

Art.13 - Em caso algum serão elegíveis para o Congresso:

I - O Presidente e o Vice-Presidente do Estado;

II - O Secretário do Estado;

III - O Chefe de Polícia;

IV - Os Comandantes e funcionários militares que disponham de força armada;

V - Os que tiverem contrato de fornecimento e empreitadas de obras com o Governo e repartições do Estado;

VI - Os Senadores e Deputados ao Congresso Nacional;

VII - Os Diretores e representantes de empresas subvencionadas pelo Estado.

Art.14 - O Congresso em lei especial prescreverá os demais casos de incompatibilidade;

Art.15 - Nenhum Deputado poderá enquanto durar o mandato ser eleito ou nomeado para qualquer cargo civil ou militar do Estado nem celebrar contratos com o poder executivo do mesmo Estado;

§ 1° - O funcionário público que for eleito deputado não poderá ser demitido pelo Presidente do Estado durante o tempo do mandato;

§ 2.° - A incumbência do art. 14 não prevalece nos casos de promoção ou nos de simples comissão;

Art.16 - O mandato legislativo é incompatível com o exercício simultâneo de qualquer outra função durante as sessões;

Art.17 - O mandato de deputado só expirará no dia 31 de Dezembro do último ano da legislatura. A sua aceitação é facultativa e a sua resignação pode ser feita em qualquer tempo;

Art.18 - As sessões do Congresso serão públicas, salvo se o contrário for deliberado por maioria de votos dos membros presentes. Todos os atos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, exceto os atos praticados e as discussões havidas em sessões secretas;

Art.19 - O Congresso só poderá funcionar havendo comparecido a maioria absoluta dos seus membros, exceto em sessões preparatórias, em que poderá funcionar com um terço dos deputados eleitos;

Art.20 - Os membros do Congresso serão invioláveis pelas palavras, opinião e votos emitidos no exercício de seu mandato;

Art.21 - Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição não poderão ser presos, salvo nos casos de flagrância, por crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem previa licença do Congresso;

E neste caso levado o processo até a pronúncia, exclusive, a autoridade processante remeterá os autos ao Congresso para que este ressalve sobre a procedência da acusação desde que o acusado não opte pelo julgamento imediato.

§ Único – Se o Congresso resolver pela não procedência da acusação, em tempo algum será ela renovada.

Art.22 - Os membros do Congresso, ao tomar assento, contrairão compromisso formal em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art.23 - O Congresso elegerá sua mesa e comissões, verificará os poderes de seus membros, organizará sua Secretaria e seu regimento interno, estabelecendo os meios de compelir os membros ausentes a comparecerem, cominando penas disciplinares, nomeará os empregados de sua Secretaria, marcará seus vencimentos e regulará a sua polícia interna.

§ Único - Estes atos serão privativos do Congresso e não dependerão de sanção.

Art.24 - No dia 5 de Setembro do último ano da legislatura se procederá à eleição em todo o Estado para o novo Congresso.

CAPITULO III
Das atribuições do Congresso

Art.25 - Compete ao Congresso:

§ 1° - Fazer as leis, interpretá-las, alterá-las, suspende-las e revogá-las;

§ 2° - Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado, em vista ou não das informações e propostos do Presidente do Estado;

§ 3° - Aprovar os orçamentos dos municípios quando não forem contrários à Constituição e leis da União e do Estado;

§ 4° - Autorizar o Presidente do Estado a contrair empréstimos e outras operações de crédito;

§ 5° - Conceder verbas para os serviços criados e autorizar a reforma dos existentes ou a criação de novos, quando esses houverem de acarretar acréscimo de despesa;

§ 6° - Autorizar os ajustes e tratados com outros Estados e aprová-los;

§ 7° - Decretar as leis orgânicas para a execução completa desta Constituição;

§ 8° - Receber o compromisso e dar posse ao Presidente e Vice-Presidente do Estado e aceitar a renuncia e escusa destes;

§ 9° - Reclamar a intervenção do Governo Federal, no caso do art.6 da Constituição da União;

§ 10 - Decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem ao Estado;

§ 11 - Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e Congresso Nacional contra a invasão do território do mesmo Estado e bem assim contra as leis dos outros Estados, que atentarem contra seus direitos;

§ 12 - Conceder ou negar licença ao Presidente do Estado para sair do mesmo;

§ 13 - Legislar sobre:

I - Impostos, sem ofensa das limitações contidas nesta e na Constituição Federal;

II - A utilidade dos serviços sem se ingerir na sua organização;

III - A dívida pública;

IV - A arrecadação, fiscalização e distribuição das rendas do Estado;

V - A organização e disciplina da força pública do Estado, fixando anualmente o seu número;

VI - A organização judiciária e leis de processos que pertençam a competência de Estado;

VII - O estabelecimento do Montepio em beneficio das famílias dos funcionários do Estado;

VIII - A desapropriação por necessidade ou utilidade pública do Estado e do Município determinando os casos e a forma porque devera ter lugar;

IX - A alienação por qualquer forma das terras públicas que pretensão ao Estado;

X - Os meios de fazer efetiva a responsabilidade dos funcionários que tenham a seu cargo a arrecadação e fiscalização das rendas públicas do Estado e municípios e dos que cometerem as faltas e crimes previstos nesta Constituição;

XI - Obras públicas, estradas, ferrovias, telégrafos e navegação de rios que não estejam subordinados a administração federal;

XII - A magistratura do Estado;

XIII - A imigração e estabelecimentos de colônias, catequese e civilização dos índios;

XIV - A incorporação do território de outro Estado ao do Amazonas e sobre a divisão ou desmembramento deste, nos termos do artigo 4.° da Constituição Federal;

XV - O processo para a eleição dos funcionários eletivos do Estado, respeitando as bases fixadas pela Constituição Federal;

XVI - Nomeação, suspensão, demissão e vencimentos dos empregados públicos e sua aposentadoria;

XVII - A criação e supressão de empregos públicos;

XVIII - As incompatibilidades eleitorais;

XIX - A divisão política, judiciária e administrativa do Estado;

XX - A concessão de privilegio só a inventores de industrias - a qual caducará na hipótese de aperfeiçoamento do mesmo invento, por parte de terceiro;

XXI - Animar no Estado a instrução e desenvolvimento da educação política, digo, educação pública, agricultura, industria, imigração, comércio e artes;

XXII - Criar instituições de ensino superior e secundário no Estado;

XXIII - Os demais assuntos que pela Constituição Federal não ficarem pertencendo a privativa competência dos poderes da União.

CAPITULO IV
Das Leis e Resoluções

Art.26 - Os projetos de lei terão, em geral, três discussões.

§ 1° - Nenhum projeto de lei será submetido à discussão antes de decorrido o prazo de 24 horas, pelo menos, depois de sua apresentação.

§ 2° - Entre uma e outra discussão deverá haver um intervalo pelo menos, de 24 horas.

Art.27 - As propostas para projetos de lei que forem indicadas pelo Presidente do Estado, só terão duas discussões.

Art.28 - Aprovada que seja qualquer projeto de lei pelo Congresso será enviado ao Presidente do Estado, que aquiescendo o sanciona e o promulgará.

§ 1° - Se, porém, o Presidente do Estado o julgar inconstitucional ou contrário aos interesses do mesmo, opor-lhe-á o seu - veto - dentro de dez dias úteis, daquele em que receber o projeto, devolvendo-o nesse mesmo prazo ao Congresso, com os motivos da recusa.

§ 2° - O silêncio do Presidente no decêndio importa a sanção; devendo dar publicidade as suas razões, no caso de recusa de sanção quando estiver encerrado o Congresso.

Art.29 - Devolvido o projeto com as razões da não sanção, ao Congresso, ali se a sujeitará a uma só discussão e à votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos votos presentes, e neste caso será de novo remetido ao Presidente do Estado, que no prazo de cinco dias, promulga-lo-á como lei do Estado, sob pena de responsabilidade, e se apesar disso não o fizer, deverá a promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso que usará da seguinte formula: "O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decreto e promulga a seguinte lei ".

Art. 30 - A sanção e a promulgação ordinárias efetuar-se-ão por estas fórmulas:

§ I° - O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decretou e eu sancionei a seguinte lei ou resolução;

§ 2° - O Congresso do Estado do Amazonas em nome do povo decretou e eu promulguei a lei seguinte ou resolução.

Art.31 - Os projetos rejeitados ou não sancionados só poderão renovar-se na seguinte sessão legislativa.

§ Único - Os projetos de leis não poderão ser sancionados somente em parte.

CAPITULO V
Do Poder Executivo

Art.32 - O Poder executivo será exercido exclusivamente por um cidadão com o titulo de Presidente, que será o Chefe da Administração do Estado;

§ I° - Substitui o Presidente do Estado em suas faltas ou impedimentos o Vice-Presidente eleito simultaneamente com ele e pelo mesmo período;

§ 2.° - No impedimento ou falta deste, serão chamados para substitui-lo:

1 - O Presidente do Congresso, 2° o Vice-Presidente do mesmo, 3° o Presidente do Conselho Municipal da Capital do Estado.

Art.33 - Se no caso de vaga por qualquer causa, de Presidente ou Vice-Presidente, não haverem ainda decorrido dais terços do período governamental, proceder-se-á à nova eleição.

Art.34 - Para o cargo de Presidente e Vice-Presidente do Estado, além das condições gerais de elegibilidade, exige-se mais:

1 - Ser brasileiro nato;

2 - Estar no exercício dos direitos políticos;

3 - Ter pelo menos trinta anos de idade;

4 - Ter residência no Estado pelo menos 5 anos antes da eleição ou não se ter dele ausentado por mais de seis anos.

Art.35 - O Presidente exercerá o cargo durante quatro anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte nem eleito Vice-Presidente.

§ Único - O Vice-Presidente não poderá ser reeleito nem eleito Presidente do Estado, se tiver exercido o Governo por algum tempo, durante o último ano do período governamental.

Art.36 - O Presidente deixará o exercício de suas funções improrrogavelmente no mesmo dia em que expirar o período de seu mandato, sucedendo-lhe o recém-eleito, e na falta ou impedimento deste o substituto legal, nos termos do art. 32 §§ 1.º e 2.º.

§ Único - O primeiro período governamental terminará no dia 21 de Novembro de 1895.

Art.37 - No ato da posse o Presidente e o Vice-Presidente do Estado pronunciarão em sessão pública perante o Congresso reunido, e em sua falta, perante o Conselho Municipal da Capital a seguinte promessa:

"Prometo pública e solenemente, e sob minha palavra de honra, cumprir bem e fielmente os deveres de Presidente do Estado, (ou Vice-Presidente) cumprir a Constituição e as leis enquanto em mim couber, ser leal ao Estado e a República e esforçar-me tanto quanto possível pelo desenvolvimento moral e material do Estado".

Art.38 - O Presidente residirá na Capital do Estado, e só poderá retirar-se do território deste, por mais de oito dias, mediante licença do Congresso, sob pena de perda do cargo, salvo motivo urgente justificado e provado o juízo do Congresso, oportunamente.

Art. 39 - O Vice-Presidente, governará por todo o tempo que faltar o Presidente a quem suceder, nos termos do art. 34, § 1.º.

Art.40 - O Presidente do Estado ou seu substituto em exercício, perceberão subsídio fixado pelo Congresso, na sessão legislativa antecedente a cada período governamental, e durante este não produzirá efeito qualquer aumento ou diminuição decretada.

CAPITULO VI

Da eleição do Presidente e do Vice-Presidente

Art.41 - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Estado, se fará por voto direto em todo o Estado e de conformidade com a lei eleitoral que o Congresso em sua primeira legislatura, organizar.

CAPITULO VII
Das atribuições do poder executivo

Art.42 - Ao Presidente do Estado, como Chefe do Poder Executivo, compete privativamente:

§ 1° - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução;

§ 2° - Dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do Estado;

§ 3° - Nomear e demitir livremente o Secretário de Estado e o Chefe de Polícia, prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demitindo na forma das leis, salvas as restrições expressas nesta Constituição;

§ 4° - Regulamentar e organizar todos os serviços dentro das verbas orçadas;

§ 5° - Indultar e comutar as penas impostas aos réus de crimes, comuns e de responsabilidade sujeitos a jurisdição do Estado, precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça;

§ 6° - Comunicar a autoridade judicial a responsabilidade de qualquer funcionário do Estado, remetendo-lhe os documentos que tiver para sua culpa;

§ 7° - Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e aplicá-las de acordo com a lei orçamentária;

§ 8° - Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça mediante proposta do mesmo Tribunal;

§ 9° - Dispor da força pública que lhe é imediatamente subordinada, distribui-la e mobilizá-la de acordo com os interesses do Estado;

§ 10° - Celebrar com outros Estados, mediante autorização legislativa, ajustes e convenções sem caráter político;

§ 11° - Contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito autorizadas pelo Congresso;

§ 12° - Requisitar a intervenção do Governo Federal para o estabelecimento da ordem e da tranqüilidade do Estado, dando ao Congresso conhecimento dos motivos que determinaram seu procedimento;

§ 13° - Reclamar contra a invasão do Governo Federal nos negócios peculiares do Estado;

§ 14° - Enviar ao Congresso as propostas da lei orçamentária e fixação da força policial e de outras, devidamente motivadas;

§ 15° - Convocar o Congresso extraordinariamente, quando o exigir o interesse público;

§ 16° - Ler ao Congresso, na sessão de instalação, uma mensagem, expondo a situação do Estado em todos os ramos do serviço público, sugerindo as medidas e reformas que julgar oportunas ao bom andamento do serviço público;

§ 17° - Prestar ao Congresso as informações, dados e esclarecimentos que lhe forem requisitados;

§ 18° - Mandar proceder a eleição a que se refere o § 2.° do art.17 da Constituição Federal e tomar as necessárias providencias para que elas se efetuem;

§ 19° - Marcar dia para as eleições do Estado, quando não tenha sido pela lei;

§ 20° - Representar ao Governo Federal contra os funcionários Federais residentes no Estado;

§ 21° - Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União, copia autêntica de todos os atos legislativos, logo depois de promulgados;

§ 22° - Autorizar de acordo com a lei as desapropriações por utilidade ou necessidade pública do Estado;

§ 23° - Desenvolver com os meios votados pelo Congresso o serviço de civilização dos índios, imigração e colonização;

§ 24° - Receber o compromisso dos funcionários, cujas atribuições se estendam a todo o Estado salvo os casos especificados em lei;

§ 25° - Representar o Estado nas suas relações oficiais com o governo da União e com o dos Estados;

§ 26° - Decretar a aplicação dos fundos pelo Congresso consignados aos diversos serviços do Estado, não podendo ser retirada do Tesouro, quantia alguma, cuja aplicação não esteja determinada na lei orçamentária;

§ 27° - Suspender provisoriamente as posturas, resoluções e decisões dos Conselhos Municipais, nos termos do art. n° 84 desta Constituição.

§ 28° - Velar sobre a Constituição Federal e leis da União, assim como sobre o Estado e suas leis;

§ 29° - Decidir os conflitos de jurisdição e atribuição entre as autoridades administrativas.

CAPITULO VIII
Da responsabilidade do Presidente

Art.43 - O Presidente do Estado será processado e julgado pelo Congresso e pelo Superior Tribunal de Justiça, deixando o exercício do cargo logo que for julgada procedente a acusação.

Art.44 - Na primeira hipótese, pelos crimes de responsabilidade seguinte: por traição, por tentar contra a Constituição e leis do Estado, contra o livre exercício dos poderes políticos ou individuais, contra a tranqüilidade e segurança interna do Estado e contra as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

Na segunda hipótese não só pelos demais crimes de responsabilidade como pelos crimes comuns.

Art.45 - O processo e julgamento para aplicação da pena se fará por lei especial.

CAPITULO IX
Do Secretário do Estado

Art.46 - O Presidente será auxiliado por um Secretário do Estado, agente de sua inteira confiança, que lhe subscreverá os atos e presidirá a secretaria.

Art.47 - O Secretário de Estado não poderá acumular outro emprego ou função pública, nem ser eleito Presidente ou Vice-Presidente.

Art.48 - Pelos atos criminosos que praticar no exercício de seu cargo, responderá o Secretário perante o Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO X
Da Polícia Interna do Estado

Art.49 - O governo da polícia e segurança interna do Estado, cujo objetivo é a manutenção de ordem, da paz e da tranqüilidade pública, será exercido por um cidadão graduado em direito com a denominação de Chefe de Polícia, de nomeação do Presidente e de sua imediata confiança.

Art.50 - O governo policial ficará sendo um ramo da administração superior do Estado, ao qual incumbe a vigilância da ordem.

Art.51 - Ao Chefe de Polícia além de suas atribuições imediatas, compete mais:

1° - A administração e a fiscalização das prisões;

2° - Auxiliar a autoridade judicial com os meios coativos a seu cargo para a execução das sentenças e das ordens legais;

3° - Auxiliar os Conselhos Municipais fazendo respeitar as suas posturas e prendendo os infratores nos casos legais;

4° - Providenciar sobre a defesa e guarda da população prevenindo os crimes, investigando-os e perseguindo os criminosos;

5° - Manter o prestigio da autoridade, providenciando sobre o exercício das funções públicas sempre que este for obstado.

Art.52 - Além da força pública dos municípios, o Estado terá a força policial que for necessária para manutenção da ordem, segurança e tranqüilidade pública e particular; auxiliando as autoridades no exercício legal de suas funções.

Art.53 – O Congresso em sua primeira legislatura ordinária, legislará sobre a organização da força policial.

CAPITULO XI
Do Poder Judiciário

Art.54 - O Poder Judiciário será exercido:

I° - Por um Superior Tribunal de Justiça com sede na capital do Estado;

2° - Por Juízes de Direito;

3.° - Por Juízes Municipais.

Art.55 - O Poder Judiciário do Estado formará duas instâncias, sendo a primeira composta dos Juízes de Direito, Municipais e pelo Júri e a segunda de Desembargadores com assento no Tribunal, digo, Superior Tribunal de Justiça.

Art.56 - Os Juízes do Superior Tribunal de Justiça e os de Direito são magistrados vitalícios e só por sentença judicial perderão os cargos.

Art.57 - O Poder Judiciário se regerá pelas leis em vigor, em tudo que não for contrário a esta Constituição e a da República.

§ Único - O Congresso em sua primeira reunião, reverá, alterará e codificará a legislação e a forma do processo judicial e marcará os vencimentos dos magistrados e dos demais funcionários da justiça.

Art.58 - Os cargos, empregos e ofícios judiciários, são essencialmente incompatíveis com quaisquer outros públicos de natureza diferente por nomeação ou eleição popular.

Art.59 - Os emolumentos taxados para os Juízes e Promotores serão cobrados como renda do Estado.

Art.60 - É mantida a instituição do Júri e fica criado um Tribunal correcional em cada termo, para os delitos comuns, cujo máximo da pena não exceder de um ano de prisão, com multa ou sem ela, ou um conto e quinhentos de multa simples.

Art.61 - O Tribunal correcional será composto do Juiz Municipal, como presidente, do Promotor Público e de quatro cidadãos sorteados de entre os jurados, residentes na sede do termo.

§ Único - Este Tribunal funcionará ordinariamente uma vez por semana e em cada mês servirão novos jurados, com apelação voluntária para o Juiz de Direito da respectiva comarca.

Art.62 - O Superior Tribunal de Justiça será composto de sete membros escolhidos dos Juízes de Direito que mais se distinguirem por suas habilitações, integridade e moralidade preferindo-se em igualdade de circunstâncias, os mais antigos em exercício pleno.

Art.63 - Haverá no Superior Tribunal de Justiça: um Procurador Geral, Advogado da Justiça, que será designado anualmente pelo Presidente do mesmo Tribunal de entre os seus membros, para tratar os interesses da Justiça, mas sem voto nas decisões.

Art.64 - O Superior Tribunal de Justiça é o competente para suspender e declarar avulsos os Juízes de primeira instancia e nos casos graves, determinados em lei e remover ou suspender os Promotores Públicos, dando-se em qualquer caso, digo, qualquer dos casos, lugar a defesa, que será prévia, sempre que for possível.

Art.65 - Os membros do Superior Tribunal e os Juízes de Direito, serão processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal e os Juízes Municipais e Promotores Públicos pelos Juízes de Direito, com recurso e apelação necessária para o Tribunal no caso de não pronuncia ou sentença absolutória e voluntária, quando houver pronuncia ou sentença condenatória.

§ 1° - Quando a queixa ou denuncia for intentada contra todos os membros do Tribunal ou contra a sua maioria, serão eles processados e julgados pelo Congresso, que se constituirá em Tribunal de Justiça e procederá no forma das leis em vigor.

§ 2° - A qualquer dos condenados de que trata este art. fica salvo o direito de pedir revisão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9.° n.° 3 do decreto n.° 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art.66 - 0 Superior Tribunal julgará em segunda e ultima instancia, todos os recursos interpostos das decisões dos Juízes de Direito.

Art.67 - A nomeação dos membros do Superior Tribunal de Justiça, será feito pelo Presidente de Estado, mediante escolha deste dentre três nomes apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juízes de Direito da Estado, que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em igualdade de circunstâncias, os mais antigos em exercício pleno.

§ Único - Em caso nenhum o Presidente deixará de nomear qualquer dos três Juízes de Direito, propostos.

Art.68 - Os parentes consangüíneos ou afins, na luta, digo, na linha ascendente e descendente e na colateral até o segundo grau, não podem ao mesmo tempo ser membros do Superior Tribunal.

Art.69 - As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termos aos processos e questões de sua competência, salvo as exceções consignadas na Constituição Federal.

Art.70 - Ao Superior Tribunal compete mais:

I - Processar e julgar ao Presidente, ao Secretário e ao Chefe de Polícia do Estado e os Juízes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade.

II - Além dessas atribuições o Superior Tribunal de Justiça exercerá todas as mais que conferem as leis aos tribunais de segunda instancia.

Art.71 - Os membros do Superior Tribunal de Justiça elegerão anualmente, dentre si, um presidente, um vice-presidente que poderão ser reeleitos.

§ Único - Em seus impedimentos temporários será o Presidente substituído pelo Vice-Presidente e na falta deste pelo membro mais idoso do Tribunal.

CAPITULO XII
Dos Juízes de Direito

Art.72 - Os Juízes de Direito serão Juízes de primeira instancia nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, de entre os Juízes Municipais e Promotores Públicos formados, prescrevendo a lei orgânica da magistratura as condições da investidura.

Art.73 - Para que um Juiz de Direito seja removido mediante processo, é necessário que fique provada ser sua permanência no lugar prejudicial aos interesses da Justiça.

§ 1° - Reconhecida a necessidade da remoção do Juiz de Direito, o Presidente do Tribunal declarará o Juiz avulso, até que haja comarca que por ele possa ser preenchida.

§ 2° - Se durante dois anos não se der vaga em que possa ser o Juiz aproveitado, ficará dessa data em diante em disponibilidade, percebendo o seu ordenado.

Art.74 - Em cada comarca haverá um Juiz de Direito, exceto na capital, onde poderão existir dois ou um exercendo privativamente as varas do comércio e civil e outro também privativamente as de feitos da fazenda, de casamentos e de órfãos e ausentes, funcionando ambos no crime e alternadamente no Júri.

Art.75 - Fica abolida neste Estado a classificação de comarcas em entrâncias.

Art.76 - Não poderão ser divididas as comarcas em mais de três termos.

CAPITULO XIII
Dos Juízes Municipais

Art.77 - Os Juízes Municipais serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, e servirão por quatro anos, dentro dos quais não poderão ser demitidos e só removidos a pedido.

§ Único - O Juiz Municipal que tiver exercido o cargo no Estado durante dois quatriênios seguidos, preferirá a outro qualquer em a nomeação de Juiz de Direito, se tiver os demais requisitos da lei.

Art.78 - Em cada termo haverá um Juiz Municipal, letrado com atribuições determinadas nas leis em vigor.

Art. 79 - Na falta ou impedimento do Juiz Municipal, será substituído por pessoa habilitada, nomeada pelo Superior Tribunal, pelo tempo que bem servirem.

Art. 80 - Suas funções e atribuições, serão determinadas em lei.

CAPITULO XIV
Dos Promotores de Justiça

Art.81 - Os Promotores de Justiça serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os doutores, ou bacharéis em direito e na falta destes, os advogados ou cidadãos que tiverem prática do foro a par de reconhecida moralidade e exercerão o cargo pelo tempo que bem servirem.

Art.82 - Os Promotores da Justiça Pública na sede da comarca acumularão as funções dos atuais Promotores de resíduos, curadores de órfãos, ausentes e interditos, e exercerão todas as mais atribuições que pelas leis da organização lhes competirem.

CAPITULO XV
Do Município

Art.83 – O território do Estado será dividido em municípios e estes em distritos, sendo esta divisão privativa da competência dos conselhos municipais.

Art.84 - Uma lei regulamentar expedida na primeira reunião do Congresso organizará sua representação e governo sob as seguintes bases:

§ Único - Em cada município haverá um Conselho Municipal composto de vereadores com funções deliberativas.

1° - Os Conselhos Municipais compor-se-ão de nove membros na capital, de sete nas cidades e de cinco nas Villas, eleitos quatrienalmente por sufrágio direto, por escrutínio de lista em todo o município, conforme for estabelecido na lei competente.

2° - Serão independentes no exercício de suas atribuições, salvo as restrições definidas nesta Constituição.

3° - Serão obrigados a aceitar e a desempenhar as funções que o povo lhes delegar, com tanto que não tenham caráter político e se refiram unicamente à administração econômica.

4° - O cargo de membro do conselho deliberativo será gratuito.

5° - Criarão empregos municipais, marcarão os respectivos vencimentos e farão nomeações.

6° - Os bens e rendas municipais não estão sujeitos à execução. Nenhuma dívida será paga sem que se tenha consignado o respectivo crédito em seu orçamento anual, sob pena de responsabilidade individual dos membros do conselho que concorrerem para o pagamento.

7° - Os membros do Conselho Municipal responderão perante o Juiz de Direito pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções, devendo o processo ser iniciada em virtude de queixa ou denuncia documentada pelo promotor público ou por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

8° - Os contratos, fornecimentos e obras serão feitas mediante concorrência pública, exceto quando forem menores de 300$000.

9° - As posturas, resoluções e decisões dos conselhos poderão ser anulados pelo Congresso ou pelo Presidente do Estado na ausência daquele, todas as vezes que forem manifestadamente contrárias as leis do Estado ou federais, ofensivas aos direitos de outros municípios, ou notoriamente gravosas em matérias de impostos, devendo o Presidente dar ciência ao Congresso na sua primeira reunião do ocorrido, para que este resolva definitivamente.

CAPITULO XVI
Declaração dos Direitos

Art.85 - Por esta Constituição serão assegurados e garantidos a todos os habitantes deste Estado os seguintes direitos de:

§ 1° - Fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que não for contrário à lei e aos direitos de outrem.

§ 2° - Serem todos iguais perante a lei.

§ 3° - Ser livre o exercício de todos os cultos que não ofenderem à ordem pública e aos bons costumes.

§ 4° - Serem os cemitérios de caráter secular e administrados pelos conselhos municipais, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam à moral pública e as leis.

§ 5° - Ter liberdade de associação e de reunião, sem armas, só podendo intervir a polícia para manter a ordem pública.

§ 6° - Ter liberdade de manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa em quaisquer assuntos, salvo responsabilidade legal pelo abuso no exercício desse direito. Os artigos de responsabilidade individual deverão ser assinados por seus próprios autores, os quais ficam sujeitos à sanção penal, pelos abusos que praticarem nos casos e pelo modo que a lei estabeiecer. Em caso algum será admissível a responsabilidade de terceiros, não sendo permitido a quem assinar qualquer artigo substituir-se por outrem quando chamado a responsabilidade. O redator ou redatores de jornais deverão inscrever seus nomes no

frontispício dos mesmos e em livro especial, perante o conselho municipal respectivo no ato de pagar os direitos de licença da oficina em que se imprimir o jornal, ou antes de sua publicação.

§ 7° - Ser o domicílio do cidadão asilo inviolável, ninguém podendo nele penetrar de noite, sem prévio consentimento do morador, salvo para acudir vítimas de crimes e inundações ou desastres, e nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrita na lei.

§ 8º - Ter liberdade de profissão e de ensino, sem ofensa à moral e sem prejuízo da segurança pública e higiene.

§ 9° - Terem os inventores industriais à propriedade de suas descobertas. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo, temporário, ou lhes remunerará um ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

§ 10° - Serem nulas, não produzindo em tempo algum efeitos legais, as deliberações tomadas pelos representantes dos poderes do Estado, em desacordo com as prescrições desta Constituição, ou em virtude de imposição de força armada ou reunião sediciosa do povo.

§ 11° - Ser reconhecido à todos o direito de petição, representação e queixa perante qualquer poder ou autoridade do Estado.

§ 12° - Ser garantida a propriedade com a seguinte restrição:

Se o bem público, legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor desta.

A lei marcará os casos em que terá lugar esta única excepção e dará as regras para se determinar à indenização.

§ 13° - Haver igualdade individual, não sendo reconhecidos privilégios de nascimento, foros de nobreza, títulos de fidalguia ou condecorações.

§ 14° - Ser a lei igual para todos, quer castigue quer premie: só ser estabelecida em virtude de interesse público, e não ter efeito retroativo.

§ 15° - Ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 16.° - Não poder ninguém ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em lugares próximos da residência do juiz, e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta a extensão do território; o juiz, por nota que assinar, fará constar ao réu o motivo de sua detenção, os nomes de seus acusadores e os das testemunhas, havendo-as.

§ 17° - Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, nem ser ali conservado se já se achar, desde que preste fiança idônea nos casos em que a lei o determinar. Em geral, nos casos em a pena não for maior de seis meses de prisão, poderá o acusado livrar-se solto, salvo se for vagabundo.

§ 18° - Só poder efetuar-se a prisão mediante ordem escrita da autoridade competente, salvo o caso de flagrante delito. Se, porém, a ordem for arbitraria ou violenta, o juiz que o deu e quem a tiver requerido serão passiveis das penas que a lei determinar.

§ 19° - Só se poderá ser sentenciado pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 20° - Ser aos acusados assegurada na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais à ela.

§ 21° - Conceder-se Habeas-Corpus sempre que o individuo sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso do poder, ou sentir-se vexado pela iminência evidente deste perigo.

A ordem de Habeas-Corpus aproveita a todo o cidadão preso, quer por autoridade judiciária, policial e administrativa, quer por autoridade militar, salvo os casos previstos em leis especiais.

§ 22° - Não poder ser preso pelo mesmo delito, se não depois de pronunciado todo aquele que houver sido solto em virtude de uma ordem de Habeas-Corpus.

§ 23° - Não passar pena alguma da pessoa do delinqüente.

§ 24° - Não ser permitido foro privilegiado, a exceção das causas que, por sua natureza, pertencerem a juízes especiais.

§ 25° - Ser inviolável o segredo da correspondência particular por carta ou telegrama. As administrações dos correios e telégrafos ficam rigorosamente responsáveis por qualquer infração desse preceito.

§ 26.° - Serem os cargos públicos civis, militares, e policiais acessíveis a todos brasileiros, observadas, porém, às condições de moralidade e capacidade especiais que a lei estabelecer.

§ 27° - Ser todo o cidadão obrigado a contribuir para as despesas públicas, na forma determinada em lei.

§ 28° - Além dos direitos e garantias expressas nesta Constituição, prevalecerão quantos direitos e garantias se deduzem da forma de governo dos princípios que ela consagra e das leis anteriores.

CAPITULO XVII
Disposições Gerais

Art.86 - Todos os funcionários públicos do Estado e do município, qualquer que seja a classe ou a categoria à que pertencerem, são responsáveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercício de suas funções, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subordinados.

§ Único - Não os isentarão de culpa quaisquer ordens e determinações de seus superiores.

Art. 87 - Além da pena criminal em que incorrerem ficam eles sujeitos, pelo dano causado, à indenização pecuniária, arbitrada pelo Juiz, com o limite marcado em lei e resolúvel em prisão.

Art.88 - O Estado adotará em suas primeiras, digo, prisões o regime penitenciário.

Art.89 - Ninguém poderá exercer simultaneamente mais de um poder ou cargo retribuído.

Art.90 - Todos os funcionários públicos obrigar-se-ão, por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art.91 - Ficam proibidas as acumulações de empregos da União e do Estado.

Art.92 - Os funcionários públicos do Estado não poderão aceitar a direção de companhias ou empresas de qualquer natureza, contratar obras ou fornecimentos, dirigir casas comerciais ou quaisquer negócios estranhos a sua profissão.

Art.93 - Ficam inteiramente proibidas as concessões de pensões, e uma lei especial, votada na primeira legislatura do Congresso, criará e organizará o montepio obrigatório em beneficio das famílias dos funcionários públicos do Estado e suas famílias, sem que dessa instituição advenha ônus algum para o Estado.

Art.94 - Quando houver convocação extraordinária do Congresso, este só poderá deliberar sobre o assunto que tiver motivado a convocação.

Art.95 - O Estado adota por sua legislação, salvo as modificações necessárias no processo de sua aplicação a legislação civil, criminal, e comercial da União.

Art.96 - Só deverá ser considerado constitucional o que disser respeito à forma de governo, aos direitos políticos e individuais do cidadão e a natureza, limites e atribuições dos poderes políticos.

Art.97 - Nenhuma disposição constitucional será reformada sem que seja apresentada proposta ao Congresso, assinada pelo menos, por um terço dos deputados de que se compuser o mesmo Congresso.

§ 1° - Aprovada a proposta por dois terços de votos, será submetida à discussão na sessão legislativa seguinte.

§ 2° - Se nesta sessão a proposta obtiver ainda dois terços de votos em todas as discussões, considerar-se-á aprovada e será incorporada a Constituição como parte integrante desta.

Art.98 - Toda a lei ou regulamento que for manifestamente contrário a esta Constituição não será executada.

Art.99 - Nas causas cíveis serão permitidos juízes árbitros, nomeados por acordo e iniciativa das partes.

§ Único - As sentença destes juízes se executarão sem recurso, se assim convencionarem as partes.

Art.100 - O governo do Estado só poderá suspender as garantias constitucionais nos termos do art.80 da Constituição Federal.

CAPITULO XVIII
Disposições Transitórias

Art.101 - Para a primeira eleição dos membros do Congresso e do Presidente e Vice-Presidente do Estado, não haverá incompatibilidades, além das que tratam os §§ 1° e 3.° do art.70 da Constituição Federal.

Art.102 - Na eleição do Presidente e Vice-Presidente a votação será nominal.

Art.103 - O Congresso reunir-se-á cinco dias antes da data designada para a instalação, em sessão preparatória, afim de verificar os poderes de seus membros e praticar os demais atos concernentes a sua organização.

Art.104 - Enquanto por lei não for definitivamente arbitrado o vencimento do presidente, perceberá ele o honorário de dezoito contos de reis anuais, e terá dois contos de reis para a despesa de primeiro estabelecimento.

Art.105 - Para a primeira nomeação dos magistrados, promotores públicos e juízes municipais, não serão observadas as formalidades estatuídas nesta Constituição. O Presidente do Estado fará as nomeações atendendo às condições de idoneidade e moralidade, respeitando tanto quanto possível, o principio de antiguidade exigido para o provimento dos cargos de membros do Superior Tribunal de Justiça, e dos de juízes de direito.

Art.106 - Quando for possível serão preferidos os atuais magistrados do Estado.

Art.107 - As leis da antiga província do Amazonas e os decretos dos Governadores do Estado, naquilo que não for contrário a esta Constituição e as leis federais, continuarão em pleno vigor, até serem reorganizadas pelo Congresso.

Art.108 - Fica o Presidente do Estado autorizado a organizar o poder judiciário, expedir regulamentos necessários para o exercício de seus cargos, atribuições e deveres e marcar os respectivos vencimentos, submetendo ao conhecimento e aprovação do Congresso, o seu ato, que, entretanto, entrará desde logo em vigor.

Sala das Comissões em 16 de Junho de 1891 .

Assinados ----

Liberato Villar B. Coutinho

Deodato Gomes da Fonseca
Manoel Agapito Pereira (com restrições)
Thomaz Luiz Sympson
Francisco Ferreira de Lima Bacury
Dr. Argemiro Rodrigues Germano
Francisco Joaquim Ferreira de Carvalho

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROMULGADA EM 23 DE JULHO DE 1892

Nós os Representantes da Sociedade Amazonense, reunidos em Congresso Constituinte para rever a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 23 de julho de 1892, revemo-la e em nome da pátria e da família estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

TITULO I
Do Estado e seu território

Art.1.° - O Estado do Amazonas, como parte integrante da União Federal Brasileira, é a associação política dos habitantes do território da ex-província do Amazonas e constitui-se sob o regime republicano no livre exercício de sua autonomia de conformidade com os termos da Constituição Federal.

Art.2.° - Os limites do seu território que são os mesmos da ex-província do Amazonas, de acordo com as leis, documentos e tradições históricas, só poderão ser alterados mediante disposição legislativa de seu Congresso, tomada em duas sessões anuais, sucessivas e com a aprovação definitiva do Congresso Nacional.

Art.3.° - A capital do Estado do Amazonas continua a ser a cidade de Manáos.

Art.4.° - Todos os atos e medidas concernentes aos seus interesses peculiares de qualquer espécie, competem-lhe exclusivamente, não sendo admitida a intervenção do Congresso da União, salvo os casos especificados no art. 6 do Constituição Federal.

§ Único - Também é da sua competência tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União nos termos do art. 65 daquela Constituição.

Art.5.° - A base da organização do Estado é o Município; e para os efeitos da administração da Justiça se divide em comarcas e estas em termos.

Art.6.° - As despesas do seu governo e da administração serão feitas à expensas próprias com produtos das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade pública, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo do União, conforme o disposto no art. 5 da Constituição Federal.

TITULO II
Do Governo do Estado

Art.7.° - O Governo do Estado tem por órgãos os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que funcionarão independente e harmonicamente na órbita da respectiva competência, estatuída nesta Constituição.

§ Único - A qualquer deles é vedado delegar a outro o exercício de suas funções.

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art.8.° - O Poder Legislativo é delegado a um Congresso denominado "Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas" que o exercerá com a sanção do Governador.

Art.9.° - Compõe-se este Congresso de vinte e quatro membros eleitos por sufrágio direto em todo o Estado, garantindo-se a representação da minoria.

§ Único - O número dos seus representantes, somente em virtude de lei especial, poderá ser aumentado ou diminuído.

Art.10 - O Congresso reunir-se-á anualmente, na Capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 10 de Julho, e funcionará três meses contados no dia da abertura, podendo ser convocada extraordinariamente a sua reunião.

Art.11 - Por deliberação do Congresso e para garantir a isenção e independência em seus trabalhos, poderá ele funcionar fora da capital, precedendo anuncio e reunindo-se em lugar público e acessível ao povo, dando conhecimento ao Poder Executivo.

Art.12 - O Congresso não poderá encerrar a sua sessão ordinária sem ter votado a lei orçamentária, o que fará até o 3.° mês de trabalho, sendo os dois primeiros meses consagrados ao exame das despesas do ano anterior, se assim entender conveniente e à adaptação de qualquer medida de sua competência.

Art.13 - O Congresso do Estado do Amazonas não poderá ser dissolvido em caso algum.

Art.14 - O mandato dos Representantes durará 3 (três) anos e no dia 15 de Novembro do último ano da legislatura efetuar-se-á nova eleição.

A sua aceitação é facultativa e a renuncia pode ser feita em qualquer tempo.

§ I.° - As sessões do Congresso serão públicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrário for deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 2.° - As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa dos votos presentes, salvo as restrições consignadas nesta Constituição.

§ 3.° - As votações serão simbólicas ou nominais, não sendo permitido o escrutínio secreto; e sempre que os votos forem dados por escrito, serão devidamente assinados.

Art.15 - Podem ser eleitos Representantes os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados:

1.° - Que tiverem mais de vinte e um anos de idade, souberem ler e escrever e forem alistáveis como eleitor;

2.° - Que tiverem pelo menos cinco anos de cidadão brasileiro, se forem naturalizados;

3.° - Que tenham pelo menos um ano de residência no Estado.

Art.16 - Em caso algum serão elegíveis para o Congresso:

I.° - O Governador, o Vice-Governador ou seu substituto em exercício, o Secretário do Estado e o Chefe de Segurança Pública;

2.° - Os Comandantes de Distritos Militares, os Chefes de Flotilha de Guerra, os Comandantes de Corpos Militares, policiais e municipais;

3.° - Os que tiverem contratos de fornecimentos, empreitados de obras com o Governo e as repartições do Estado;

4.° - Os parentes do Governador, vice-Governador ou seu substituto em exercício na época da eleição ou proximamente a ela, considerando-se como tais, os pais, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados;

5.° - Os magistrados e funcionários da Justiça Pública, exceto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de três meses, antes da eleição;

6.° - Os Chefes das Repartições Públicas;

7.° - Os diretores e representantes de empresas subvencionadas pelo Estado;

8 ° - Os que tiverem cumprido no todo ou em parte, pena por crime infamante, ainda que tenham obtido perdão;

9.° - A inelegibilidade deixa de existir, cessando sua causa três meses antes da eleição.

Art.17 - O Congresso em lei especial prescreverá os demais casos de incompatibilidade.

Art.18 - Quando ocorrer qualquer vaga de Representante, por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa do Congresso dará conhecimento ao Governador, que providenciará imediatamente para que seja preenchida.

Art.19 - Salvo o caso de flagrante delito de crime inafiançável, os Representantes não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem preceder licença do Congresso, e neste caso levado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos ao Congresso, para que este resolva sobre a procedência da acusação, desde que o acusado não opte pelo julgamento imediato.

§ Único - Se o Congresso resolver pela não procedência da acusação, em tempo algum será ela renovada.

Art. 20 - O mandato dos Representantes é incompatível com o exercício de qualquer outra função, pública durante as sessões salvo comissões eleitorais.

Art.21 - Os representantes durante a sessão perceberão um subsídio que o Congresso fixará no fim do triênio anterior, bem como uma importância nunca excedente ao subsídio de um mês, para despesa de representação durante a sessão.

§ l.° - Durante as prorrogações os Representantes não receberão subsídio.

§ 2.° - A lei que regular o subsídio dos Representantes poderá ser alterada, porém a alteração vigorará para o triênio seguinte.

Art.22 - Ao tomar assento, os Representantes assumirão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art.23 - Nenhum Representante enquanto durar o mandato poderá ser eleito ou nomeado para qualquer cargo civil ou militar do Estado, Deputado ou Senador ao Congresso Federal (salvo renúncia do mandato). Também ficará vedado celebrar contratos com o Poder Executivo do Estado ou fazer parte da diretoria de bancos ou empresas industriais subvencionadas pelo mesmo.

§ 1.° - A inobservância de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

§ 2.° - As incompatibilidades do art. 23, não compreendem os casos de promoção, acesso ou comissões temporárias.

Art.24 - O mandato dos Representantes expira em 31 de Dezembro do último ano da legislatura.

Art.25 - Os membros do Congresso são invioláveis pelas palavras, opiniões e votos emitidos, no exercício do seu mandato.

Art.26 - O Congresso verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, comporá a sua mesa e comissões, organizará o seu regimento interno, disporá, sobre a fórmula da comunicação do Congresso com o Governador do Estado, bem como sobre a solenidade da abertura e encerramento de suas sessões.

Estes atos são privativos do Congresso e não dependem de sanção.

§ 1.° - Ao Presidente do Congresso incumbe providenciar sobre a segurança e polícia do interior e exterior do edifício em que ele funcionar.

§ 2.° - Só com o seu consentimento poderá a força armada manter a ordem e garantir a liberdade das discussões e deliberações.

§ 3.° - Compete ainda ao Presidente a nomeação e demissão dos empregados da Secretaria do Congresso.

Art.27 - O funcionário público eleito Representante, somente em virtude de processo regulamentar, poderá ser suspenso, removido, demitido durante o seu mandato, pelo Governador do Estado.

Art.28 - É facultativo ao funcionário público eleito Representante, continuar ou não no exercício de seu emprego, no intervalo das sessões, comunicando imediatamente esta resolução ao seu respectivo chefe.

§ Único - No caso de não continuar no exercício do emprego, não terá direito aos seus vencimentos.

CAPITULO II

Das atribuições do Congresso

Art.29 - Compete ao Congresso além das atribuições que nesta Constituição lhe são outorgadas, as seguintes:

I.° - Fazer leis, interpretá-las, alterá-las, suspendê-las ou revogá-las;

2.° - Fixar anuidade a despesa e orçar a receita do Estado, em vista ou não, das informações ou propostas do Governador;

3.° - Declarar sem efeito atos e resoluções dos Municípios, quando forem contrários à Constituição e leis da União, do Estado e à economia do Município;

4.° - Autorizar o Governador a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, fixando o máximo dos compromissos anuais que tiverem de pesar sobre os cofres do Estado;

5.° - Conceder verbas para os serviços criados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar acréscimo de despesa;

6.° - Autorizar ajustes e tratados com outros Estados, e aprovar os feitos pelo Governador, quando com eles concordar;

7.° - Receber o compromisso e dar posse ao Governador e vice-Governador do Estado, e aceitar a renúncia e escusa dos mesmos;

8.° - Reclamar quando reunido, e no caso do art. 6 da Constituição da União, a intervenção do Governo Federal;

9.° - Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e Congresso Nacional contra a invasão do território do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros que atentarem contra seus direitos, quando reunido;

10.° - Conceder ou negar licença ao Governador do Estado paro sair do mesmo;

11.° - Votar todos os meios indispensáveis à manutenção da força pública;

12.° - Processar o Governador, vice-governador ou seu substituto em exercício, e concorrer para o seu julgamento, como dispõe o art. 49 nos crimes de responsabilidade, ou dar autorização para ser processado nos crimes comuns;

13.° - Fazer a apuração da eleição de Governador e vice Governador;

14.° - Fixar o subsídio do Governador e dos Representantes;

15.° - Resolver sobre a formação de novos municípios, nos casos em que a lei der para isso atribuições;

16.° - Criar taxas de selos quanto a documentos sem caráter federal e referentes à economia do Estado, contribuições postais e telegráficas quando estabelecer estes serviços;

17.° - Aumentar ou suprimir contribuições, taxas e impostos, ou criá-los sem ofensa das limitações especificadas nesta e na Constituição Federal;

18.° - Criar e suprimir empregos, quando o julgar conveniente às exigências do serviço público;

19.° - Nomear a comissão dos Representantes, para conjuntamente com os membros do Superior Tribunal de Justiça julgar o Governador do Estado ou seu substituto em exercício.

Art. 30 – É atribuição exclusiva do Congresso, lançar impostos sobre transmissão de propriedade, heranças e legados, títulos de nomeação e vencimentos de funcionários do Estado, exportação, imóveis rurais, indústria e profissão.

Art.31 - Poderá o Congresso tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo a renda do imposto para o Tesouro Federal, quando a tributação tiver por efeito colocar em condição de igualdade quanto aos ônus fiscais, os produtos da industria Amazonense e os similares estrangeiros.

Art.32 - Compete ao Congresso legislar sobre:

1.° - Incompatibilidades eleitorais;

2.° - Processo para eleição de funcionários eletivos do Estado e do Município, consagrando sempre o princípio da representação das minorias e o voto descoberto;

3.° - Utilidade dos serviços;

4.° - Dívida pública;

5.° - Arrecadação, fiscalização e distribuição das rendas do Estado;

6.° - Divisão judicial e civil do Estado;

7.° - Forma de processo da competência do Estado;

8.° - Montepio sem caráter obrigatório em beneficio das famílias dos funcionários do Estado;

9.° - Desapropriação por utilidade pública;

10.° - Terras públicas do Estado, mineração e industria extrativa;

11.° - Meios de fazer efetiva a responsabilidade dos funcionários, que tenham a seu cargo a arrecadação, fiscalização e aplicação das rendas públicas do Estado e Município, e dos que cometam faltas e crimes previstos nesta Constituição;

12.° - Obras públicas, estradas, vias férreas, telégrafos, correio e navegação interna;

13.° - Higiene e assistência pública;

14 ° - Incorporação do território de outro Estado ao Amazonas, e sobre divisão ou desmembramento, deste, nos termos do art. 4 da Constituição Federal;

15.° - Meios para desenvolvimento da instrução gratuita e leiga, da emigração, agricultura, comércio, artes, colonização, catequese e civilização dos índios;

16.° - Nomeação, suspensão e demissão dos empregados públicos, tendo sempre em vista o concurso pela primeira entrância, e vitaliciedade depois de cinco anos de bons serviços;

17.° - Aposentadorias por invalidez provada nos serviços do Estado, não podendo os aposentados ocupar nenhum emprego remunerado pelo Estado;

18.° - Alienação, aquisição e arrendamento dos bens do Estado, de acordo com o que prescreve esta Constituição;

19.° - Regime penitenciário, correcional e detentivo casos de socorros públicos, estabelecimentos científicos, artísticos e industriais;

20.° - Código florestal, rural e pescaria;

21 ° - Sobre instituição de crédito real e agrícola e sobre mobilização do solo;

22.° - Auxílio aos Municípios nos casos de calamidade pública;

23.° - Serviço de estatística e cadastro de terras.

Art.33 - O Congresso decretará leis orgânicas para completa execução desta Constituição, as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem ao Estado e legislará sobre todos os assuntos que não ficaram pertencendo à União Federal e que não estejam previstos nesta Constituição, não intervindo por qualquer modo nas suas organizações e execuções.

SEÇÃO II
Do Poder Executivo
CAPÍTULO I

Art. 34 - A suprema direção governamental e administrativa do Estado é confiada a um cidadão denominado "Governador do Estado" que exercerá livremente, conforme o bem público interpretado, de acordo com as leis.

Art. 35 - Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os atos que praticar no exercício de suas funções, aos quais dará toda a publicidade para completa apreciação pública.

Art. 36 - O Governador exercerá o cargo durante quatro anos, não podendo ser reeleito ou eleito Vice-Governador para o período seguinte.

Art. 37 - Substituem sucessivamente o Governador em suas faltas e impedimentos:

1.° - O Vice-Governador eleito simultaneamente e pelo mesmo modo que ele;

2 ° - No caso de impedimento ou falta deste, serão chamados para substituí-lo I.° o Presidente do Congresso; 2.° o Vice-Presidente do mesmo; 3 ° o Superintendente da capital; 4.° o Presidente da Intendência da Capital; 5.° o Vice-Presidente da mesma.

Art. 38 - O Vice-Governador se ocupar por algum tempo o governo no último ano do período governamental, não poderá ser reeleito nem eleito Governador.

Art.39 - O Vice-Governador ocupando o governo em virtude de renúncia, morte, perda de cargo ou incapacidade física do Governador, exercê-lo-á até a terminação do período governamental.

Art.40 - Para o cargo de Governador e Vice-Governador, exige-se além das condições gerais de elegibilidade o seguinte:

Ser brasileiro nato, estar no exercício dos direitos políticos, ter pelo menos trinta anos de idade e cinco de residência no Estado.

Art.41 - O Governador não poderá exercer nenhum outro emprego ou função pública, ocupar qualquer cargo de eleição do Estado ou União, nem tomar parte em qualquer empresa industrial ou comercial, como membro da administração ou como simples associado.

§ Único - Ao Vice-Governador ou seu substituto em exercício será imposta a mesma proibição.

Art.42 - O Governador deixará o exercício de suas funções improrrogavelmente no mesmo dia em que expirar o período de seu mandato, sucedendo-lhe o recém-eleito; e na falta ou impedimento deste o substituto legal nos termos do artigo 37 e seus ns., desta Constituição.

Art.43 - No ato da posse, o Governador do Estado, fará perante o Congresso, que para este fim e para o de que tratam os §§ 2.° e 4.° do art. 46 se reunir o seguinte compromisso: "Comprometo-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo, e no exercício dele jamais faltarei às inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo ".

§ Único - O Vice-Governador quando substituir o Governador fará perante a Intendência Municipal, se o Congresso não estiver funcionando, o mesmo compromisso.

Art. 44 - O Governador residirá no capital do Estado e não poderá retirar-se deste sem licença do Congresso, sob pena de perda de cargo.

Não estando este funcionando, a mesa fica autorizada a conceder uma licença, nunca maior de três meses, trazendo este ato ao conhecimento do Congresso em sua primeira reunião.

§ Único - Esta disposição não compreende os casos de ausência menor de 30 dias, determinada por motivos de moléstia.

Art.45 - O Governador do Estado, perceberá um subsídio correspondente às necessidades de sua subsistência material e representação decorrente do cargo.

§ I .° - O substituto do Governador no exercício do cargo de Governador, perceberá o mesmo subsídio e representação correspondente ao tempo que estiver no governo.

§ 2.° - O subsídio será fixado pelo Congresso impreterivelmente na última sessão anterior a cada período governamental durante o qual não poderá ser aumentado ou diminuído.

CAPITULO II
Da eleição do Governador

Art.46 - O Governador e Vice-Governador do Estado serão escolhidos por sufrágio direto e voto descoberto em todo o Estado ao mesmo tempo.

§ 1.° - A eleição efetuar-se-á cento e vinte dias antes de terminar o período governamental.

§ 2.° - A apuração dos votos será feita pelo Congresso que para este fim se reunirá extraordinariamente 15 dias antes de terminar o período governamental e funcionará com qualquer número.

§ 3 ° - Será determinado em lei especial o processo da eleição e apuração.

§ 4.° - Feita a apuração geral da eleição e verificado o resultado, o Congresso proclamará Governador e Vice-Governador do Estado os cidadãos eleitos de acordo com o artigo 46 e seus §§.

Art.47 - São inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado os parentes consangüíneos e afins até segundo grau inclusive, do Governador e Vice-Governador, que se achar em exercício ao tempo da eleição ou que tenha deixado até três meses antes.

§ Único - O Congresso em lei ordinária regulará os demais casos de incompatibilidade.

CAPITULO III
Das atribuições do Governador

Art.48 - Ao Governador do Estado como chefe supremo do governo e da administração, compete privativamente com plena responsabilidade:

1 - Dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do Estado, de acordo com as leis.

2 - Sancionar e promulgar as leis conforme as regras adiante estabelecidas;

3 - Organizar, reformar ou suprimir os serviços nas Repartições dentro das verbas orçamentárias;

4 - Expedir decretos, regulamentos e instruções para fiel e conveniente execução das leis;

5 - Convocar extraordinariamente o Congresso quando exigir o bem público, expondo sempre os motivos da convocação;

6 - Expor anualmente a situação dos negócios do Estado ao Congresso, sugerindo-lhe as providencias dele dependentes, em mensagem minuciosa;

7 - Preparar todos os dados orçamentários da receita e despesa do Estado, para serem apresentados ao Congresso;

8 - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, de acordo com as expressas autorizações do Congresso em lei especial ou do orçamento, descriminando na aplicação as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente;

9 - Autorizar as desapropriações por necessidade e utilidade pública, de acordo com a lei;

10 - Organizar a força pública do Estado, dentro da verba orçamentária destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou engajamento;

11 - Distribuir e mobilizar a força pública do Estado, que lhe é imediatamente subordinada; dispor dela conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do território;

12 - Mobilizar e utilizar a guarda policial dos municípios em casos excepcionais;

13 - Prover os cargos civis e militares dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demitindo os serventuários na forma da Constituição e das leis;

14 - Prestar por escrito todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar o Congresso;

15 - Estabelecer a divisão judicial e civil, de acordo com a lei;

16 - Resolver sobre limites dos municípios, não podendo porém, alterá-los sem acordos com as respectivas Intendências;

17 - Manter as relações com os Estados da União, podendo com eles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caráter político, dando conta dos mesmos ao Congresso;

18 - Suspender, não estando reunido o Congresso, a execução das resoluções ou atos das autoridades municipais quando infringirem as leis federais e do Estado e a economia do município, dando conta circunstanciada de seu ato ao mesmo Congresso na subseqüente reunião;

19 - Decidir os conflitos de jurisdição e atribuições que se suscitarem entre as autoridades administrativas;

20 - Providenciar sobre administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação na forma das leis;

21 - Organizar de acordo com as leis, e dirigir o serviço relativo as terras do Estado, a viação, navegação interna e ensino público leigo;

22 - Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas de acordo com as leis;

23 - Indultar e comutar as penas impostas aos réus de crimes comuns e de responsabilidade, sujeitos à jurisdição do Estado, precedendo informações do Supremo Tribunal de Justiça;

24 - Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e aplicá-los de acordo com a lei orçamentária;

25 -Nomear membros do Superior Tribunal de Justiça;

26 - Levantar forças no Estado nos seguintes casos: invasão estrangeira ou de outro Estado, comoção intestina ou perigo iminente, dando conta circunstanciada ao Congresso;

27 - Requisitar a intervenção do Congresso Federal nos casos previstos nos artigos 5 e 6 da Constituição da União, expondo ao Congresso os motivos da requisição;

28 - Mandar proceder as eleições federais, estaduais e municipais e tomar as necessárias providencias para que elas se efetuem na forma das leis;

29 - Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União todos os atos legislativos;

30 - Remeter à autoridade judicial os documentos que tiver para formação da culpa de qualquer funcionário,

31 - Desenvolver com todos os meios votados pelo Congresso, o serviço da civilização dos índios, imigração e colonização;

32 - Representar o Estado nas suas relações oficiais, com o Governo da União e dos Estados;

33 - Aplicar os créditos consignados pelo Congresso ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Tesouro, quantia alguma cuja aplicação não esteja determinada em lei.

CAPITULO IV
Da Responsabilidade do Governador

Art.49 - Pelos crimes de responsabilidade que cometer o Governador ou seu substituto em exercício, será processado pelo Congresso, e logo que este reconheça por dois terços dos sufrágios dos membros presentes a procedência da acusação, será ele julgado por um tribunal especial composto dos sete membros do Superior Tribunal de Justiça e de sete membros do Congresso por ele escolhidos em votação nominal.

§ Único - Todas as votações d'este tribunal serão descobertas e nele funcionará por porte da justiça pública, o Procurador Geral do Estado.

Art.50 - O processo, julgamento e imposição da pena nos crimes de responsabilidade serão regulados em lei especial do Congresso.

Art.51 - O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento pelos crimes comuns perante o Superior Tribunal de Justiça, depois que o Congresso dos Representantes, declarar procedente a acusação.

Art.52 - O Governador será criminalmente responsabilizado:

Por traição, peita, suborno ou concussão. Por tentar contra a Constituição e as leis devidamente promulgadas; contra o exercício regular das liberdades políticas; contra o funcionamento legal do Congresso, Magistratura e Governo municipal; contra as leis orçamentárias votadas pelo Congresso e a escrupulosa aplicação dos fundos nela consignados; por tentar contra a tranqüilidade e segurança do Estado.

Art.53 - Decretada a procedência da acusação ficará o Governador suspenso de suas funções.

CAPITULO V
Do Secretário do Estado

Art.54 - Exercendo as suas atribuições relativas à manutenção da ordem material, a direção dos serviços públicos que lhe são confiados e a fiscalização das relações industriais, no que interessam à comunhão amazonense, o Governador será auxiliado por um Secretário de Estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão, que lhe subscreverá os atos.

Art.55 - O Secretário não poderá acumular outro emprego ou função remunerada pelo Estado ou Município, nem ser elegível para qualquer cargo.

Art. 56 - O Secretário do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade somente sua, que cometer, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos conexos com os do Governador do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO VI
Da força pública e polícia interna do Estado

Art.57 - Além da polícia dos municípios, haverá uma força pública organizada militarmente para garantir a autoridade, a independência e a integridade do Estado; esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-á à disciplina que for decretada.

§ Único - Só por ordem do Governador do Estado, poderá ela ser reunida ou mobilizada sem prejuízo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

Art.58 - O governo policial interno do Estado, cujo objetivo é a manutenção da ordem e da tranqüilidade pública será exercido por um cidadão de nomeação e imediata confiança do Governador, com a denominação de - Chefe de Segurança Pública.

Art.59 - Os oficiais e praças, pelas faltas e delitos cometidos no exercício de suas funções, responderão perante foro especial, formado por cidadãos idôneos nomeados pelo Governador do Estado.

CAPITULO VII
Da Constituição e das leis

Art.60 - As leis e resoluções podem ter origem em projetos de qualquer membro do poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo e em representação de um terço das Intendências Municipais.

Art.61 - Aprovado um projeto de lei pelo Congresso será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará e mandará publicá-lo, dentro do prazo de 10 dias.

§ 1.° - Se o Governador julgá-lo inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, opor-se-á o seu veto, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber devolvendo, neste mesmo prazo, ao Congresso com os motivos da recusa, dando-os à publicidade.

§ 2.° - Devolvido o projeto com as razões da não sanção, ali será submetido a uma só discussão e votação, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos votos dos membros presentes; neste caso será de novo remetido ao Governador que no prazo de cinco dias, promulgá-lo-á como lei do Estado, sob pena de responsabilidade; e, se apesar disto, não o fizer, deverá a promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso que usará da seguinte formula: "O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em nome dos altos interesses da Sociedade, decreta e promulga a seguinte lei ".

§ 3.° - O silêncio do Governador no decêndio importa a sanção.

Art.62 - A sanção e promulgação ordinárias efetuar-se-ão por estas formulas: " O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decreta e eu sanciono ou promulgo a seguinte lei ".

Art.63 - Os projetos de lei terão no Congresso três discussões.

§ Único - As propostas para projeto de lei apresentadas pela Governador ou pelos Municípios terão somente duas discussões.

Art.64 - Os projetos rejeitados só poderão renovar-se na sessão legislativa do ano seguinte.

§ Único - Os projetos de lei não poderão ser sancionados somente em parte.

Art.65 - As leis do Estado logo que sejam promulgadas, salvo disposições expressas em contrário, entram em execução: no Município da Capital, três dias depois da sua publicação na folha oficial, e nos outros, sete dias depois da publicação na sede respectiva, pelas Intendências.

Art.66 - A Constituição e as leis do Estado, não poderão ser suspensas pelo Governador.

Art.67 – A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma estanha à receita ou despesa do Estado.

Art.68 - A Constituição poderá ser reformada:

1.° - Por iniciativa do Congresso;

2.° - Por proposto do chefe do poder executivo;

3.° - Por petição da maioria das Intendências Municipais, ou por dois terços do eleitorado do Estado.

Art.69 - Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso, deve ser a proposta aceita, pelo menos, por dois terços dos Representantes; e só na sessão seguinte será submetida à discussão.

Art.70 - No caso do número dois do artigo 68, cumprirá ao Governador, publicar o respectivo plano durante três meses, com a exposição dos motivos, o qual será submetido à discussão no Congresso em reunião ordinária ou extraordinária, se a maioria dos Municípios não se manifestar contra ele.

Art.71 - No caso do número três do art. 68 - será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos remetida ao Congresso que a submeterá a discussão.

SEÇÃO III
Do Poder Judiciário
CAPITULO I

Art.72 - O Poder Judiciário do Estado é autônomo e independente. Será exercido por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça, com sede no Capital e jurisdição em todo o Estado, por Juízes de Direito, por Juízes Municipais e Tribunal do Júri.

§ 1.° - A nomeação dos membros do Superior Tribunal de Justiça, que se chamarão Desembargadores, será feita pelo Governador, mediante escolha deste dentre três nomes apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juízes de Direito do Estado que mais tiverem se distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em igualdade de circunstancia, os mais antigos em exercício.

§ 2.° - Em caso nenhum o Governador deixará de nomear qualquer dos três Juízes de Direito propostos.

§ 3.° - Ao Desembargado Presidente do Superior Tribunal de Justiça, compete organizar a respectiva Secretaria, o regimento interno, mandando publicá-lo, depois de aprovado pelo Tribunal, nomear, suspender e demitir os funcionários da Secretaria, oficiais de Justiça do Tribunal e fazer publicar anualmente a coleção dos julgados e decisões do mesmo.

Art.73 - O Superior Tribunal de Justiça é o competente para suspender, declarar avulso ou em disponibilidade os Juízes de Direito nos casos graves determinados em lei, dando-lhes lugar à defesa.

§ Único - Os juízes Municipais só serão suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art.74 - As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competência salvo as exceções consignadas na Constituição Federal.

Art.75 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça além de outras atribuições que lhe são conferidos em lei:

1.° - Decidir os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias e entre estas e as administrativas.

2..° - Processar e julgar o Governador do Estado e o Secretário de conformidade com os preceitos desta Constituição, bem como os Juízes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade.

3.° - Conceder hábeas corpus com recurso para o Supremo Tribunal nos casos previstos pela Constituição da União.

Art.76 - Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal, bem como o Procurador Geral.

§ 1.° - Quando a queixa ou denúncia for intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão eles processados e julgados pelo Congresso do Estado, que se constituirá em Tribunal de Justiça, e procederá na forma das leis.

§ 2.° - A qualquer dos condenados de que trata este art. fica salvo o direito de pedir a revisão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 81 da Constituição da União.

Art.77 - O poder judiciário do Estado formará duas instâncias, sendo a primeira composta dos juízes de Direito, Municipais e Tribunal do Júri e a segunda de Desembargadores com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Art.78 - Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os juízes de Direito, são vitalícios e só perderão os seus cargos por sentença judicial passada em julgado.

Art.79 - Os cargos, empregos e ofícios judiciários são essencialmente incompatíveis com outros retribuídos.

Art.80 - Os membros do Superior Tribunal e todos os outros Juízes receberão dos cofres do Estado os vencimentos que a lei fixar; os emolumentos judiciais taxados para os Juízes, Procurador Geral e Promotores da Justiça pública serão cobrados como rendas do Estado, salvo a exceção estabelecido nesta Constituição.

Art.81 - São considerados Magistrados para todos os efeitos legais, os Desembargadores do Superior Tribunal, o Procurador Geral do Estado, os Juízes de Direito e os Juízes Municipais quando reconduzidos.

Art.82 – É absolutamente incompatível qualquer cargo de magistrado com outros de eleição popular do Estado, da União e do Município.

Art.83 - Em caso nenhum a magistratura será eletiva.

CAPITULO II
Dos Juízes de Direito

Art.84 - Os Juízes de Direito serão Juízes de 1.° instância, nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça dentre os Juízes Municipais e Promotores Públicos, graduados em ciências jurídicas, prescrevendo a lei orgânica da magistratura as condições da investidura.

§ 1.° - Na falta de Juízes Municipais e Promotores Públicos graduados em ciências jurídicas, habilitados legalmente para serem nomeados Juízes de Direito, poderão sê-lo os graduados em ciências jurídicas de reconhecido mérito e moralidade, que tenham pelo menos seis anos de advocacia.

§ 2.° - Para que os Juízes Municipais ou Promotores possam ser nomeados Juízes de Direito, é preciso que tenham o quatriênio feito.

Art. 85 - As remoções de Juízes de Direito só poderão ser dadas a pedido ou mediante processo em que fique provada a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca, cumprindo ao Superior Tribunal num caso como noutro providenciar.

§ I.° - O processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada pela Intendência Municipal ou de qualquer cidadão.

§ 2.° - Se o Superior Tribunal julgar conveniente a remoção, dará conhecimento ao Governador do Estado, ficando avulso o Juiz até ocorrer vaga que ele possa preencher.

Art.86 - Fica mantida a competência dos Juízes de Direito, quanto à concessão de habeas-corpus.

CAPITULO III
Dos Juízes Municipais

Art.87 - Os juízes Municipais serão nomeados quatrienalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os graduados em ciências jurídicas que tiverem pelo menos um ano de prática de foro, como advogado ou como Promotor a par de reconhecida capacidade moral.

§ 1.° - Em cada termo além do Juiz Municipal letrado, cujo número será determinado na lei orgânica, haverá três suplentes nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.° - Os Juízes Municipais não poderão ser demitidos senão a pedido, nem removidos, salvo em casos previstos em lei.

Art.88 - Os juízes Municipais não poderão exercer cargo político, ou outro qualquer de eleição popular.

CAPITULO IV
Do Ministério Público

Art.89 - Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Pública, perante os Juízes e Tribunais será instituído o Ministério Público. Este será composto de um Procurador Geral do Estado, nomeada pelo Governador, d'entre os Juízes de Direito e os graduados em ciências jurídicas, de reconhecida capacidade que tenham seis ou mais anos de advocacia, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funções sem voto nas decisões; e de Promotores Públicos, um em cada comarca, podendo haver mais de um na Capital, cujas atribuições serão definidas em lei.

§ l.° - As nomeações de promotores públicos serão feitas pelo Governador do Estado, dentre os bacharéis em direito, advogados e cidadãos que tiverem prática de foro a par de reconhecida capacidade intelectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os promotores ficarão imediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2.° - Ao Juiz de Direito compete o nomeação interina de Promotores.

Art.90 - O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor público nos municípios que não forem sede de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art.91 - Os promotores da Justiça pública não são considerados magistrados, e não poderão exercer cargo público ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia.

TITULO III
Do Município

Art.92 - O Estado continua a ser dividido em circunscrição territoriais com a denominação de "Municípios" com administração direita e interesses próprios.

§ Único - O território do município será dividido em distritos.

Art. 93 - O município será autônomo nas gestões de seus negócios; suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas as restrições feitas par esta Constituição.

Art.94 - Compete exclusivamente ao município o imposto da décima urbana; e poderá ele ainda criar outras fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Art.95 - O governo municipal será exercido na sede de cada município por um Superintendente, encarregado das funções executivas e por uma corporação deliberante com a denominação de "Intendência Municipal ".

§ 1.° - O Superintendente e a Intendência serão simultaneamente eleitos pelo município, mediante sufrágio direto e voto descoberto, de quatro em quatro anos.

§ 2.° - O Congresso do Estado regularizará o processo eleitoral, no qual se respeitará o principio da representação da minoria.

Art.96 - Na primeira sessão, a Intendência Municipal elaborará a sua lei orgânica que promulgada pela mesma, regerá o município, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada de dois terços dos eleitores municipais.

§ Único – A lei orgânica dos municípios determinará o processo da decretação das leis municipais, prescreverá tudo que for da competência do município.

Art.97 - As Intendências reunir-se-ão ordinariamente quatro vezes por ano durando cada sessão 15 dias no máximo que serão consagrados a adaptação de medidas necessárias ao município, ao exame da receita e despesa do ano anterior e orçamento da receita, fixação da despesa a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo Superintendente.

Art.98 - A Intendência Municipal compor-se-á de nove membros na Capital, sete nas cidades e cinco nas vilas, não incluindo neste número os Superintendentes.

Art. 99 - Somente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos municípios e a alteração das circunscrições atuantes na forma do art. 29, n.° 15 e art. 48 n.° 16, mediante reclamação dos munícipes.

§ 1.° - Para caiação de novos municípios exige-se que as circunscrições tenham pelo menos dez mil habitantes.

§ 2.° - Quando a alteração referir-se a parte de mais de um município, se faz necessária a audiência dos respectivos governos municipais.

Art.100 - A ação do governo municipal estende-se:

a) A todos os bens do patrimônio municipal, destinados ao gozo e uso comum dos munícipes, e as rendas públicas municipais;

b) A todas as despesas legais do município e aos meios de ocorrer a elas;

c) A todos os serviços de utilidade comum do município e obras públicas municipais;

d) A instrução primaria, policial municipal e a serviço que lhe dizem respeito;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municípios e por eles sustentados, ou destinados a utilidade pública municipal.

Art.101 - O município que não estiver nas condições de prover as despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, poderá reclamar do Governo do Estado, a sua anexação a um dos municípios limítrofes.

Art.102 - O governo de um município poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções ou contratos de interesse municipal, administrativa ou fiscal.

Art.103 - É permitido ao município decretar desapropriação, por necessidade e utilidade pública municipal e de harmonia com os casos e formas determinados por lei do Estado.

Art.104 - A Fazenda municipal compete o processo exclusivo para cobrança de suas dívidas, rendimentos de seus bens e multas que lhes pertencerem, nos mesmos casos e pela mesma forma pela qual o fizer a do Estado.

Art.105 - A Intendência Municipal exercerá o Poder Legislativo.

Art.106 - Compete à Intendência:

1° - Fazer as leis municipais, interpretá-las, alterá-las, suspendê-las e revogá-las salvas as restrições estatuídas nesta Constituição.

2.° - Fixar anualmente a despesa e orçar a receita em vista ou não, das informações e propostas do Superintendente.

3.° - Escolher dentre seus membros o seu Presidente e Vice-Presidente.

4.° - Conceder verbas para os serviços criados e autorizar o criação de novos, quantos estes houverem de acarretar acréscimo de despesa não intervindo na sua execução.

5.° - Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão anterior a cada período administrativo. A remuneração do Superintendente será fixada na 1.° sessão ordenaria da Intendência.

6.° - Prorrogar e suspender as suas sessões.

7.° - Tomar compromisso do Superintendente e fazer a apuração das eleições.

8.° - Compete-lhe mais: providenciar sobre todos os assuntos que não forem reservados à União ou ao Estado.

Art.107 - Os Intendentes só terão subsídio durante os dias das sessões ordenarias.

Art.108 - Os Intendentes e Superintendentes não poderão celebrar contratos de quaisquer natureza com a Intendência.

Art.109 - Poderá legislar sobre:

a) Contribuição e impostos municipais, seu sistema de arrecadação e fiscalização;

b) Aquisição, reivindicação, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hipoteca e outros contratos sobre bens próprios do município;

c) Meios de manter a polícia local sem intervir na sua organização;

d) Imposição de penas correcionais a todos os funcionários municipais, sem prejuízo da ação da justiça pública;

e) Sobre instrução primaria, higiene e assistência pública, sem prejuízo da competência constitucional e legal do Estado.

Art.110 - Ao Superintendente como chefe do Poder Executivo do município além de outras atribuições que serão definidas em lei compete com plena responsabilidade.

I.° - Dirigir e fiscalizar os interesses do município;

2.° - Organizar, reformar, ou suprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentárias;

3.° - Convocar extraordinariamente a Intendência, sempre que exigir o bem público;

4.° - Nomear, suspender, aposentar, licenciar e demitir os funcionários municipais de acordo com leis do município;

5.° - Apresentar à Intendência um relataria minucioso à respeito dos negócios do município e balanços da receita e despesa do exercício findo, com os documentos justificativos;

6.° - Representar o município em juízo podendo passar em seu nome procurações e constituir advogados;

7.° - Aplicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de caráter geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negócios municipais;

8 ° - Fazer arrecadar as rendas municipais;

9.° - Organizar a polícia local dentro das verbas orçamentárias e de acordo com o plano do município da capital;

10.° - Mobilizar e distribuir força municipal salvas as restrições desta Constituição;

11.° - Remeter mensalmente ao Governador e ao Congresso do Estado, copia autentica de todos os atos, deliberações, decisões e resoluções das Intendências Municipais;

12.° - Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de acordo com o orçamento respectivo.

Art.111 - É incompatível o cargo de Superintendente com outra função pública. Os Intendentes durante as sessões não poderão exercer funções públicas.

Art. 112 - Não podem ser eleitos membros das Intendências ou Superintendências:

1 ° - As autoridades judiciárias ou militares, quer federais quer do Estado;

2.° - Os exatores federais, do Estado ou do município;

3.° - Os empreiteiros de obras municipais.

§ Único - O Congresso regularizará os demais casos de incompatibilidade.

Art.113 - Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô, pai, filho, genro, irmão, sobrinhos e cunhado;

Art.114 - As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendências Municipais que ofenderem explicita ou implicitamente as Constituições e leis da União e do

Estado e forem manifestamente contrárias a economia do município, serão suspensas em todo ou em parte, pela Poder Executivo da Estado quando dele tiver ciência e poderão ser anuladas pelo Congresso do Estado.

§ Único - Neste caso cumpre ao Governador ou ao Congresso providenciar de modo que o serviço do município não seja perturbado.

Art.115 - Na confecção de sua lei orgânica as Intendências procurarão o mais possível ter em visto a lei fundamental do Estado, da qual deverão tirar todos os princípios que forem aplicáveis à organização autônoma, independente e harmônica dos poderes municipais.

§ Único - A Intendência que não estiver organizada até o dia 23 de julho de 1893 se regerá peta lei que for decretada pelo Congresso, ou pela de outro município que o Governador provisoriamente designará no caso de não estar o Congresso reunido.

Art. 116 - O Estado prestará socorros ao município que em caso de calamidade pública solicitar.

§ Único - O Estado poderá prestar socorros ao município da capital para melhoramento do mesmo dentro dos dez primeiros anos desta Constituição.

Art.117 - Dois terços dos municípios do Estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso do Estado desde que se tratar de aumento de despesa ou criação de novos impostos.

Neste caso será suspensa a execução da nova lei até que o Congresso resolva novamente sobre ela.

Art.118 - Os Superintendentes e Intendentes são responsáveis coletiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções perante o Juiz de Direito da comarca vizinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

§ Único - Este juiz funcionará na sede do Governo Municipal denunciado.

Art.119 - Autoridade alguma estranha à hierarquia municipal poderá ingerir-se nas funções municipais salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art.120 - Os contratos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concorrência pública; só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art.121 - A Intendência Municipal não poderá conceder privilégios de quaisquer espécie ou natureza.

Art.122 - O Governo Municipal não poderá ser dissolvido.

Art.123 - O Superintendente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Presidente da Intendência e este pelo Vice-Presidente da mesma. Os Intendentes serão substituídos sucessivamente pelos cidadãos mais votados na eleição direta.

Art.124 - O Superintendente e a Intendência não poderão ser reeleitos para o quatriênio seguinte.

TITULO IV

Garantias gerais de ordem e progresso no Estado

Art.125 - Apresente Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes neste Estado as mesmas garantias e direitos estatuídos pela Constituição Federal no art. 72.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.126 - Todos os funcionários públicos do Estado e do município qualquer que seja a classe ou categoria a que pertencerem são responsáveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercício de suas funções, assim como pela indulgência em não responsabilizarem efetivamente os seus subordinados.

§ Único - Não os isentarão de culpa quaisquer ordem e determinação de seus superiores.

Art.127 - Além da pena criminal em que incorrerem, ficam eles sujeitos, pelo dano causado à indenização pecuniária arbitrada pelo Juiz com o limite marcado em lei e resolúvel em prisão.

§ Único - A responsabilidade se fará efetiva perante Juízes e tribunais determinados nesta Constituição e nas leis.

Art.128 - São proibidas as acumulações de empregos remunerados pelo Estado.

§ Único - O exercício simultâneo de serviços públicos, compreendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, cientifica ou técnica, deve ser considerada como acumulação de cargos diferentes para aplicação do art. 73 da Constituição Federal em seu final.

Art.129 - O Estado adaptará em suas leis de prisões o regime penitenciário.

Art.130 - Os oficiais da força pública do Estado, depois de cinco anos de bons serviços, a contar desta data só poderão perder seus postos em virtude de sentença.

Art. 131 - Ficam abolidas as loterias neste Estado e a venda de bilhetes de loterias de outros Estados.

Art.132 - Ficam suprimidas quaisquer distinções entre funcionários públicos de quadro e os empregados de baixa categoria, que passarão a gozar das vantagens que gozarem aqueles.

Art.133 - Fica o Governo autorizado a conceder uma pensão à família dos empregados civis e militares do Estado, que tendo falecido no exercício de seu emprego, a deixe em estado

de pobreza provada, uma vez que conte mais de vinte anos de bons serviços ao Estado, não devendo esta pensãc em caso algum ser maior de 150$000 réis mensais.

§ 1.° - A pensão deverá ser requerida pela família que juntará documentos comprobatórios do seu estado de pobreza.

§ 2.° - A viúva pensionada pelo Estado perderá o direito que tem à pensão desde que contraia segundas núpcias.

§ 3.° - A família dos empregados civis ou militares que tiverem montepio, não terão direito a pensão.

Art.134 - As pensões ficarão sujeitas a aprovação do Congresso, em sua primeira reunião.

§ Único - Só nos casos do art. 133 se poderão conceder pensões.

Art.135 - Os funcionários públicos do Estado não poderão aceitar a direção de companhias ou empresas de qualquer natureza, contrastar fornecimentos, dirigir casas comerciais ou quaisquer negócios estranhos á sua profissão.

Art.136 - Todos os funcionários públicos que tenham cinco anos de serviços ao Estado, são declarados vitalícios, só podendo ser demitidos em vista de processo regulamentar.

Art.137 - Só poderá ser considerado constitucional o que disser respeito á forma de governo, aos direitos políticos e individuais do cidadão e a natureza, limites e atribuições aos poderes políticos.

Art.138 - Somente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionários públicos que tiverem mais de 15 anos de bons e reais serviços, com vencimentos proporcionais.

§ l.° - Para esta aposentadoria se contará somente o tempo de serviço efetivo.

Aos empregados Federais que servirem no Estado e que antes ou depois da organização do mesmo ficarem pertencendo a este, serão garantidas para todos os efeitos legais as suas antiguidades.

§ 2.° - Uma lei especial do Congresso regulará as aposentadorias.

Art. 139 - O estado de sítio só poderá ser decretado pela União de acordo com o art. 80 da Constituição Federal.

Art.140 - Os bens do Estado e do município não estão sujeitos à penhora.

§ Único - Uma lei especial determinará os bens que pertencem aos municípios.

Art.141 - Continuam em vigor até serem revogadas as leis do antigo regime que não forem contrárias explicita ou implicitamente ao sistema de governo firmado pela Constituição Federal e princípios nela consagrados e garantidos os direitos adquiridos pelos funcionários públicos em virtude delas.

§ Único - Continuam também em vigor os decretos dos Governadores e Presidentes do Estado até serem revogados pelo Congresso.

Art.142 - O provimento dos empregos públicos se fará mediante concurso, com excepção dos de alta e baixa categoria.

Art.143 - Toda a lei ou regulamento que for contrário a esta Constituição ou a da União não será executada.

Art.144 - Ficam aprovados todos os decretos e atos do Governo do Estudo de 27 de fevereiro do corrente ano até esta data.

Art.145 - Em lei ordinária se estabelecerá o processo para as reformas dos oficiais da força pública.

Art.146 - A decisão das causas em que não forem envolvidos menores órfãos ou quaisquer interditos poderá ser proferida em juízo arbitral, se acordarem nisso os interessados.

Art.147 - O poder judiciário se regerá pelas leis em vigor em tudo que não for contrário a esta Constituição e a da República.

Art.148 - O Congresso, na codificação das leis do processo, atenderá as seguintes bases:

I.° - Manter a unidade da jurisprudência;

2.° - Reduzir as formalidades do processo;

3.° - Ampliar os recursos tanto quanto for compatível com a organização judiciária e diminuir as custas do processo.

Art.149 - Uma lei especial tratará:

1.° - da divisão judiciária do Estado;

2.° - da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;

3.° - da descriminação especificada das competências de cada juiz ou tribunal;

4.° - das diferentes representações do ministério público e suas funções;

5.° - da substituição e remoção dos juízes;

6.° - de regular os casos de licença dos funcionários da justiça;

7.° - das incompatibilidades.

Art.150 - O poder judiciário não cumprirá as leis do Estado que forem contrárias á Constituição, assim como os regulamentos, atos e decisões dos governos ou deliberação das municipalidades contrárias a mesma ou as leis.

Art.151 - O Congresso do Estado poderá criar os tribunais que exigir a boa administração da justiça.

Art.152 - Os serventuários dos ofícios da justiça são vitalícios e incompatíveis com qualquer cargo de eleição popular.

Art.153 - As posses em boa fé existentes em terras do Estado, desde que os interessados provem morada habitual e cultura efetiva anteriores á proclamação da República são respeitadas.

Art.154 - Ficam respeitados todos os direitos adquiridos.

Art.155 - Para perpetuar em todos os tempos a gratidão profunda do povo Amazonense ao benemérito cidadão Benjamin Constant, fica consignado nesta Constituição um voto de admiração e respeito á memória do eminente patriota, o "Fundador da República dos Estados Unidos do Brasil".

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.I.° - O período governamental ocupado pelo Governador Dr.Eduardo Gonçalves Ribeiro, e Vice-Governador Coronel Guilherme José Moreira (Barão de Juruá) terminará quatro anos depois da promulgação desta Constituição.

Art.2.° - O mandato dos atuais Representantes terminará a 31 de dezembro de 1894.

Art.3.° - Em lei especial serão marcados os subsídios e representações para o Governador, Vice-Governador atuais e membros do Congresso.

Art.4.° - Aprovada esta Constituição será ela promulgada pela Mesa do Congresso e assinada pelos membros presentes.

§ I .° - Será feriado no Estado o dia da promulgação desta Constituição.

§ 2.° - Será também feriado o dia da abertura das sessões ordinárias do Congresso.

Art.5.° - A abertura da primeira reunião ordinária do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas terá lugar no dia 1.° de agosto deste ano.

Art.6.° - A livre inscrição dos contribuintes do montepio de que fala o n.º 8 do art. 32 não invalida a que foi feita em virtude de lei anterior á promulgação desta Constituição a qual continuará a ser mantida e respeitada para todos os efeitos legais.

Art.7.° - O Congresso reunir-se-á cinco dias antes da data designada para a instalação, em sessão preparatória, afim de verificar os poderes de seus membros e praticar os demais atos concernentes a sua organização.

Art.8.° - As incompatibilidades eleitorais de que trata esta Constituição não atingem aos atuais membros dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado, durante o exercício dos seus mandatos.

Art.9.° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas em Manáos, 23 de julho de 1892, 4.° da República.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROMULGADA EM 17 DE AGOSTO DE 1895

Nós, os Representantes do Estado do Amazonas, em reunião ordinária do Congresso, autorizados por disposição constitucional e em virtude de proposta do chefe do Poder Executivo, reformamos a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 23 de Julho de 1892 e refundimos as disposições não alteradas e as reformadas na seguinte Constituição que adotamos, decretamos e promulgamos.

TITULO I

Do Estado e seu território

Art.1° - O Estado do Amazonas, como parte integrante da União Federal Brasileiro, é a associação política dos habitantes do território da ex-província do Amazonas e constitui-se sob o regime republicano no livre exercício de sua autonomia de conformidade com os termos da Constituição Federal.

Art.2° - Os limites do seu território que são os mesmos da ex-província do Amazonas, de acordo com as leis, documentos e tradições históricas, só poderão ser alterados mediante disposição legislativa de seu Congresso, tomada em duas sessões anuais, sucessivas e com aprovação definitiva do Congresso Nacional.

Art.3° - A capital do Estado do Amazonas continua a ser a cidade de Manáos.

Art.4° - Todos os atos de medidas concernentes aos seus interesses peculiares de qualquer espécie competem-lhe exclusivamente, não sendo admitida à intervenção do Governo da União, salvo os casos especificados no art. 6.° do Constituição Federal.

§ Único - Também é da sua competência tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União nos termos do art. 65 daquela Constituição.

Art.5° - A base da organização do Estado é o Município; e para os efeitos da administração da Justiça, se divide em comarcas e estas em termos.

Art.6° - As despesas do seu governo e da administração serão feitas as expensas próprias com produtos das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade pública, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conforme o disposto no art. 5 da Constituição Federal.

TITULO II

Do Governo do Estado

Art.7° - O Governo do Estado tem por órgãos o poder Legislativo, Executivo e Judiciário, que funcionarão independente e harmonicamente na órbita da respectiva competência, estatuída nesta Constituição.

§ Único - A qualquer deles é vedado delegar a outro o exercício de suas funções.

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art.8° - O Poder Legislativo é delegado a um Congresso denominado - Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas - que exercerá com a sanção do Governador.

Art.9° - Compõe-se este Congresso de vinte e quatro membros eleitos por sufrágio direto em todo o Estado, garantindo-se a representação da minoria.

§ Único - O número dos seus representantes, somente em virtude de lei especial, poderá ser aumentado ou diminuído.

Art.10 - O Congresso reunir-se-á anualmente na Capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 1.° de Março e funcionará três meses, contados do dia da abertura, podendo ser convocada extraordinariamente a sua reunião.

Art.11 - Por deliberação do Congresso e para garantir a isenção e independência em seus trabalhos, poderá ele funcionar fora da Capital, precedendo anúncio e reunindo-se em lugar público e acessível ao povo, dando conhecimento ao Poder Executivo.

Art.12 - O Congresso não poderá encerrar a sua sessão ordinária sem ter votado alei orçamentária, o que fará até o 3:° mês de trabalho, sendo os dois primeiros meses consagrados ao exame das despesas do ano anterior, se assim entender conveniente, e á adaptação de qualquer medida de sua competência.

Art.13 - O Congresso do Estado do Amazonas não poderá ser dissolvido em caso algum.

Art.14 - O mandato dos Representantes durará três anos, e no dia 15 de Novembro do último ano da legislatura efetuar-se-á nova eleição.

A sua aceitação é facultativa e a renúncia pode ser feita em qualquer tempo.

§ 1° - As sessões do Congresso serão públicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrário for deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 2° - As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa dos votos presentes, salvo as restrições consignadas nesta Constituição.

§ 3° - As votações serão simbólicas ou nominais, não sendo permitido o escrutínio secreto; e sempre que os votos forem dados por escrita, serão devidamente assinados.

Art.15 - Podem ser eleitos Representantes os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados:

I° - Que tiverem mais de vinte e um anos de idade, souberem ler e escrever e forem alistáveis como eleitor;

2° - Que tiverem pelo menos cinco anos de cidadão brasileiro, se forem naturalizados;

3° - Que tenham pelo menos um ano de residência no Estado.

Art.16 - Em caso algum serão elegíveis para o Congresso:

I° - O Governador, o vice-Governador ou seu substituto em exercício, o Secretário do Estado e o Chefe de Segurança Pública;

2° - Os comandantes de Distritos Militares, os Chefes de Flotilha de Guerra, os Comandantes de Corpos Militares, policiais e municipais;

3° - Os que tiverem contratos de fornecimentos, empreitadas de obras com o Governo e as repartições do Estado;

4° - Os parentes do Governador, Vice-Governador ou seu substituto em exercício na época da eleição ou proximamente a ela, considerando-se como tais, os Pais, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados durante o cunhado,

5° - Os magistrados e funcionários da Justiça Pública, exceto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de três meses, antes da eleição;

6° - Os Chefes das Repartições Públicas;

7° - Os Diretores e representantes de emprazes subvencionadas pelo Estado;

8° - Os que tiverem cumprido todo ou em parte, pena por crime infamante, ainda que tenham obtido perdão;

9° - A inelegibilidade deixa de existir, cessando sua causa três meses antes da eleição.

Art.17 - O Congresso em lei especial prescreverá os demais casos de incompatibilidade.

Art.18 - Quando ocorrer qualquer vaga de Representante por qualquer causa, inclusive renúncia, a mesa do Congresso dará conhecimento ao Governador, que providenciará imediatamente para que seja preenchida.

Art.19 - Salvo o caso de flagrante delicio de crime inafiançável, os Representantes não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem preceder licença do Congresso, e neste caso levado o processo até á pronuncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os

autos ao Congresso, para que este resolva sobre á procedência da acusação, desde que o acusado não opte pelo julgamento imediato.

§ Único - Se o Congresso resolver pela não procedência da acusação, em tempo algum será ela renovada.

Art.20 - O mandato dos Representantes é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública durante as sessões, salvo comissões eleitorais.

Art.21 - Os Representantes durante a sessão perceberão um subsídio que o Congresso fixará no fim do triênio anterior, bem como uma importância nunca excedente ao subsidio de um mês, para despesa de representação durante a sessão.

§ 1° - Durante as prorrogações os Representantes não receberão subsídio.

§ 2° - A lei que regular o subsídio dos Representantes poderá ser alterada, porém a alteração vigorará para o triênio seguinte.

Art.22 - Ao tomar assento, os Representantes assumirão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art.23 - Nenhum Representante, em quanto durar o mandato, poderá ser eleito ou nomeado para qualquer cargo civil ou Militar do Estado, salvo renúncia do mandato. Também ficará vedado de celebrar contratos com o Poder Executivo do Estado ou fazer parte de diretorias de bancos ou empresas subvencionadas pelo mesmo.

§ 1° - A inobservância de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

§ 2° - As incompatibilidades do art. 23 não compreendem os casos de promoção, acesso ou comissões temporárias.

§ 3° - A nomeação para comissões de que tratam os arts. 20, 23 e § 2.°, só podem ser aceitas pelos Representantes, do Congresso, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que com prejuízo das funções legislativas, mediante previa licença a honra e a integridade do País e do Estado se acham empenhados.

Art.24 - O mandato dos Representantes expira em 31 de Dezembro do último ano da legislatura.

Art.25 - Os membros do Congresso são invioláveis pelas palavras, opiniões e votos emitidos, no exercício do seu mandato.

Art.26 - O Congresso verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, comporá a sua mesa e comissões, organizará o seu regimento interno, disporá sobre a formula da comunicação do Congresso com o governador do Estado, bem como sobre a solenidade da abertura e encerramento de suas sessões.

Estes atos são privativos do Congresso e não dependem de sanção.

§ 1° - Ao Presidente do Congresso incumbe providenciar sobre a segurança e política do interior e exterior do edifício em que ele funcionar.

§ 2° - Só com o seu consentimento poderá a força armada manter a ordem e garantir a liberdade das discussões e deliberações.

§ 3° - Compete ainda ao Presidente à nomeação e demissão dos empregados da Secretaria do Congresso.

Art.27 - O funcionário público eleito Representante, somente em virtude de processo regulamentar poderá ser suspenso, removido, demitido durante seu mandato pelo Governador do Estado.

Art.28 - É facultativo ao funcionário público eleito Representante, continuar ou não no exercício de seu emprego, no intervalo das sessões, comunicando imediatamente esta resolução ao seu respectivo chefe.

§ Único - No caso de não continuar no exercício do emprego, não terá direito aos seus vencimentos.

CAPITULO II
Das atribuições do Congresso

Art.29 - Compete ao Congresso além das atribuições que nesta Constituição lhe são outorgadas, as seguintes:

§1° - Fazer leis, interpretai-os, alterai-as, suspendei-as ou revogai-as;

§2° - Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado, em vista ou não, das informações ou propostas do Governador;

§3° - Declarar sem efeito atos e resoluções dos Municípios, quando forem contrários á Constituição e leis da União, do Estado e á economia do Município;

§4° - Autorizar o Governador a contrair emprestamos e fazer outras operações de crédito, fixando o máximo dos compromissos anuais que tiverem de pesar sobre os cofres do Estado;

§5° - Conceder verbas para os serviços criados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar acréscimo de despesa;

§6° - Autorizar ajustes e tratados com outros Estados, e aprovar os feitos pelo Governador, quando com eles concordar;

§7° - Receber o compromisso e dar posse ao Governador e Vice-Governador, e aceitar a renúncia e escusa dos mesmos;

§8° - Reclamar quando reunido, e no caso do art. 6 da Constituição da União, a intervenção do Governo Federal;

§9° - Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e Congresso Nacional contra a invasão do território do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros que atentarem contra seus direitos quando reunidos;

§10 - Conceder ou negar licença ao Governador do Estado para sair do mesmo;

§11 - Votar todos os meios indispensáveis á manutenção da força pública;

§12 - Processar o Governador, Vice-Governador ou seu substituto em exercício, e concorrer para o seu julgamento como dispõe o art. 49 nos crimes de responsabilidade, ou dar autorização para ser processado nos crimes comuns;

§13 - Fazer a apuração da eleição de Governador e Vice-Governador;

§14 - fixar o subsídio do Governador e dos Representantes;

§15 - Resolver sobre a formação de novos municípios, limites destes e dos atuais;

§16 - Criar taxas de selos quanto a documentos sem caráter federal e referente à economia do Estado, contribuições postais e telegráficas quando estabelecer estes serviços;

§17 - Aumentar ou suprimir contribuições, taxas e impostos, ou criá-los sem ofensa das limitações especificadas nesta e na Constituição Federal;

§18 - Criar e suprimir empregos, quando o julgar conveniente ás exigências do serviço público;

§19 - Nomear a comissão dos Representantes para conjuntamente com os membros do Superior Tribunal de Justiça, julgar o Governador do Estado ou seu substituto em exercício.

Art.30 - É atribuição exclusiva do Congresso lançar impostos sobre transmissão de propriedade, heranças e legados, títulos de nomeação e vencimentos de funcionários do Estado, exportação, imóveis rurais, industria e profissão.

Art.31 - Poderá o Congresso tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo à renda do imposto para o Tesouro Federal, quando a tributação tiver por efeito colocar em condição de igualdade quanto aos ônus fiscais, os produtos da industria Amazonense e os similares estrangeiros.

Art.32 - Compete ao Congresso legislar sobre:

§I° - Incompatibilidades eleitorais;

§2° - Processo para eleição de funcionários eletivos do Estado e do Município, consagrando sempre o principio da representação das minorias e o voto descoberto;

§3° - Utilidade dos serviços;

§4° - Dívida pública;

§5° - Arrecadação, fiscalização e distribuição das rendas do Estudo;

§6° - Divisão judicial e civil do Estado;

§7° - Forma de processo da competência do Estado;

§8° - Monte-pio sem caráter obrigatório em beneficio das famílias dos funcionários do Estado;

§9° - Desapropriação por utilidade pública;

§10 - Terras públicas do Estado, mineração e industria extrativa;

§11 - Meios de fazer efetiva a responsabilidade dos funcionários, que tenham a seu cargo a arrecadação, fiscalização e aplicação das rendas públicas do Estado e Municípios, e dos que cometam faltas e crimes previstos nesta Constituição;

§12 - Obras públicas, estradas, vias férreas, telégrafos, correio e navegação interna;

§13 - Higiene e assistência pública;

§14 - Incorporação do território de outro Estado ao do Amazonas; e sobre divisão ou desmembramento deste nos termos do art. 4 da Constituição Federal;

§15 - Meios para desenvolvimento da instrução gratuita e leiga, da imigração, agricultura, comércio, artes, colonização, catequese e civilização dos índios;

§16 - Nomeação, suspensão e demissão dos empregados públicas, tendo sempre em vista o concurso para primeira entrância, e vitaliciedade depois de cinco anos de bons serviços;

§17 - Aposentadorias por invalidez provado nos serviços do Estado, não podendo os aposentados ocupar nenhum emprego remunerado pelo o Estado;

§18 - Alienação, aquisição e arrendamento dos bens do Estado, de acordo com o que prescrever esta Constituição;

§19 - Regime penitenciário, correcional e detentivo, casas de socorros públicas, estabelecimentos científicos, artísticos e industriais;

§20 - Código florestal, rural e pescaria;

§21 - Sobre instituição de crédito real e agrícola e sobre mobilização do solo;

§22 - Auxilio aos municípios nos casos de calamidade pública;

§23 - Serviço de estatística e cadastro das terras;

Art.33 - O Congresso decretará leis orgânicas para completa execução desta Constituição, as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem ao Estado e legislará sobre todos os assuntos que não ficaram pertencendo á União Federal e que não estejam previstos nesta Constituição, não intervindo por qualquer modo nas suas organizações e execuções.

SEÇÃO II

CAPITULO I

Do Poder Executivo

Art.34 - A suprema direção governamental e administrativa do Estado é confiada a um cidadão denominado "Governador do Estado" que a exercerá livremente, conforme o bem público interpretado, de acordo com as leis.

Art.35 - Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os atos que praticar no exercício de suas funções, aos quais dará toda a publicidade para completa apreciação pública.

Art.36 - O Governador exercerá o cargo durante quatro anos, não podendo ser reeleito ou eleito Vice-Governador para o período seguinte.

Art.37 - Substituem sucessivamente o Governador em suas faltas e impedimentos:

§I° - O Vice-Governador eleito simultaneamente e pelo mesmo modo que ele;

§2° - No caso de impedimento ou falta deste, serão chamados para substituí-lo: - l.° o Presidente do Congresso; 2.° o Vice-Presidente do mesmo; 3.° o Presidente do Superior Tribunal de Justiço e 4.° o Superintendente da capital.

Art.38 - O Vice-Governador, se ocupar por algum tempo o Governo no último nano do período governamental, não poderá ser reeleito nem eleito Governador.

Art.39 - O Vice-Governador, ocupando o Governo em virtude de renúncia, morte, perda de cargo ou incapacidade física do Governador, exercerá até a terminação do período governamental, se a vaga do Governador tiver lugar depois de decorridos os dois primeiros anos do referido período; no caso contrário proceder-se-á a eleição do Governador do Estado.

Art.40 - Para o cargo de Governador e Vice-Governador, exige-se, além das condições gerais de elegibilidade, o seguinte:

Ser brasileiro nato, estar no exercício dos direitos políticos, ter pelo menos trinta anos de idade e ter residência no Estado.

Art.41 - O Governador não poderá exercer nenhum outro emprego ou função público, ocupar qualquer cargo de eleição do Estado ou da União, nem tomar parte em qualquer empresa industrial ou comercial, como membro da administração ou como simples associado.

§ Único - Ao Vice-Governador ou seu substituto em exercício do cargo de Governador será imposta a mesma proibição.

Art.42 - O Governador deixará o exercício de suas funções improrrogavelmente no mesmo dia em que expirar o período de seu mandato, sucedendo-lhe o recém eleito e na falta ou impedimento deste o substituto legal nos termos do art. 37 e seus ns. desta Constituição.

Art.43 - No cato da posse, o Governador do Estado, fará perante o Congresso, que para este fim e para o de que tratam os §§ 2.° -e 4° do art. 46 se reunirá, o seguinte compromisso: "Comprometo-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo, e no exercício deite jamais faltarei ás inspirações do honra, da lealdade e do patriotismo".

§ Único - O Vice-Governador quando substituir o Governador fará perante o Intendência Municipal, se o Congresso não estiver funcionando, o mesmo compromisso.

Art.44 - O Governador residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se deste sem licença do Congresso, sob peno de perda do cargo.

Não estando este a funcionar, a mesa fica autorizada a conceder uma licença, nunca maior de três meses, trazendo este ato ao conhecimento do Congresso em sua primeira reunião.

§ Único - Esta disposição não compreende os casos de ausência menor de 30 dias, determinado por motivos de moléstia.

Art.45 - O Governador do Estado, perceberá um subsídio correspondente ás necessidades de sua subsistência material e representação decorrente do cargo.

§ 1.° - O substituto do Governador no exercício do cargo de Governador, perceberá o mesmo subsídio e representação correspondente ao tempo que estiver no governo.

§ 2.° - O subsídio será fixado pelo Congresso impreterivelmente na última sessão anterior a cada período governamental durante o qual não poderá ser aumentado ou diminuído.

CAPITULO II

Da eleição do Governador

Art.46 - O Governador e Vice-Governador do Estado serão escolhidos por sufrágio direto e voto descoberto em todo o Estado ao mesmo tempo.

§ 1° - A eleição efetuar-se-á cento e vinte dias antes de terminar o período governamental.

§2° - A apuração dos votos será feita pelo Congresso que para este fim se reunirá extraordinariamente 15 dias antes de terminar o período governamental e funcionará com qualquer número.

§ 3° - Será determinado em lei especial o processo da eleição e apuração.

§ 4° - Feita à apuração geral da eleição e verificado o resultado, o Congresso proclamará Governador e Vice-Governador do Estado os cidadãos eleitos de acordo com o art. 46 e seus §§.

Art.47 - São inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado os parentes consangüíneos e afins até segundo grão inclusive, do Governador e Vice-Governador, que se achar em exercício ao tempo da eleição ou que tenha deixado até três meses antes.

§ Único - O Congresso em lei ordinária regulará os demais casos de incompatibilidade.

CAPITULO III
Das atribuições do Governador

Art.48 - Ao Governador da Estado como chefe supremo do governo e da administração, compete privativamente com plena responsabilidade:

§1 - Dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do Estado, de acordo com as leis;

§2 - Sancionar e promulgar as leis conforme as regras adiante estabelecidas;

§3 - Organizar, reformar ou suprimir os serviços nos Re partições dentro das verbas orçamentárias;

§4 - Expedir decretos, regulamentos e instruções para fiel e conveniente execução das leis;

§5 - Convocar extraordinariamente o Congresso quando exigir o bem público, expondo sempre os motivos da convocação;

§6 - Expor anualmente a situação dos negocias do Estado ao Congresso, sugerindo-lhe as providencias dele dependentes, em mensagem minuciosa.

§7 - Preparar todos os dados orçamentários da receita e despesa do Estado, para serem apresentados ao Congresso, no começo de sua sessão;

§8 - Contrair empréstimos e realizar operações de creditas, de acordo com as expressas autorizações do Congresso em lei especial ou do orçamento, descriminando na aplicação as despesas que neste estiverem contempladas globalmente;

§9 - Autorizar as desapropriações por necessidade e utilidade pública, de acordo com alei;

§10 - Organizar a força pública do Estado, dentro da verba orçamentária destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou engajamento;

§11 - Distribuir e mobilizar a força pública do Estado, que lhe é imediatamente subordinada; dispor delta conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do território;

§12 - Mobilizar e utilizar a guarda policial dos municípios em casos excepcionais;

§13 - Prover os cargos civis e militares dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demitindo os serventuários na forma da Constituição e das leis;

§14 - Prestar por escrito todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar o Congresso;

§15 - Estabelecer a divisão Judicial e Civil, de acordo com a lei;

§16 - Manter as relações com os Estados da União, podendo com eles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caráter político, dando conta dos mesmos ao Congresso;

§17 - Suspender, não estando reunido o Congresso, a execução das resoluções ou atos das autoridades municipais quando infringirem as leis federais e do Estado e a economia do município, dando conta circunstanciado de seu ato ao mesmo Congresso na subseqüente reunião;

§18 - Decidir os conflitos de jurisdição e atribuições que suscitarem entre as autoridades administrativas;

§19 - Providenciar sobre administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na forma das leis;

§20 - Organizar de acordo com as leis e dirigir o serviço relativo ás terras do estado, a viação, navegação interna e ensino público leigo;

§21 - Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas de acordo com as leis;

§22 -Indultar e comutar as penas impostas aos réus de crimes comuns e de responsabilidade, sujeitos à jurisdição do Estado, precedendo informações do Superior Tribunal de Justiça;

§23 - Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e aplicá-los de acordo com as leis orçamentárias;

§24 - Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça e mais funcionários de Justiça;

§25 - Levantar forças no Estado nos seguintes casos: invasão estrangeira ou de outro Estado, comoção intestino ou perigo iminente, dando conta circunstanciado ao Congresso;

§26 - Requisitar a intervenção do Governo Federal nos casos previstos nos artigos 5 e 6 da Constituição da União, expondo ao Congresso os motivos da requisição;

§27 - Mandar proceder a ás eleições federais, estaduais e municipais e tomar as necessárias providencias para que elas se efetuem no forma das leis;

§28 - Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União todos os atos legislativos;

§29 - Remeterá autoridade judicial os documentos que tiver para a formação da culpa de qualquer funcionário;

§30 - Desenvolver com todos os meios votados pelo Congresso, o serviço da civilização dos índios, imigração e colonização;

§31 - Representar o Estado nas suas relações oficiais com o Governo da União e dos Estados;

§32 - Aplicar os créditos consignados pelo Congresso ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Tesouro quantia alguma, cuja aplicação não esteja determinada em lei.

CAPITULO IV
Da responsabilidade do Governador

Art.49 - Pelos crimes de responsabilidade que cometer o Governador ou seu substituto em exercício, será processado pelo Congresso, e logo que este reconheça por dois terços dos sufrágios dos membros presentes a procedência da acusação, será ele julgado por um tribunal especial composto dos sete membros do Superior Tribunal de Justiça e de sete membros do Congresso por ele escolhidos em votação nominal.

§ Único - Todas as votações deste tribunal serão descobertas e nele funcionará por parte da Justiça Pública o Procurador Geral do Estado.

Art.50 - O processo, julgamento e imposição da peno nos crimes de responsabilidade serão regulados em lei especial do Congresso.

Art.51 - O Governador do Estado será submetido o processo e julgamento pelos crimes comuns perante o Superior Tribunal de Justiça, depois que o Congresso dos Representantes declarar procedente a acusação.

Art.52 - O Governador será criminalmente responsabilizado:

Por traição, peita, suborno ou concussão; por tentar contra a Constituição e as leis devidamente promulgadas; contra o exercício regular das liberdades políticas; contra o funcionamento legal do Congresso, Magistratura e Governo Municipal; contra as leis orçamentárias votadas pelo Congresso e a escrupulosa aplicação dos fundos nela consignados; por tentar contra a tranqüilidade e segurança do Estado.

Art.53 - Decretada a procedência da acusação ficará o Governador suspenso de suas funções.

CAPITULO V
Do Secretário do Estado

Art.54 - Exercendo as suas atribuições relativas á manutenção da ordem material, a direção dos serviços públicos que lhe são confiados e a fiscalização das relações industriais, no que interessam à comunhão amazonense, o Governador será auxiliado por um Secretário de Estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão; que lhe subscreverá os atos.

Art.55 - O Secretário não poderá acumular outro emprego ou função pública remunerada pelo Estado ou Município, nem ser elegível para qualquer cargo.

Art.56 - O Secretário do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade somente sua, que cometer, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos conexos com os do Governador do Estado, pela autoridade competente paro o julgamento deste.

CAPITULO VI

Da força pública e polícia interna do Estado

Art.57 - Além da polícia fiscal dos municípios, haverá uma força pública organizada militarmente para garantir a autoridade, a independência e a integridade do Estado; esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-á á disciplina que for decretada.

§ Único - Só par ordem do Governador do Estado, poderá ela ser reunida ou mobilizada, sem prejuízo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

Art.58 - O Governo policial interno do Estado, cujo objetivo é a manutenção da ordem e da tranqüilidade pública, será exercido por um cidadão de nomeação e imediata confiança do Governador, com a denominação de Chefe de Segurança Pública.

§ Único - A nomeação para Chefe de Segurança poderá recair em qualquer magistrado do Estado, sem prejuízo de predicamento, vencimento e tempo.

Neste caso como no do art. 58 a aceitação do cargo é voluntária.

Art.59 - Os oficiais e praças, pelas faltas e delitos cometidos no exercício de suas funções, responderão perante foro especial, formado por cidadãos idôneos nomeados pelo Governador do Estado.

CAPITULO VII

Da Constituição e das Leis

Art.60 - As leis e resoluções podem ter origem em projeto de qualquer membro do Poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo e em representação de um terço das Intendências Municipais.

Art.61 - Aprovada um projeto de lei pelo Congresso será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará e mandará publicar, dentro do proso de 10 dias.

§ 1° - Se o Governador .julgai-o inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, opor-lhe-á o seu veto, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo, neste mesmo prazo, ao Congresso com os motivos da recusa, dando-os a publicidade.

§ 2° - Devolvido o projeto com as razões da não sanção, ali será submetido a uma só discussão e votação, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos votos dos membros presentes; neste caso será de novo remetido ao Governador que no prazo de cinco dias,

promulgará como lei do Estado, sob pena de responsabilidade; e, se apesar disto, não o fizer, deverá a promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso que usará da seguinte formula: "O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em nome dos altos interesses da Sociedade, decreta e promulgo a seguinte lei".

§ 3° - O silêncio do Governador no decênio importa a sanção.

Art.62 - A sanção e promulgação ordinárias efetuar-se-ão por estas fórmulas: "O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decreta e eu sanciono ou promulgo a seguinte lei".

Art.63 - Os projetos de lei terão no Congresso três discussões.

§ Único - As propostas para projetos de lei apresentadas pelo Governador ou pelos Municípios terão somente duas discussões.

Art.64 - Os projetos rejeitados só poderão renovar-se na sessão legislativa do ano seguinte.

§ Único - Os projetos de lei não poderão ser sancionados somente em parte.

Art.65 - As leis do Estado logo que sejam promulgadas, salvo disposições expressas em contrário, entram em execução: no Município do Capital, três dias depois da sua públicação na folha oficial, e nos outros, sete dias depois da públicação na sede respectiva, pelas Intendências.

Art.66 - A Constituição e as leis do Estado, não poderão ser suspensas pelo Governador.

Art.67 – A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma estranha a receita ou despesa do Estado.

Art.68 - A Constituição só poderá ser reformado de dez em dez anos, nos casos da art. 137, pela forma seguinte:

1° - Por iniciativa do Congresso.

2° - Por proposta do Chefe do Poder Executivo.

3° - Por petição da maioria das Intendências Municipais ou por dois terços do Eleitorado do Estado.

Art.69 - Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso, deve ser a proposta aceita, pelo menos, por dois terços dos representantes; e só na sessão seguinte será submetido à discussão.

Art.70 - No caso do número dois do art. 68, cumprirá ao Governador, publicará respectivo plano durante três meses, com a exposição dos motivos, o qual será submetido ó discussão no Congresso em reunião ordinária ou extraordinária, se a maioria dos Municípios não se manifestar contra ele.

Art.71 - No caso do número três do art. 68, será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos, remetido ao Congresso que a submeterá ó discussão.

SEÇÃO III

CAPITULO I

Do Poder Judiciário

Art.72 - O Poder Judiciário terá por órgão:

I - Um tribunal com a denominação de Superior Tribunal de Justiça, sede na capital e jurisdição em todo o Estado.

II - Juízes de Direito, Juízes Municipais e Jurados nas comarcas.

§ 1° - O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de sete membros, com o titulo de desembargadores, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2° - Só poderão ser nomeados desembargadores:

I - O Procurador Geral do Estado;

II - Os Juízes de Direito do Estado, que tiverem quatro anos de efetivo exercício;

III - Os advogados formados em Direito, de notável saber e reputação, que houverem efetivamente exercido a profissão no Estado, por mais de seis anos.

§ 3° - Na composição do Superior Tribunal de Justiça entrarão pelo menos quatro Juízes de Direito, podendo os outros três ser tirados da classe dos advogadas.

Art.73 - 0 Governador do Estado é competente para suspender, remover, a pedido, por permuta e vaga de comarca, a Juízes de Direito e declarai-os avulsos ou em disponibilidade nos casos graves determinados por lei e no art. 85 e seus §§.

Art.74 - As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competência, salvo as exceções consignadas na Constituição Federal.

Art.75 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça além de outras atribuições que lhe são conferidas em lei:

1° - Decidir os conflitos de Jurisdição entre as autoridades Judiciárias e entre estas e os administrativos;

2° - Processar e julgar o Governador do Estado e o Secretário, de conformidade com os preceitos desta Constituição, bem como os Juízes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade;

3° - Conceder *habeas-corpus* com recurso para o Superior Tribunal nos casos previstos pela Constituição da União.

Art.76 - Os membros do Superior Tribunal de Justiça, serão processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade pelo mesmo tribunal, bem como o Procurador Geral.

§ 1° - Quando a queixa ou denúncia for intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão eles processados e julgados pelo Congresso do Estado que se constituirá em Tribunal de Justiça, e procederá na forma das leis.

§ 2° - A qualquer dos condenados de que trata este art. fica salvo o direito de pedir a revisão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art.81 do Constituição da União.

Art.77 - O Poder Judiciário do Estado formará duas instâncias, sendo a primeira composta dos Juízes de Direito, Municipais e Tribunal do Júri e a segunda de Desembargadores com assento no Superior Tribunal.

Art.78 - Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral da Estado e os Juízes de Direito são vitalícios e só perderão os seus cargos por sentença judiciária passada em julgado.

Art.79 - Os cargos, empregos e ofícios judiciários são essencialmente incompatíveis com outros retribuídos.

Art.84 - Os membros do Superior Tribunal de Justiça, todos os outros Juízes, o Procurador Geral, Promotores da Justiça, terão os vencimentos que a lei fixar.

§ Único - Os emolumentos judiciais taxados para os membros do Superior Tribunal de Justiça e Procurador Geral, serão considerados rendas do Estado; os Juízes de Direito, Municipais e seus suplentes, Promotores da Justiça e adjuntos perceberão além dos vencimentos fixados em lei, os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

Art.81 - São considerados magistrados para todos os efeitos legais, os desembargadores do Superior Tribunal, o Procurador Geral do Estado e Juízes de Direito.

Art.82 - É absolutamente incompatível qualquer cargo de magistrado com outros de eleição popular do Estado, da União e do Município.

Art.83 - Em caso nenhum a magistratura será eletiva.

CAPITULO II

Dos Juízes de Direito

Art.84 - Os Juízes de Direito serão Juízes de primeira instância, nomeados pelo Governador do Estado dentre os Juízes Municipais e Promotores Públicas, graduados em ciências jurídicas, que nesses cargos tiverem quatro anos de efetivo exercício no Estado.

§ I° - Na falta de Juízes Municipais e Promotores Públicas graduados em ciências jurídicas, habilitados legalmente para serem nomeados Juízes de Direito, poderão ser os graduados em ciências jurídicas de reconhecido mérito e moralidade, que tenham no Estado pelo menos seis anos de advocacia.

Art.85 - A remoção dos Juízes de Direito só poderá ser dada pelo Governador, a pedido, nos termos do art. 73; e a remoção forçada quando o Superior Tribunal julgar em processo a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca, cumprindo ao Governador do Estado providenciar de acordo com a decisão do Tribunal.

§ 1° - O processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada pela Intendência Municipal ou de qualquer cidadão.

§ 2° - Se o Superior Tribunal julgar provado a conveniência da remoção, dará conhecimento ao Governador do Estado, que declarará avulso o Juiz de Direito, até ser aproveitado na primeira vaga que ocorrer e o Juiz possa preenchei-a.

Art.86 - Fica mantida a competência dos Juízes de Direito, quanto à concessão de *habeas-corpus*.

CAPITULO III
Dos Juízes Municipais

Art.87 - Os Juízes Municipais serão nomeados quatrienalmente pelo Governador do Estado, dentre os graduados em ciências jurídicas, que tiverem pelo menos um ano efetiva de prática no foro como advogado ou como Promotor a par de reconhecida capacidade moral.

§ 1° - Em cada termo, além do Juiz Municipal letrado, cujo número será determinado na lei, haverão três suplentes nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2° - Os Juízes Municipais só poderão ser demitidos a pedido, mas serão suspensos nos casos previstos em lei e removidos livremente pelo Governador do Estado.

Art.88 - Os Juízes Municipais não poderão exercer cargos políticos, ou outro qualquer de eleição popular.

CAPITULO IV
Do Ministério Público

Art.89 - Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Pública, perante os Juízes e Tribunais será instituído o Ministério Público. Este será composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo Governador, dentre os Juízes de Direito e os graduados em ciências jurídicas, de reconhecida capacidade que tenham seis ou mais anos de advocacia, com assento no Superior Tribunal, perante a qual exercerá as suas funções sem voto nas decisões; e de Promotores Públicos, um em cada comarca, podendo haver mais de um na Capital, cujas atribuições serão definidas em lei.

§ 1° - As nomeações de Promotores Públicos serão feitas pelo Governador do Estado, dentre os bacharéis em direito, advogados e cidadãos que tiverem prática de foro a par de reconhecida capacidade intelectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os Promotores ficarão imediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2° - Ao Juiz de Direito compete à nomeação interina de Promotores.

Art.90 - O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de Promotor Público nos municípios que não forem sede de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art.91 - Os Promotores da Justiça Pública não poderão exercer cargo político ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia, salvo quando a causa não implicar oposição aos interesses da Justiça Pública.

TITULO III

Do Município

Art.92 - O Estado continua a ser dividido em circunscrições territoriais com a denominação de "Municípios", com administração, direitos e interesses próprios.

§ Único - O território do município será dividido em distritos.

Art.93 - O município será autônomo nas gestões de seus negócios; suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas as restrições feitas por esta Constituição.

Art.94 - Compete exclusivamente ao município o imposto da décima urbana; e poderá ele ainda crer outras fontes de renda que explicito ou implicitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Art.95 - O Governo Municipal será exercido na sede de cada município, por uma corporação, de autoridade; simplesmente deliberante, e por superintendente, que será o presidente da corporação e executor de todas as suas resoluções.

§ 1° - A corporação deliberante, com a denominação de "Intendência Municipal", se comporá de 8 membros na capital, 6 nas cidades e 4 nas vilas, eleitos mediante sufrágio direto e voto descoberto, de 3 em 3 anos.

§ 2° - O superintendente será de livre nomeação do poder executivo e alei regulará as condições para a sua nomeação e demissão.

§ 3° - O Congresso do Estado regularizará o processo eleitoral, no qual se respeitará o principio da representação da minoria.

§ 4° - Os membros eleitos para a Intendência trienalmente verificarão e reconhecerão os seus poderes, sem intervenção do Superintendente.

Art.96 - As Intendências reunir-se-ão ordinariamente quatro vezes por ano, durando cada sessão 15 dias no máximo, que serão consagradas á adaptação de medidas necessárias

ao município, ao exame da receita e despesa do ano anterior e orçamento da receita, fixação da despesa a cuja confecção servirão de base às informações e dados apresentados pelo Superintendente.

Art.97 - Somente ao Poder Legislativo do Estado compete à criação de novos municípios e a alteração das circunscrições atuais.

§ Único - Paro criação de novos municípios exige-se que as circunscrições tenham pelo menos dez mil habitantes.

Art.98 - Ação do Governo Municipal estende-se:

a) A todos os bens do patrimônio municipal, destinados ao gozo e uso comum das munícipes, e as rendas públicas municipais;

b) A todas as despesas legais do município e aos meios de ocorrer a elas;

c) A todos os serviços de utilidade comum do município e obras públicas municipais;

d) A instrução primária, polícia municipal e a serviços que lhe dizem respeito;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municípios e por eles sustentados, ou destinados à utilidade pública municipal.

Art. 99 - O município que não estiver nas condições de prover as despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, poderá reclamar ao Governador do Estado a sua anexação a um municipal, administrativo ou fiscal.

Art.100 - O Governo de um município poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções ou contratos de interesse dos municípios limítrofes.

Art.101 - É permitido ao município decretar desapropriação, por necessidade e utilidade pública municipal e de harmonia com os casos e formas determinados por lei do Estado.

Art.102 - A fazenda municipal compete o processo exclusivo para cobrança de suas dívidas, rendimentos de seus bens e multas que lhes pertencerem, nos mesmos casos e pela mesma forma pela qual o fizer a do Estado.

Art.103 - A Intendência Municipal exercerá o Poder Legislativo.

Art.104 - Compete á Intendência:

§1° - Fazer as leis municipais, interpretai-as, alterai-as, suspendei-as e revogai-as, salvas as restrições instituídas nesta Constituição.

§2° -Fixar anualmente a despesa e orçar a receita em vista ou não das informações e propostas do Superintendente.

§3° - Conceder verbas para os serviços criados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar acréscimo de despesa não intervindo na sua execução.

§4° - Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão anterior, a cada período administrativo. A remuneração do Superintendente será fixada na 1.° sessão ordinária da Intendência.

§5° - Prorrogar e suspender as suas sessões.

§6° - Tomar compromisso do Superintendente e fazer a apuração das eleições.

§7° - Compete-lhe mais providenciar sobre todos os assuntos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art.105 - Os Intendentes só terão subsídio durante os dias das sessões ordinárias.

Art.106 - Os Intendentes não poderão celebrar contratos de qualquer natureza com a Intendência.

Art.107 - Poderão legislar sobre:

a) Contribuição e impostos municipais, seu sistema de arrecadação e fiscalização;

b) Aquisição, reivindicação, alienação, permuta, locação arrendamento, aforamento, hipoteca e outros contratos sobre bens próprios do município;

c) Imposição de penas correcionais a todos os funcionários municipais, sem prejuízo da ação da justiça pública;

d) Sobre instrução primária, higiene e assistência pública, sem prejuízo da competência constitucional e legal do Estado nestes serviços.

Art.108 - Ao Superintendente, além de outras atribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

§1° - Dirigir e fiscalizar os interesses do município;

§2° - Organizar, reformar, ou suprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentárias;

§3° - Convocar extraordinariamente a Intendência, sempre que exigir o bem público;

§4° - Nomear, suspender, aposentar, licenciar e demitir os funcionários municipais de acordo com as leis do município;

§5° - Apresentar á Intendência um relatório minucioso a respeito dos negócios do município e balanços da receita e despesa do exercício findo, com os documentos justificativos;

§6° - Representar o município em juízo podendo passar em seu nome procurações e constituir advogado;

§7° - Aplicação e execução local das leis e regulamentas dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de caráter geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negócios municipais;

§8° - Fazer arrecadar as rendas municipais;

§9.° - Remeter mensalmente ao Governador e ao Congresso do Estado, cópia autêntica de todos os atos, deliberações, decisões e resoluções das Intendências Municipais;

§10 - Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de acordo com o orçamento respectivo.

Art.109 - É incompatível o cargo de Superintendente com outra função pública. Os Intendentes durante as sessões não poderão exercer funções públicas.

Art.110 - Não podem ser eleitos membros das Intendências e nem nomeados Superintendentes:

§l.° - As autoridades judiciárias ou militares, quer federais e quer do Estado.

§2° - Os exatores federais, do Estado ou do município;

§3° - Os empreiteiros de obras municipais.

§ Único - O Congresso do Estado regularizará os demais casos de incompatibilidade.

Art.111 - Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô, pai, filho, genro, irmão, sobrinho e cunhado durante o cunhado.

Art.112 - As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendências Municipais que ofenderem explicita ou implicitamente as Constituições e leis da União e do Estado e forem manifestamente contrárias a economia do município, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado quando dele tiver ciência e poderão ser anuladas pelo Congresso do Estado.

§ Único - Neste caso cumpre ao Governo ou ao Congresso providenciar de modo que o serviço do município não seja perturbado.

Art.113 - Os Superintendentes e Intendentes são responsáveis coletiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções perante o Juiz de direito da comarca vizinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão com recurso poro o Superior Tribunal de Justiça.

§ Único - Este Juiz funcionará na sede do Governo Municipal denunciado.

Art.114 - Autoridade alguma estranha a hierarquia municipal poderá ingerir-se nas funções municipais salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art.115 - Os contratos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concorrência público; só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art.116 - A Intendência Municipal não poderá conceder privilegias de quaisquer espécie ou natureza.

Art.117 - O Governo Municipal não poderá ser dissolvido.

Art.118 - O Superintendente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Intendente mais votado. Os Intendentes serão substituídos sucessivamente pelos cidadãos mais votados na eleição direta.

§ 1° - Nos casos de demissão, renúncia por opção de emprego, licença ou outro qualquer impedimento que prive o Superintendente do exercício efetivo por mais de três meses, o Governador do Estado, a quem a Intendência dará ciência, proverá a substituição interina ou efetiva.

§ 2° - Não será considerado impedimento pura provimento do cargo de Superintendente pelo Governador do Estado, o tempo em que aquele estiver, por substituição, no exercício pleno de funções judiciárias, o qual não poderá acumular com as da Superintendência.

Art.119 - A Intendência não poderá ser reeleita nem o Superintendente nomeado ou reconduzido paro o triênio seguinte.

TITULO IV

Garantias gerais de ordem e progresso do Estado

Art.120 - A presente Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes neste Estado as mesmas garantias e direitos estatuídos pela Constituição Federal no art. 72.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.121 - Todos os funcionários públicos do Estado e do município qualquer que seja a classe ou categoria a que pertencerem, são responsáveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercício de suas funções, assim como pela indulgência e negligenciam em não responsabilizarem efetivamente os seus subordinados.

§ Único - Não os isentarão de culpa quaisquer ordem e determinação de seus superiores.

Art.122 - Além da pena criminal em que incorrerem, ficam eles sujeitos, pelo dano causado a indenização pecuniária arbitrada pelo juiz com o limite marcado em lei e resolúvel em prisão.

§ Único - A responsabilidade se fará efetiva perante Juízes e tribunais determinados nesta Constituição e nas leis.

Art.123 - São proibidos as acumulações de empregos remunerados pelo Estado.

§ Único - O exercício simultâneo de serviços públicos compreendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, cientifica ou técnica, não deve ser considerado como acumulação de cargos diferentes para aplicação do final do art. 73 da Constituição Federal.

Art.124 - O Estado adotará em suas prisões o regime penitenciário.

Art.125 - Os oficiais da força pública do Estado depois de cinco anos de bons serviços, a contar desta data, só perderão os seus postos em virtude de sentença.

Art.126 - Ficam abolidas as loterias neste Estado e a venda de bilhetes de loterias de outros Estados.

Art.127 - Ficam suprimidas quaisquer distinções entre funcionários públicos do quadro e os empregados de baixa categoria que passarão a gozar das vantagens que gozarem aqueles.

Art.128 - Fica o Governo autorizado a conceder uma pensão a família dos empregados civis e militares do Estado que tendo falecido no exercício de seu emprego, a deixe em estado de pobreza provada, uma vez que conte mais de vinte anos de bons de reais serviços ao Estado, não devendo esta pensão em caso algum ser maior de 150$000 réis mensais.

§ 1° - A pensão deverá ser requerida pela família que juntará documentos comprobatórios do seu estado de pobreza.

§ 2° - A viúva pensionada pelo Estado perderá o direito que tem a pensão desde que contraia segundas núpcias.

§ 3° - A família dos empregados civis ou militares que tiverem monte-pio, não terão direito à pensão.

Art.129 - As pensões ficarão sujeitas à aprovação do Congresso, em sua primeira reunião.

§ Único - Só nos casos do art. 128 se poderão conceder pensões.

Art.134 - Os funcionários públicos do Estado não poderão aceitar a direção de companhias ou empresas de qualquer natureza, contratar fornecimentos, dirigir casas comerciais ou quaisquer negócios estranhos a sua profissão.

Art.131 - Todos os funcionários públicos que tenham cinco anos de serviços ao Estado, são declarados vitalícios, só podendo ser demitidos em vista de processo regulamentar.

Art.132 - Só deverá ser considerado constitucional o que disser respeito a forma de governo, aos direitos políticos e individuais do cidadão e a natureza, limites e atribuições dos poderes políticos.

§ 1° - A reforma de disposições constitucionais de que trato o art. 132 só poderá ser feita na forma do art. 68 n.° 1, 2 e 3, e art. 69, 71 e 74.

§ 2° - A reforma das outras disposições será feita por lei ordinária votada no Congresso por dois terços de representantes.

Art.133 - Somente no caso de invalidez provado serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionários públicos que tiverem mais de 15 anos de bons e reais serviços, com vencimentos proporcionais.

§ 1.° - Para esta aposentadoria se contará somente o tempo de serviço efetivo.

Aos empregados Federais que servirem no Estado e que antes ou depois da organização do mesmo ficarem pertencendo a este, serão garantidas para todos os efeitos legais as suas antiguidades.

§ 2° - Uma lei especial do Congresso regulará as aposentadorias.

Art.134 - O estado de sítio só poderá ser decretado pela União de acordo com o art.80 da Constituição Federal.

Art.135 - Os bens do Estado e do município não estão sujeitos 6 penhora.

§ Único - Uma lei especial determinará os bens que pertencem aos municípios.

Art. 136 - Continuam em vigor até serem revogadas as leis do antigo regime que não forem contrárias explicita ou implicitamente ao sistema do governo firmado pela Constituição Federal e princípios nela consagrados e garantidos os direitos adquiridos pelos funcionários públicos em virtude delas.

§ Único - Continuam tombem em vigor os decretos dos Governadores e Presidentes do Estado até serem revogados pelo Congresso.

Art. 137 - O provimento dos empregos públicos se fará mediante concurso, com exceção dos de alta e baixa categoria.

Art.138 - Toda a lei ou regulamento que for contrária a esta Constituição ou á da União não será executado.

Art.139 - Em lei ordinária se estabelecerá o processo para as reformas dos oficiais da força pública.

Art.140 - A decisão das causas em que não forem envolvidos menores órfãos ou quaisquer interditos poderá ser proferida em juízo arbitrai, se acordarem nisso os interessados.

Art.141 - O poder judiciário se regerá pelas leis em vigor em tudo que não for contrário a esta Constituição e á da República.

Art.142 - O Congresso, na codificação das leis do processo, atenderá as seguintes bases:

§l° - Manter a unidade da jurisprudência;

§2° - Reduzir as formalidades do processo;

§3° - Ampliar os recursos tanto quanto for compatível com a organização judiciária e diminuir as custas do processo.

Art.143 - Uma lei especial tratará:

§l° - Da divisão judiciária do Estado;

§2° - Da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;

§3° - Da discriminarão especificada das competências de todo juiz ou tribunal;

§4° - Das diferentes representações do ministério público e suas funções;

§5° - Da substituição e remoção dos Juízes;

§6° - De regular os casos de licença dos funcionários da justiça;

§7° - Das incompatibilidades.

Art.144 - O poder judiciário não cumprirá as leis do Estado que forem contrárias á Constituição, assim como os regulamentos, atos e decisões do governo ou deliberações das municipalidades contrárias á mesma e ás leis.

Art.145 - O Congresso do Estado poderá criar os tribunais que exigir a boa administração da justiça.

Art.146 - Os serventuários dos ofícios de justiça são vitalícios e incompatíveis com qualquer cargo de eleição popular.

Art.147 - As posses em boa fé existentes em terras do Estado, desde que os interessados provem morada habitual e cultura efetiva anteriores á proclamação da República são respeitadas.

Art.148 - Ficam respeitados todos os direitos adquiridos.

Art.149 - Para perpetuar em todos os tempos a gratidão profunda do povo Amazonense ao benemérito cidadão Benjamin Constant, fica consignado nesta Constituição um voto de admiração e respeito á memória do eminente patriota "Fundador da República dos Estados-Unidos do Brasil".

Disposições Transitórias

Art.1° - O período governamental ocupado pelo Governador Dr. Eduardo Gonçalves Ribeiro e Vice-Governador Coronel Guilherme José Moreira (Barão de Juruá) terminará no dia 23 de Julho de 1896.

Art.2° - Para a boa marcha e harmonia dos negócios dos municípios o mandato dos Superintendentes e das Intendências atuais fica terminado desde a data da promulgação desta reforma constitucional, cumprindo ao Governador do Estado nomear os seus substitutos que entrarão em exercício e neles serão mantidos até que sejam empossados os Intendentes que forem eleitos e os Superintendentes que forem nomeados efetivos.

Art.3° - A eleição para todas as Intendências será marcada pelo Governador dentro de quatro meses da promulgação da presente reforma constitucional.

Art.4° - Ao Poder Executivo, para melhor regularizar as suas novas atribuições referentes á nomeação e remoção dos magistrados e mais funcionários do Poder Judiciário, são conferidos amplos poderes, para nomear e remover, conservar e aproveitar, considerar avulsos e em disponibilidade os magistrados de primeira instancia, aposentar estes e os de segunda instancia, conservar e demitir os mais funcionários de justiça, não vitalícios e rever a tabela dos vencimentos destes como daqueles, na qual não poderá reduzir os vencimentos atuais.

Art.5° - Serão feriados no Estado os dias 1.° de Março e 23 de Julho.

Art.6° - O subsídio e representação dos membros do Congresso poderão, logo depois de promulgada esta reforma constitucional, ser alterados, vigorando a alteração no atual triênio legislativo.

Art.7° - As incompatibilidades de que tratam esta Constituição e leis do Estado em vigor não atingem os nomeados pelo Governador, em virtude das atribuições especiais que lhes são conferidas nas disposições transitarias e os eleitos nos primeiras eleições.

Art.8° - Aprovada e refundida esta reforma constitucional será ela promulgada pela mesa do Congresso e assinada pelos representantes presentes.

Art.9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em Manáos, 17 de Agosto de 1895, 7.° da República.

BIBLIOGRAFIA

Araújo, Ruy. **Apresentação às Constituições do Estado do Amazonas de 1891, 1892, 1895, 1910, 1913, 1922, 1926, 1935, 1945, 1947 e 1967.** Manaus: novembro de 1968.

Assembléia Constituinte do Amazonas. **Anais da Assembléia Constituinte do Amazonas**, Imprensa Pública, Manaus, 1935.

Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. **Constituições do Estado do Amazonas**. Manaus: Imprensa Oficial, 1968.

Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. **Sinopse Histórica do Poder Legislativo do Estado do Amazonas 1852-1980,** Imprensa Oficial, Manaus, 1980.

Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. **Constituição do Estado do Amazonas de 1989**, 4ª edição, Manaus, 2001.

Bittencourt, Agnello. **Corografia do Estado do Amazonas.** 2ª ed. Manaus, 1985.

Congresso Constituinte do Estado do Amazonas. **Anais do Congresso Constituinte do Amazonas**, Manaus, 1891.

D'Ávila, Luiz Felipe e outros. **As Constituições Brasileiras.** São Paulo: editora brasiliense, 1993.

Loureiro, Antônio José Souza. **Síntese da História do Amazonas,** Manaus, 1878.

Menezes, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

Reis, Arthur Cézar Ferreira Reis. **História do Amazonas,** 2ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1989.

Reis, Henoch. **Prefácio à Constituição do Estado do Amazonas de 1947.** Manaus, outubro de 1964.

Souza, João Mendonça de. **O Grande Amazonas, Mitologia, História e Sociologia.** Petrópolis: Vozes, 2000.